TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS. _____

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO Nº: **1.077.055**

NATUREZA: **INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

JURISDICIONADO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA**

GESTORES: **ANDERSON ADAUTO PEREIRA (2009 a 2012)**

PAULO PIAU NOGUEIRA (2013 a 2020)

AUTORES

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Marina Holanda Meireles	Analista de Controle Externo	TC 3259-7
Paulo Marcelo Alves Fernandes	Analista de Controle Externo	TC 3205-8
Luiz Carlos Prates	Analista de Controle Externo	TC 1465-3

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 22 de junho de 2021

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS. ____

Sumário

1. INTRODUÇÃO 6
2. OBJETIVO E ESCOPO 6
3. METODOLOGIA 7
4. LIMITAÇÕES ENCONTRADAS 8
5. VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS 8
6. DESCRIÇÃO DE LEGISLAÇÃO E CRITÉRIOS APLICADOS 9
7. DOCUMENTAÇÃO DISPONIBILIZADA 9
8. OBJETOS E HISTÓRICO DOS CONTRATOS 10
8.1. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2012 10
9. ACHADOS DE INSPEÇÃO 18
9.1. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2012 – CONTRATO 036/2012. 18
9.1.1. Pagamento pelo item “Equipe Padrão” sem registros de fiscalização, controles e memórias de cálculo de quantitativo. 18
9.1.2. Aditamento de prazo de contrato por período excepcional, sem justificativas plausíveis e sem autorização da autoridade superior. 25
9.1.3. Irregularidades na realização de aditivo contratual no total de 25% do valor contratado. 27
9.1.4. Utilização da Equipe Padrão para a execução de serviço não contratado. 38
9.1.5. Irregularidades relacionadas aos controles do Contrato. 41
10. RESPONSÁVEIS 48
11. CONCLUSÃO 63
12. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 63
APÊNDICES 66

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS. _____

Lista de Quadros

Quadro 1: Escopo Inicial - Contratações 7

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS. _____

Lista de Gráficos

Gráfico 1 -Média mensal por ano dos serviços executados 31
Gráfico 2 - Valores medidos mensalmente em 2013 e 2014 35

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS. _____

Lista de Tabelas

Tabela 1: Valor total do contrato e termos aditivos fiscalizados 8
Tabela 2 - Quantitativo do serviço Equipe Padrão anos 2013 a 2015. 20
Tabela 3 - Quantitativo do serviço de Equipe Padrão anos 2016 a 2018. 21
Tabela 4 - Pagamentos pelo item “Equipe Padrão”, anos de 2012 a 2018. 24
Tabela 5 - Valores pagos durante o prazo original do contrato. 30
Tabela 6 - Resumo dos dados dos certificados das balanças. 42

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS. _____

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Conselheiro Mauri Torres (fl. 26), tendo em vista o despacho do Conselheiro Relator José Alves Viana (fls 25/25v) solicitando a autorização de inspeção extraordinária advinda de determinação da Primeira Câmara, no julgamento da Denúncia nº 862.419, realizado em 01/10/2019, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - 1ª CFOSE, por intermédio dos Analistas de Controle Externo Luiz Carlos Prates, Marina Holanda Meireles e Paulo Marcelo Alves Fernandes, procedeu a fiscalização no Município de Uberaba, no período de 10 a 14/02/2020, conforme o disposto na Portaria nº 003/2020 e no Ofício nº 1492/2020/DFME, ambos da Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais (Peça 26).

Em 16/09/20 os autos físicos foram convertidos em eletrônico, conforme Termo de Digitalização (peça 13, código arquivo 2219966 do SGAP).

2. OBJETIVO E ESCOPO

A inspeção teve como objetivo a análise dos procedimentos de contratação, execução física e financeira dos serviços de limpeza urbana, verificação da conformidade com as normas nacionais de licitação e contratos, e ainda, a verificação dos indícios de dano ao erário suscitados em função de Termo Aditivo, o qual acrescentou quantitativos sem as devidas justificativas e estudos técnicos. Ademais, objetiva-se a verificação da efetiva execução dos serviços prestados, da regularidade do Contrato n. 036/2012 e dos seus aditivos

A partir da determinação prolatada no âmbito do julgado Acórdão n. 625/2019, que resultou nos autos apartados de nº 1.077.055, além das informações do Processo originário 862.419, foram verificados:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS.

Quadro 1: Escopo Inicial - Contratações

Processo	Objeto
Concorrência Pública n. 004/2012 – Contrato n. 036/2012	"1.1.1. coleta e transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar (inclusive comercial), incluindo o industrial até o limite de 100 (cem) litros; 1.1.2. operação e manutenção de Aterro Sanitário; 1.1.3. coleta e transporte de resíduos sólidos originários dos Serviços de Saúde, inclusive o tratamento dos resíduos sépticos em local devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental; 1.1.4. coleta seletiva; 1.1.5. varrição manual de vias e logradouros públicos; 1.1.6. limpeza, lavagem e desinfecção de área pós Feiras Livres; 1.1.7. capinação manual; 1.1.8. conservação de áreas ajardinadas; 1.1.9. capinação química; 1.1.10. pintura de guias; 1.1.11. varrição mecanizada de vias e logradouros; 1.1.12. equipe padrão; 1.1.13. caminhão com dispositivo de vácuo; 1.1.14. raspagem de sarjetas e 1.1.15. capina mecanizada com trator agrícola e roçadeira."
1º Termo Aditivo	"inclusão do Anexo III- planilha de serviços para fins de aplicação do percentual de INSS."
2º Termo Aditivo	"Alteração do valor do contrato em 25%"
3º Termo Aditivo	"Prorrogação de prazo por mais 12 meses"
4º Termo Aditivo	"Reajuste contratual no valor percentual de 6,4817%."
5º Termo Aditivo	"Prorrogação de prazo por mais 12 meses"
6º Termo Aditivo	"Prorrogação de prazo por mais 12 meses, a partir de 27/04/2017 ou até a conclusão do novo processo licitatório"
7º Termo Aditivo	"Prorrogação de prazo por mais 12 meses, a partir de 16/08/2017 ou até a conclusão do novo processo licitatório"

3. METODOLOGIA

Nas fases de execução da inspeção e elaboração deste Relatório Técnico foram aplicados os procedimentos a seguir relacionados:

a) análise das documentações apresentadas no processo nº 862.419 e processos apensos;

b) solicitação da documentação para auditoria;

c) inspeção na sede da Prefeitura Municipal;

d) verificação de projetos, quantitativos e preços;

e) inspeção in loco dos parâmetros e condições de contorno que definiram a execução dos serviços nos anos de 2012 a 2018;

f) vistoria no Aterro Sanitário;

g) entrevistas com os servidores da Prefeitura.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS. ____

As principais fotos que apresentam o aterro sanitário utilizado nos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos no Município de Uberaba estão no relatório fotográfico, presente à Peça 89 (código arquivo 2436307).

4. LIMITAÇÕES ENCONTRADAS

As deficiências nas especificações técnicas do serviço, a ausência da composição dos serviços no projeto básico.

A ausência de controles os quais abrangem, registros da fiscalização, mapas das rotas e findou por prejudicar a análise e conclusão de apontamentos que estavam previstos no planejamento inicial.

Outrossim, observou-se uma completa desorganização dos documentos relativos aos pagamentos do serviço, incluindo serviços que foram pagos parte com reajuste e parte sem reajuste, sendo tais reajustes pagos muito tempo depois do mês/período de competência, sem memória de cálculo e/ou justificativas que norteassem a compreensão, assim como itens do mesmo contrato pagos em notas fiscais distintas. Tais práticas dificultaram sobremaneira o entendimento e avaliação sobre os pagamentos no contrato.

Quando das indagações realizadas, o agente público que atua com “fiscal” foi sucinto ao discorrer sobre a dinâmica da prestação dos serviços, o que somado aos fatos já supracitados prejudicou o entendimento da visão geral do objeto.

5. VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS

O valor dos recursos fiscalizados nessa inspeção foi de R$ 170.303.720,78 (cento e setenta milhões trezentos e três mil setecentos e vinte reais e setenta e oito centavos), que corresponde aos valores do contrato e termos aditivos firmados entre a contratada e o município, decorrentes do procedimento licitatório analisado nesse relatório, conforme Tabela 1.

Tabela 1: Valor total do contrato e termos aditivos fiscalizados

Ano	Valor - Total
2012	R$ 7.156.576,51
2013	R$ 36.681.336,51
2014	R$ 30.112.778,32
2015	R$ 26.059.035,73
2016	R$ 25.566.908,73
2017	R$ 26.962.105,21

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS.

Ano	Valor - Total
2018	R$ 17.764.980,11
VALOR TOTAL DOS RECURSOS FISCALIZADOS	**R$ 170.303.720,78**

6. DESCRIÇÃO DE LEGISLAÇÃO E CRITÉRIOS APLICADOS

Para analisar a consistência das condições de licitação, contratação, execução, documentação, projetos e planilhas foram utilizadas as exigências técnicas compreendidas na Constituição Federal de 1988, Lei 8.666 de 1993, Lei 4.320 de 1964, Lei 10.192 de 2001, Decreto 93.872 de 1986, Lei Complementar 101 de 2000, Lei 9.784 de 1999, Lei 6.496 de 1977, Lei Complementar 102 de 2008 do Estado de Minas Gerais, Resolução nº 12 de 2008 (Regimento Interno do TCE-MG), Resolução CONFEA 218 de 1973 e Resolução CONFEA 1025 de 2009. Utilizou-se também a Instrução Normativa do TCE-MG n. 09 de 2003, alterada pela Instrução Normativa n. 07 de 2004, a Resolução ATRICON nº 07/2018, acórdãos do Tribunal de Contas da União – TCU, súmulas do TCE-MG, Procedimentos de Auditoria em Resíduos Sólidos do IBRAOP, em especial os PROC-IBR RSU 002/2017, 005/2017, 006/2017, 008/2017, 010/2017 e 017/2018.

7. DOCUMENTAÇÃO DISPONIBILIZADA

Anteriormente à reunião de apresentação da equipe em campo, foi enviado, no dia 30/01/2020 o Comunicado de Auditoria 001/2020 (peça 26) e demais informações via e-mail para a Controladoria Geral do Município, Secretário de Obras Municipal e Chefe de Gabinete do Prefeito, para que estes pudessem antecipadamente organizar a documentação.

A inspeção teve início no dia 10/02/2020, com a apresentação da equipe de inspeção e explanação dos trabalhos que seriam desenvolvidos ao longo da inspeção. Os Comunicados de Auditoria 01 e 02/2020 (peça 26) foram formalizados e recebidos pelo Sr. Carlos Magno Bracarense, Controlador Geral do Município, na data supracitada.

No curso da inspeção foram apresentados ainda os Comunicado de Auditoria nº 003 (peça 26, código arquivo 2433629), contendo solicitação de esclarecimentos ao fiscal da execução do contrato. Em seguida, em 12/02/2020, foi emitido o Comunicado nº 004/2020 (peça 26) com nova reiteração da solicitação, feita em 30/01/2020. Por fim, diante da persistência do não atendimento de parte dos documentos solicitados, foi emitido o Comunicado nº 005/2020, em 13/02/20, reiterando-os novamente.

No último dia da equipe em campo (14/02/2020), nas últimas horas, foram

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS. _____

disponibilizados diversos arquivos em formato digital e ainda um Despacho da Secretaria de Serviços Urbanos e Obras direcionado à Controladoria Municipal, formalizando os itens que teriam sido atendidos e a justificativa para os demais documentos não entregues.

Uma vez que a entrega de tais documentos ocorreu no horário limite para o término dos trabalhos, não foi possível verificar detalhadamente quais documentos constavam dos arquivos digitais.

Dessa forma, foi feita a solicitação, mais uma vez, a partir do relatório técnico (peça n. 9) e intimação pelo Relator, presente ao despacho na peça n. 11.

Em 16/09/2020, foi protocolada a manifestação da parte (peça n. 18), mais uma vez não disponibilizando o que foi solicitado.

Os documentos obtidos e utilizados na elaboração deste relatório estão disponibilizados no Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP), peças 28 a 89.

8. OBJETOS E HISTÓRICO DOS CONTRATOS

8.1. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2012

Em 16/01/2012, a Prefeitura Municipal de Uberaba reiniciou o Processo Licitatório cujo objetivo era a contratação de empresa para prestação de serviço de engenharia para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliar, comercial, industrial, originários de serviço de saúde e operação e manutenção de aterro sanitário a partir da Concorrência Pública n. 004/2012. O processo havia sido suspenso pela Administração, para a devida correção, por conta de irregularidades detectadas por este Tribunal de Contas nos autos do Processo n. 862.419, proveniente de denúncia formulada por empresa licitante (Peça 28, fls.118/141 do processo licitatório).

Seguiram-se os trâmites formais do processo e, em 07/05/2012, realizou-se a sessão pública para a abertura dos envelopes da documentação de habilitação das empresas licitantes (Peça 28, Ata n. 80/2012, fls. 687/688 do processo licitatório), com a apresentação das empresas Construrban Logística Ambiental Ltda., Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda. E Viasolo Engenharia Ambiental S/A. Após a abertura e análise da documentação, a Comissão Especial de Licitação (CEL) decidiu suspender a reunião para análise dos documentos recebidos.

Em 14/05/2012, a CEL reuniu-se com o objetivo de divulgar a análise da documentação e resultado da fase de habilitação. Feita as considerações, foram então habilitadas todas as empresas participantes do certame (Peça 29, Ata n. 87/2012, fls. 2135/2138 do processo licitatório), que em seguida renunciaram ao direito de recurso.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS.

Em nova reunião (Peça 29, Ata n. 93/2012, fls. 2358/2359 do processo licitatório), realizada no dia 18/05/2012, a Comissão procedeu à abertura dos envelopes contendo a proposta de preços das empresas habilitadas, decidindo, mais uma vez, suspender a reunião para a análise mais apurada das propostas.

Ato contínuo, em 21/05/2012, reuniram-se novamente para a divulgação do resultado final da Concorrência, sagrando-se vencedora a empresa Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda. com a proposta com valor total anual de R$50.212.229,76 (cinquenta milhões duzentos e doze mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), sem apresentação de recurso pelas demais participantes (Peça 29, Ata n. 95/2012, fls. 2360/2361 do processo licitatório).

Após homologação e adjudicação em 25/05/2012 (Peça 29, fl. 2372 do processo licitatório), o Contrato n. 36/2012 foi assinado pelas partes no dia 02/07/2012 e publicado no dia 18/07/2012 (Peça 29, fls. 2391/2407, do processo licitatório).

Em 10/08/2012, foi emitida a Ordem de Serviço n. 39/2012 (Peça 29, fl. 2458 do processo licitatório) autorizando o início da prestação dos serviços para o dia 16/08/2012, conforme termo contratual.

Ainda durante o ano de 2012, a Limpebrás solicitou que fosse anexado o demonstrativo da composição da mão de obra ao Contrato n. 36/2012, para fins de retenção previdenciária (Peça 29, fl. 2408 do processo licitatório). Entendendo por bem fazê-lo por meio de aditivo, em 10/07/2013, foi celebrado o primeiro aditivo contratual para a devida inclusão da planilha corretiva (Peça 29, fls. 2391/2407, do processo licitatório).

Por meio do Ofício n. 227-SMIE/2013 (Peça 29, fls. 2462/2463, do processo licitatório), o então Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Roberto Luiz de Oliveira, notificou a empresa contratada de que pretendia cancelar os serviços presente nos itens 1.1.8 (capinação manual), 1.1.9 (conservação de áreas verdes), 1.1.10 (pintura de guias), 1.1.12 (varrição mecanizada), 1.1.14 (raspagem de sarjetas) e 1.1.15 (capina mecanizada), com o objetivo de contratar empresas diferentes para a realização destes, haja vista ter tomado conhecimento de que tais serviços estariam sendo realizados por empresas terceirizadas sem a autorização municipal. Contudo, o ato foi considerado nulo por incompetência do Secretário para o feito, pela própria Administração.

Em 13/02/2014, procedeu-se ao apostilamento (Peça 29, fl. 2483 do processo licitatório) do reajuste do contrato em 7,50%, correspondente ao período de 16/08/2012 a 15/08/2013 (Peça 29, fls. 2450/2454, do processo licitatório).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS. _____

Na sequência, o Sr. Roberto Luiz de Oliveira, então Secretário Municipal de Infraestrutura, em 20/03/2014, solicitou a Aditivo Contratual no valor de R$12.553.057,44, correspondente a 25% do valor contratual, sob a justificativa de surgimento de novos loteamentos, epidemia de dengue, dentre outras situações, contudo sem apresentar a discriminação, com respectiva planilha detalhando quais serviços seriam acrescidos e em qual montante (Peça 29, fls. 2486/2487, do processo licitatório).

Após parecer favorável da Procuradoria Geral do Município, em 29/05/2014, foi celebrado o 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 036/2012, adicionando o valor sobrescrito à quantia originalmente pactuada (Peça 29, fls. 2522/2523, do processo licitatório).

Em 13/08/2014, foi assinado o 3º Termo Aditivo cujo objeto era a prorrogação do prazo de vigência de 16/08/2014 a 15/08/2015.

A Limpebrás, em 24/06/2014, por meio do Ofício n. 21/2014 (Peça 29, fls. 2578/2584, do processo licitatório), solicitou o reajustamento dos valores contratados em 6,48%, conforme cálculo apresentado, referente ao período de 2013/2014, sendo atendido em 07/04/2015 mediante o 4º Termo Aditivo (Peça 29, fls. 2638/2639, do processo licitatório).

Em 15/06/2015, a empresa contratada, por meio do Ofício n. 12/2015 (Peça 29, fls. 2668/2672, do processo licitatório), solicitou novo reajuste contratual por apostilamento a partir de 01 de maio de 2015, em 8,44%.

Em 14/08/2015, após o parecer jurídico favorável da Procuradoria Geral do Município (Peça 29, fls. 2694/2700, do processo licitatório), foi assinado o 5º Termo Aditivo prorrogando o prazo de vigência do Contrato por mais doze meses, compreendendo o período de 16/08/2015 a 15/08/2016 (Peça 29, fls. 2718 e 2719 do processo licitatório).

Já em 2016, em 30/05, a Secretaria de Serviços Urbanos, solicitou autorização para que fosse feito aditivo de prazo, com o objetivo de obter mais tempo para a conclusão do novo processo licitatório, alegando que o mesmo estaria em elaboração, e ainda, justificando tal aditivo com a essencialidade do serviço (Peça 29, fl. 2734, do processo licitatório).

Ulteriormente, a Prefeitura Municipal de Uberaba, através da sua Secretaria de Serviços Urbanos, em 06/06/2016, encaminhou o Ofício n. 52/2016 à Limpebrás, questionando se esta tinha interesse em aditar o contrato por mais doze meses, mantidas todas as condições, inclusive quanto ao preço (Peça 29, fls. 2735/2736, do processo licitatório), o que foi aceito pela empresa com a ressalva do seu direito de reajustamento, requerido em 19/05/2016 (Peça 29, fls. 2739/2740, do processo licitatório).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS.

Em 01/07/2016, o Sr. Antônio Sebastião de Oliveira, então Secretário de Serviços Urbanos, enviou memorando à Procuradoria Geral do Município (PROGER), informando que a empresa que realizava a operacionalização dos onze Ecopontos localizados no município havia rescindido o contrato em 14/06/2016, solicitando assim a utilização da "Equipe Padrão", proveniente do Contrato 36/2012 com a Limpebrás, com a justificativa que esta equipe possuiria as mesmas funções necessárias à execução do serviço (Peça 29, fls. 2768/2769, do processo licitatório).

Em resposta, a Procuradoria Geral opinou pela regularidade da execução dos serviços pela empresa Limpebrás, sem necessidade de aditivo contratual (Peça 29, fls. 2770/2775, do processo licitatório), e, em 12/06/2016, a empresa contratada foi notificada para que iniciasse a operacionalização dos onze ecopontos.

Ainda em 2016, após parecer favorável da PROGER (Peça 29, fls. 2779/2785, do processo licitatório), celebrou-se o 6º Aditivo Contratual, em 10/08/2016, prorrogando o prazo de vigência do Contrato por mais doze meses, compreendendo o período de 16/08/2016 a 15/08/2017, ou até conclusão de novo procedimento licitatório (Peça 29, fls. 3788/3789, do processo licitatório).

No ano seguinte, foi feita a tentativa de aditivo de substituição da capina manual, ora executada, para capina química, contudo após os trâmites administrativos, restou constatada a impossibilidade da alteração contratual, devido à regulamentação da ANVISA proibindo este tipo de tratamento em determinadas áreas urbanas (Peça 29, fls. 3805/3918, do processo licitatório).

Em 27/04/2017, foi solicitada, pelo Chefe do Departamento de Limpeza Urbana, à época o Sr. Fábio Apolinário, nova prorrogação do prazo contratual pelo período de 12 meses, sob a justificativa de se tratar de serviço indispensável à população, ressaltando que o novo Termo de Referência encontrava-se em elaboração para formalização do novo procedimento licitatório (Peça 29, fl. 3919, do processo licitatório).

No dia seguinte, 28/04/2017, por meio do Ofício 21/2017, a Limpebrás, solicitou novo reajuste contratual, no valor de 5,08%, a ser contabilizado a partir do dia 01/05/2017 (Peça 29, fls. 3949/3956, do processo licitatório).

Após o parecer jurídico da PROGER opinando pela possibilidade de prorrogação (Peça 29, fls. 3921/3931, do processo licitatório), datado de 14/06/2017, o então Procurador-Geral, o Sr. Paulo Eduardo Salge, na mesma data, corroborou o entendimento, alertando, todavia, que se trataria do limite máximo permitido legalmente e recomendando à Secretaria de Serviços

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS.

Urbanos, em conjunto com a Comissão de Licitação a conclusão do novo processo licitatório (Peça 29, fls. 3932/3933, do processo licitatório).

Então, ainda em 14/06/2017, foi assinado o 7º Termo Aditivo prorrogando o prazo de vigência do Contrato por mais doze meses a partir de 16/08/2017, ou até conclusão de novo procedimento licitatório (Peça 29, fls. 3934/3935, do processo licitatório).

Em 13/07/2017, foi encaminhado mais um pedido de reajustamento contratual pelo Departamento de Planejamento, Gestão, Contratos e Convênios para o Secretário Municipal de Finanças para análise e manifestação (Peça 29, fl. 3961, do processo licitatório).

Posteriormente, foi dado o parecer positivo pela PROGER e em seguida elaborado o 8º Termo Aditivo, com o objetivo de reajustar o contrato em 5,04% (Peça 29, fls. 4057/4064, do processo licitatório), no entanto o ajuste não foi aceito pela empresa contratada por diferenças entre reajustamentos anteriores ainda não conferidos à esta, alegando fazer jus a R$ 5.570.417,23 referente ao período de maio/2016 a novembro/2017 (Peça 29, fls. 4065/4070, do processo licitatório).

A PROGER, em 16/02/2018, foi favorável ao apostilamento dos reajustes referentes aos períodos de 2015/2016 e 2016/2017, no valor total de R$ 5.536.299,78 (Peça 29, fls. 4146/4161, do processo licitatório).

A Secretaria Municipal de Finanças, por sua vez, em 07/06/2018, em sua análise, obteve o valor de reajuste da ordem de R$ 7.831.758,25 a serem pagos para a empresa contratada. A partir desse quadro, sugeriu negociação com a Limpebrás, com o objetivo de reduzir o valor total para R$ 5.400.000,00 divido em três parcelas de R$ 1.800.00,00 a serem pagos em 13/06, 13/07 e 13/08 (Peça 29, fl. 4162, do processo licitatório).

Ratificado pela PROGER (Peça 29, fls. 4165/4170, do processo licitatório), foi feita a negociação com a empresa, que aceitou a proposta, renunciando o valor de R$ 2.431.758,25 (Peça 29, fls. 4173/4174, do processo licitatório).

Por fim, foi realizado o último pedido de reajustamento, no percentual de 2,36%, pela contratada, em 21/05/2018 (Peça 29, fls. 4185/4197, do processo licitatório), sendo posteriormente apurado e aprovado pela Secretaria de Finanças, em 2,38% (Peça 29, fls. 4267/4268, do processo licitatório).

Dados do Processo Licitatório 004/2012.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de "1.1.1. coleta e transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar (inclusive comercial), incluindo o industrial

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS.

até o limite de 100 (cem) litros; 1.1.2. operação e manutenção de Aterro Sanitário; 1.1.3. coleta e transporte de resíduos sólidos originários dos Serviços de Saúde, inclusive o tratamento dos resíduos sépticos em local devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental; 1.1.4. coleta seletiva; 1.1.5. varrição manual de vias e logradouros públicos; 1.1.6. limpeza, lavagem e desinfecção de área pós Feiras Livres; 1.1.7. capinação manual; 1.1.8. conservação de áreas ajardinadas; 1.1.9. capinação química; 1.1.10. pintura de guias; 1.1.11. varrição mecanizada de vias e logradouros; 1.1.12. equipe padrão; 1.1.13. caminhão com dispositivo de vácuo; 1.1.14. raspagem de sarjetas e 1.1.15. capina mecanizada com trator agrícola e roçadeira"

Gestão: Prefeitos Anderson Adauto Pereira (2012) e Paulo Piau Nogueira (2013 a 2018)

Origem dos Recursos: Recurso Próprio (peça 28, fls. 47 a 50, Volume 1 do processo licitatório);

Edital de Licitação: 10/02/2012 (peça 28, fls. 204 a 219 , volume 1 do processo licitatório);

Orçamento Básico: R$51.007.641,60 (cinquenta e um milhões, sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos); (peça 28, fl. 25, volume 1 do processo licitatório);

Comissão Permanente de Licitação: Portaria nº 0558/2012 de 10/02/2012 (Peça 28, fl. 161, volume 1 do processo licitatório);

Cronograma Físico-Financeiro: não foi apresentado pela Administração;

Habilitação das empresas licitantes: Peças 28 e 29 (fls. 689 a 2129, volumes 3 ao 8 do processo licitatório);

Ata de reunião da CPL, quanto à habilitação: 14/05/2012, Peça 29 (fls. 2135 a 2141 do processo licitatório);

Proposta de preços das empresas licitantes habilitadas: Peça 29 (fls. 2149 a 2357 do processo licitatório);

Atas das reuniões da CPL, quanto às propostas de preço: 18 e 21/05/2012, Peça 29, fls. 2358 a 2361 do processo licitatório;

Homologação: 24/05/2012, fls. 2372 e 2373, peça 29 do processo licitatório;

Adjudicação: 24/05/2012, fls. 2372 e 2373, peça 29 do processo licitatório";

Contrato: Nº 036/2012, de 02/07/2012, Peça 29, fls. 2391 a 2400 do processo licitatório

Valor do Contrato: R$ 50.212.229,76 (cinquenta milhões, duzentos e doze mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos);

Prazo de execução: 24 meses, com possibilidade de prorrogação.

Contratada: Limpebras Engenharia Ambiental Ltda..

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS. _____

Orçamento da empresa vencedora: data da proposta – 07/05/2012 – Peça 29 (Volume 09, fls. 2149 a 2251 do processo licitatório, peça 29);

Ordem de Serviço inicial: datada de 10/08/2012, autorizando o início dos serviços para 16/08/2012 (fl. 2458 do processo licitatório, peça 29);

Designação de responsáveis por fiscalização e acompanhamento da obra: não ocorreu designação formal.

Termos Aditivos:

- 1º Termo Aditivo: assinado em 10/07/2013, para "a inclusão da planilha de fl. 2409 do respectivo processo licitatório, independentemente de transcrição, para fins de aplicação dos percentuais de retenção do INSS sobre os serviços prestados pela CONTRATADA." (Peça 29, fls. 2443 a 2445 do processo licitatório);

- 2º Termo Aditivo: assinado em 29/05/2014, para "o acréscimo quantitativo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do Termo de Contrato referenciado, cuja finalidade é, além dos itens previstos no contrato original, a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos no Município de Uberaba, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura". (Peça 29, fls. 2522 a 2524 do processo licitatório);

Valor do Aditivo: R$ 12.553.057,44 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

- 3º Termo Aditivo: assinado em 13/08/2014, prorrogando o prazo de vigência do Contrato por mais doze meses, compreendendo o período de 16/08/2014 a 15/08/2015 (Peça 29, fls. 2574 a 2576 do processo licitatório);

- 4º Termo Aditivo: assinado em 07/04/2015, para o reajuste do valor, ajustado inicialmente no Contrato, no percentual de 6,4817%, correspondente à variação do IPCA/IBGE, para o período de abril de 2013 a abril de 2014 (Peça 29, fls. 2638 e 2639 do processo licitatório);

Valor do Aditivo: R$ 1.815.911,28 (um milhão oitocentos e quinze mil novecentos e onze reais e vinte e oito centavos).

- 5º Termo Aditivo: assinado em 14/08/2015, prorrogando o prazo de vigência do Contrato por mais doze meses, compreendendo o período de 16/08/2015 a 15/08/2016 (Peça 29, fls. 2718 e 2719 do processo licitatório).

- 6º Termo Aditivo: assinado em 10/08/2016, prorrogando o prazo de vigência do Contrato por mais doze meses, compreendendo o período de 16/08/2016 a 15/08/2017, ou até conclusão de novo procedimento licitatório (Peça 29, fls. 3788 e 3789 do processo licitatório).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS. ____

- 7º Termo Aditivo: assinado em 14/06/2017, prorrogando o prazo de vigência do Contrato por mais doze meses a partir de 16/08/2017, ou até conclusão de novo procedimento licitatório (Peça 29, fls. 3934 a 3936 do processo licitatório).

Valor total medido, total empenhado e total das notas fiscais:

Quadro 3: Valor total medido, total empenhado e total das notas fiscais do contrato nº 036/2012

Ano	Valor Medido	Valor empenhado	Valor Pago
2012[1]	R$ 7.156.576,51	R$ 7.156.576,51	R$ 7.156.576,51
2013	R$ 36.681.336,17	R$ 36.681.336,17	R$ 36.681.336,17
2014	R$ 30.112.778,32	R$ 30.112.778,32	R$ 30.112.778,32
2015	R$ 26.059.035,73	R$ 26.059.035,73	R$ 26.059.035,73
2016	R$ 25.566.908,73	R$ 25.566.908,73	R$ 25.566.908,73
2017	R$ 26.962.105,21	R$ 26.962.105,21	R$ 26.962.105,21
2018[2]	R$ 17.764.980,11	R$ 17.764.980,11	R$ 17.764.980,11

[1] A partir de agosto de 2012.

[2] Até agosto de 2018.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS. _____

9. ACHADOS DE INSPEÇÃO

9.1. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2012 – CONTRATO 036/2012.

9.1.1. Pagamento pelo item "Equipe Padrão" sem registros de fiscalização, controles e memórias de cálculo de quantitativo.

Situação Encontrada

Não foram encontrados ou disponibilizados registros, controles, memórias de cálculo dos pagamentos pelo item "Equipe Padrão". Logo, foi realizada liquidação e pagamento, sem os documentos comprobatórios de sua efetiva execução.

Critério

• Arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

• Acórdão 4593/2010, do Tribunal de Contas da União- Segunda Câmara;

• Acórdão 173/2012, do Tribunal de Contas da União- Plenário.

Evidências

Resposta à Solicitação de esclarecimentos (Peça 26, arquivo "Solicitação de esclarecimentos");

Inexistência de registro de fiscalização e memórias de cálculo para lastreamento de liquidação e respectivo pagamento.

Causas

Ausência de definição prévia em bases compreensíveis, objetivamente observáveis e comprováveis da dinâmica de funcionamento da Equipe Padrão;

Ausência de acompanhamentos e controles do contrato, sem delimitação do rol de documentos necessários à verificação prévia de pagamentos.

Efeitos

Pagamentos por serviços, os quais não obedeceram às regras de liquidação de despesas constante da Lei 4.320/64;

Pagamentos por serviços com indícios de que não foram efetivamente prestados.

Análise

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS.

No termo de referência, item 12, previa-se que a Equipe Padrão seria para " realizar atividades específicas tais como: compostagem natural, retirada de mobiliários e rejeitos de domicílios, inclusive entulho descartado indevidamente pela população, limpeza de área afetada por inundações, etc." Desde a previsão em Edital e respectivo contrato, as atividades a serem desempenhadas por esta equipe foi disposta de forma muito genérica, e mesmo após a assinatura da Ordem de Serviço, não ficou clara como seria a dinâmica de funcionamento desse serviço.

Quando indagado sobre a equipe padrão em solicitação anexa ao Comunicado de Auditoria 03, o Chefe do Departamento de Limpeza Urbana, Sr. Fabio Apolinário afirmou que a equipe padrão era utilizada em situações que exigiam as intervenções da administração fora das especificações normais de conceito de limpeza urbana. Acrescentou que em 2017 ocorreu um grande incremento de demanda da equipe padrão, decorrente da epidemia de dengue, que ocasionou a mudança na legislação municipal [não menciona qual seria essa legislação], a qual autoriza a SESURB a proceder a limpeza de terrenos particulares, para posterior cobrança junto aos proprietários dos terrenos.

Na legislação juntada aos autos pela Prefeitura consta a Lei Complementar 554/2017 que altera a Lei Municipal 4.388/89 (peça 86). Desta alteração não consta nenhum ponto que remeta ao fato mencionado.

Em 12/07/16, por meio da Notificação n. 004/2016, a empresa Limpebrás foi notificada a iniciar as atividades da equipe padrão na operacionalização dos 11 Ecopontos na área urbana de Uberaba, conforme memorando interno da SESURB e planilha apresentada pela Contratada [planilha esta que não consta do processo] (págs. 286/287 e 295 Vol. 10, peça 29). A justificativa pautou-se em se tratar de serviços análogos aos que estavam descritos no Termo de Referência item 12, além de preencherem os requisitos de atendimento aos princípios da conveniência administrativa e do interesse público.

Na solicitação de esclarecimento emitida pela equipe de inspeção, o fiscal foi indagado sobre as atividades que eram desenvolvidas pela equipe padrão e com que frequência esta era demandada, *verbis*:

> 11. Explique sucintamente quais as atividades desenvolvidas pela Equipe padrão. Frequência com que esta equipe era demandada.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS. _____

Em resposta ao esclarecimento, o fiscal não especificou claramente quais as atividades eram desenvolvidas por esta Equipe Padrão e a forma e frequência com que era demandada (Peça 26, arquivo "solicitação de esclarecimentos"), senão vejamos:

> 11- Equipe Padrão:
> *Lei Municipal de Limpeza Urbana
> *Decreto da limpeza de terrenos privados
> *Cópia do processo de limpeza da Sírio Libanês
>
> A equipe padrão é utilizada para serviços em situações que exijam a intervenção da administração municipal, fora das especificações normais do conceito de limpeza urbana.
> Em 2017 ocorreu um grande incremento de demandas para a utilização da equipe padrão, decorrente de epidemia de dengue, que ocasionou inclusive a mudança na legislação municipal, autorizando a SESURB a proceder à limpeza de terrenos particulares, suspeitos de conterem focos de infestação.
> Os valores gastos com estas intervenções são posteriormente cobrados pela SEFAZ dos proprietários dos terrenos, conforme autorização legislativa.

A seguir foi elaborado um resumo do quantitativo do serviço, dividindo-se entre período anterior à alteração nas atividades desenvolvidas pela equipe (2013-2015) e o período posterior em que passou a atuar nos Ecopontos (2016-2018), conforme consta do processo.

Tabela 2 - Quantitativo do serviço Equipe Padrão anos 2013 a 2015.

Quantitativo em horas/ equipe	**2013**	**2014**	**2015**
Janeiro	181,0	215,0	205,0
Fevereiro	238,0	186,0	212,0
Março	252,0	186,0	189,0
Abril	256,0	182,0	203,0
Maio	196,0	148,0	----------
Junho	196,0	156,0	----------
Julho	193,0	193,0	----------
Agosto	265,0	191,0	----------
Setembro	277,0	196,0	----------
Outubro	294,0	218,0	----------
Novembro	322,0	195,0	----------
Dezembro	219,0	197,0	----------
Média mensal [3]	240,75	188,58	202,25

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS. ____

Tabela 3 - Quantitativo do serviço de Equipe Padrão anos 2016 a 2018.

Quantitativo em horas/ equipe	2016	2017	2018
Janeiro	----------	----------	155,30
Fevereiro	----------	----------	147,0
Março	----------	90,0	150,0
Abril	----------	90,0	147,40
Maio	----------	90,0	134,0
Junho	----------	0,0	143,0
Julho	101,80	0,0	----------
Agosto	169,67	0,0	----------
Setembro	169,68	0,0	----------
Outubro	169,67	120,3	----------
Novembro	169,68	159,0	----------
Dezembro	169,68	153,0	----------
Média mensal [3]	158,36	117,05	146,12

A primeira constatação é de que este serviço ficou de Maio de 2015 a Junho de 2016 (13 meses) sem ser prestado/medido, sem qualquer justificativa. Se trata de um serviço contínuo e essencial, (conforme alegações da própria Administração municipal), logo não se entende a motivação para esta interrupção tão longa. Ao ser retomado, em julho de 2016, o serviço passou a ser ofertado, porém de modo distinto do que estava previsto em Edital, conforme já explicitado anteriormente. Resta o questionamento, se a equipe padrão absorveu mais atividades a serem realizadas, como que o quantitativo mensal diminuiu após Julho de 2016? O esperado era que ao acumular mais atividades este quantitativo aumentasse.

Da média mensal, subentende-se que a Equipe era demandada diariamente, se considerarmos uma média de 22 dias úteis no mês, tem-se que a equipe era demandada diariamente perfazendo uma carga horária semanal que variava entre 40h a 44h/semana.

Do relatório da folha de pagamento da Contratada, que acompanha as medições da equipe padrão (exemplo, pág. 81/274, OB 2875-Set/2016, Peça 65) em que constam os nomes dos colaboradores, assim como o seu cargo e o respectivo serviço em que está alocado, observa-se que não há nenhum colaborador atrelado ao serviço de "Equipe Padrão". Vale ressaltar que nas especificações técnicas do serviço (item 12.4) estava previsto que "a Equipe padrão será[ia] composta por 10 (dez) ajudantes e 1 (um) fiscal [...]". Isto indica que a Equipe padrão seria

[3] Média mensal considerando-se apenas os meses em que os serviços foram efetivamente prestados. Excluindo-se os meses em que não houve o serviço.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS. _____

composta por colaboradores exclusivos deste item e não compartilhados com outras frentes de trabalho. Essa premissa afeta diretamente a formação de preço unitário do item, o qual foi previsto e pago como sendo formado por colaboradores não compartilhados com outras frentes.

Diferente do que estava previsto no Termo de Referência, não houve fiscal formalmente designado para acompanhar a execução do serviço de Equipe Padrão, o que é corroborado pelo fato de não haver controles mínimos sobre este item.

Ademais, não há memória de cálculo que demonstre os valores dos quantitativos medidos, como a composição das equipes, em que pontos trabalharam e os dias trabalhados. O valor total de horas era simplesmente descrito em todas as medições, conforme ilustra a Figura 1, a seguir.

Figura 1 - Descrição do quantitativo de Equipe Padrão, anexo às medições

Medição Física / Financeira – SETEMBRO – Período 01/09 a 30/09/16
Física

1) Equipe Padrão

Equipe Padrão: 169,68 Horas

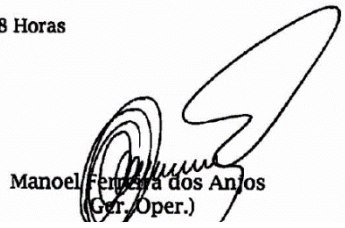

Manoel Ferreira dos Anjos
(Ger. Oper.)

Trata-se de uma hora da equipe que variou seu preço unitário entre R$ 443,48 a R$ 637,80 (conforme reajustes anuais). Portanto, um serviço cujo preço unitário é elevado e que denota-se que não houve qualquer tipo de fiscalização e registro do mesmo, para fins de comprovação de liquidação e pagamento.

Os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 assim estabelecem:

> "Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (...)"

Conforme a doutrina de CAMPELO, CAVALCANTE (2018) no livro "*Obras públicas: comentários à jurisprudência do TCU*" ao tratar do ato de liquidação da despesa em obras e serviços de engenharia:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS.

> "Para tanto [de acordo realizado por meio de medições periódicas], as medições devem estar acompanhadas de todo aparato capaz de tornar inequívoca a efetiva realização, com qualidade, do objeto de pagamento: fotografias, croquis, cálculos, notas topográficas, notas fiscais, ensaios de campo e laudos laboratoriais são exemplos de documentos a serem necessariamente incluídos nos processos.
>
> Todo ato administrativo deve ser motivado (art. 50 da Lei nº 9.784/99); e o detalhamento das medições é a motivação da liquidação de despesa. Tais providências são indispensáveis à viabilização do controle".

No comunicado de Auditoria 01 foi solicitado a discriminação do Local (endereço completo) onde era realizado a compostagem natural pela equipe padrão, bem como registros próprios da fiscalização municipal com as ocorrências contratuais e adicionalmente foi solicitado esclarecimentos sobre a dinâmica de funcionamento da equipe padrão (Peça 26, Comunicado de auditoria 03).

Apesar de instados pela equipe de inspeção em diversas oportunidades, a prefeitura municipal não apresentou quaisquer elementos, a exemplo dos controles solicitados, composição/funcionários da equipe padrão e se estes eram exclusivos desta frente de trabalho, ou outras evidências que dessem suporte aos quantitativos mensais que foram pagos referentes a este item no contrato.

É de se notar que a natureza dos serviços exige que se reúnam no processo de liquidação e pagamento evidências que atestem a efetiva prestação dos serviços. A mera aceitação do total de horas apresentado pela contratada, sem qualquer memória de cálculo e discriminação dos locais e atividades em que a Equipe Padrão tenha trabalhado, **revela grave falta no trato com os recursos, bem como completa ausência de controle para este item no contrato**. Para corroborar essas irregularidades constatadas, tem-se os enunciados dos Acórdãos 4593/2010-TCU c/c 173/2012-TCU-Plenário:

> "O registro da fiscalização de obra pública é ato vinculado, **fundamental para procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços**. É controle essencial que a administração exerce sobre o contratado, o qual propicia aos gestores informações acerca do cumprimento do cronograma das obras e a conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas. " (grifo nosso)
>
> "As medições de um contrato devem identificar precisamente os serviços executados e os respectivos preços, bem como os profissionais em exercício no período e a remuneração de cada um."

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS.

Outrossim, esta Corte de Contas já entendeu que a liquidação de despesa por serviço prestado deve ser lastreada pelos comprovantes da regular prestação do serviço, senão vejamos:

> 5. Nos termos do §2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64, a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados deve ter por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (Ementa do Recurso Ordinário 969460, Relator Conselheiro Cláudio Terrão).

> 1. Quando da liquidação da despesa, é obrigatória a apresentação de elementos capazes de verificar o direito adquirido pelo credor, conforme disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64. Inexistindo nos autos boletim de medição que comprove qual etapa da obra de construção da usina de compostagem se refere determinado pagamento, reflete a ilegalidade da liquidação da despesa, sendo o pagamento indevido.
> 2. A liquidação irregular de despesas públicas, fazendo constar de medição elemento não condizente com o status da obra, desloca o ônus da prova para o infrator, competindo-lhe demonstrar materialmente o nexo entre o pagamento realizado e o efetivamente construído. (Tomada de Contas Especial 875969, Relator Conselheiro José Alves Viana).

Diante da ausência de documentos para lastrear a liquidação da despesa, associada a inexistência de colaboradores atrelados ao serviço de equipe padrão, somado à mudança repentina de novas atividades a serem desempenhadas por esta equipe a partir de julho de 2016, configuram-se fortes indícios de que este serviço não foi efetivamente prestado, com a potencial ocorrência de dano ao erário no valor total de R$ 4.509.017,94 (quatro milhões, quinhentos e nove mil, dezessete reais e noventa e quatro centavos) pagos pelo item, conforme Tabela 4.

A seguir tabela-resumo com os valores dos pagamentos realizados para o item “Equipe Padrão” por ano, ao longo de todo o período contratual:

Tabela 4 - Pagamentos pelo item “Equipe Padrão”, anos de 2012 a 2018.

Ano	Valor
2012	R$ 345.027,44
2013	R$ 1.288.497,66
2014	R$ 1.078.862,62

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS. ____

Ano	Valor
2015	R$ 391.953,33
2016	R$ 523.049,48
2017	R$ 386.595,08
2018	R$ 495.032,33
Total	R$ 4.509.017,94

Quanto à responsabilização, por não conter identificação (carimbo) ou assinatura legível nas medições do serviço, a responsabilização em relação aos serviços medidos e liquidados, recairá sobre o Diretor do Departamento de coleta de resíduos sólidos/ Chefe do Departamento de Limpeza Urbana e Secretário de Infraestrutura/Serviços Urbanos, conforme elencados na Matriz de Responsabilização.

9.1.2. Aditamento de prazo de contrato por período excepcional, sem justificativas plausíveis e sem autorização da autoridade superior.

Situação Encontrada

Após atingir a prorrogação máxima para serviços de natureza contínua (60 meses), o contrato foi prorrogado por mais 12 meses, sendo este um período excepcional, sem que houvessem justificativas plausíveis ou mesmo autorização para tal aditamento.

Critério

Art. 57, inciso II e § 4º da Lei 8.666/93;

Acórdão 1159/2008-Plenário do Tribunal do Contas da União;

Acórdão 1938/2007-Plenário do Tribunal do Contas da União.

Evidências

7º Termo Aditivo ao Contrato 036/2012 (págs. 113/114 do Vol. 11);

Solicitação emitida pelo Chefe do Departamento de Limpeza Urbana à Procuradoria do município (Peça 29, Vol. 11, fl. 3919 do processo licitatório);

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS. _____

Causa

Inércia da Administração municipal em elaborar novo projeto básico, para compor processo licitatório para contratação dos serviços de limpeza urbana.

Efeito

Prorrogação de um contrato que já acumulava diversas deficiências advindas da precariedade do seu projeto básico, conforme as irregularidades já apontadas no Acórdão 625/2019, destacando-se a ausência do detalhamento de todos os custos unitários que compõem o valor total contratado pela administração, sendo este imprescindível para a adequada fiscalização da execução contratual.

Análise

Preliminarmente, entende o Tribunal de Contas da União (TCU) que:

> "A prorrogação contratual por até mais doze meses aplicável a serviços contínuos, além do limite de sessenta meses previsto, somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes, não sendo cabível sua adoção justificável apenas pela vantajosidade de preços à Administração". (TCU; Acórdão 1159/2008-Plenário; relator Marcos Vinicios Vilaça; sessão de 18.06.2008)

Também que:

> "Deve ser evitada a prorrogação dos contratos de execução continuada além dos 60 meses previstos na Lei de Licitações, uma vez que a prorrogação contida no § 4º do art. 57 da norma é excepcional. Para tanto, deve ser realizado, a tempo, o processo licitatório para tais serviços". (TCU; Acórdão 1938/2007-Plenário; relator Ubiratan Aguiar; sessão de 19.09.2007)

A justificativa elaborada pelo Chefe do Departamento da SESURB e na qual pautou-se o parecer da Procuradoria Municipal foi de que a prorrogação seria necessária em virtude da elaboração de novo Termo de Referência para novo processo licitatório, que estaria em fase de elaboração. Ocorre que tal alegação de que os estudos para elaboração de Termo de Referência estariam em andamento já se arrastava desde 22 de Maio de 2014 (Peça 29, Vol. 10, pág. 33 do arquivo do processo licitatório), ou seja, decorridos 03 (três) anos desde que a municipalidade afirmou já estar preparando um novo processo licitatório, tempo mais do que razoável para a elaboração do Termo de Referência, haja vista a realização de procedimentos licitatórios com o mesmo objeto anteriormente. Após decorrido tal prazo, ainda apoiou-se nessa mesma justificativa para prorrogar excepcionalmente o prazo de vigência contratual. Dessa forma, tal

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS.

justificativa não se caracteriza como um fato excepcional, visto que não ocorreu nenhum fato superveniente e a Administração teve tempo hábil para que fosse elaborado novo Projeto básico e lançado processo licitatório.

Além disso, não foi colacionado aos autos, desde a primeira alegação de que novo processo estaria em elaboração, nenhuma evidência que demonstrasse que a municipalidade estaria desenvolvendo esforços para a conclusão do novo processo licitatório.

Ademais, outro requisito à excepcional prorrogação do contrato de serviços contínuos é a autorização pela autoridade superior, conforme o art. 57, § 4º da Lei 8.666/93 que diz:

> § 4o Em caráter excepcional, devidamente justificado e **mediante autorização da autoridade superior**, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (grifo nosso)

No entanto, o que se observa no processo licitatório é a solicitação à Procuradoria Geral do Município (PROGER) da análise, parecer jurídico à respeito da possibilidade de reajuste pelo então Chefe do Departamento de Limpeza Pública do Município de Uberaba, o Sr. Fábio Apolinário (Peça 29, fl. 3919 do processo licitatório) e posterior parecer atestando tal possibilidade pela PROGER (Peça 29, fls. 3921/3933 do processo licitatório). Não sendo identificada no processo a devida autorização formal por qualquer autoridade superior, seja a do órgão (Secretário Municipal de Serviços Urbanos) ou mesmo a autoridade máxima (Prefeito Municipal), constatando-se, portanto, afronta direta ao dispositivo legal supramencionado.

9.1.3. Irregularidades na realização de aditivo contratual no total de 25% do valor contratado.

Situação Encontrada

Aditivo contratual de quantitativo em 25% sem a devida demonstração de necessidade, detalhamento dos serviços a serem realizados ou mesmo justificativa plausível.

Critérios

Art. 65, Inciso I, alínea b, §1º da Lei n. 8.666/1993;

Acórdão 3053/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União;

Denúncia n. 753.878 – Primeira Câmara – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Evidências

2º Termo Aditivo ao Contrato 36/2012 (fls. 2522/2523, do processo licitatório, peça 29);

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS. ____

Solicitação do Secretário Municipal de Infraestrutura, de Aditivo Contratual no valor de R$12.553.057,44, correspondente a 25% do valor contratual (fls. 2486/2487, do processo licitatório, peça 29);

Parecer da Procuradoria Geral do Município de Uberaba (fls. 2509/2520, do processo licitatório, peça 29).

Causa

Projeto básico deficiente, elaborado sem elementos necessários, sem a observância de devido planejamento;

Efeito

Dispêndios excessivos e desnecessários;

Serviços contratados e não executados;

Ocorrência de dano ao erário.

Análise

A declaração de necessidade de aumento de quantitativo de serviço, por si só, não é suficiente para justificar ou autorizar o aditivo contratual, onerando o erário sem a mínima demonstração de indispensabilidade de tal incremento.

Em que pese a autorização e os limites previstos no art. 65, inciso I, alínea "b", e §1º da Lei 8.666/1993, tal anuência não constitui "carta branca" à Administração de realizar o aumento quantitativo de até 25%. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 3053/2016 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

> [...] é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que as alterações do objeto licitado deveriam ser precedidas de procedimento administrativo no qual ficasse adequadamente registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015. Por óbvio, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve invariavelmente realizar crivo dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive realizando pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual, procedimento este não realizado pelo órgão contratante.

No mesmo sentido, a conclusão da Primeira Câmara do TCEMG, no julgamento da Denúncia n. 753.878:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS. _____

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO E DISPENSA. IRREGULARIDADES. CRITÉRIO SUBJETIVO DE ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. ADITAMENTO CONTRATUAL SEM JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. FALTA DE PUBLICAÇÃO DOS EXTRATOS DOS CONTRATOS. PROCEDÊNCIA. MULTA.
> 1. Julga-se parcialmente procedente a denúncia e aplica-se multa ao prefeito e ao presidente da Comissão de Licitação.
> 2. A licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com o princípio do julgamento objetivo, o qual pressupõe a clara e prévia definição dos parâmetros que serão considerados na avaliação das propostas, sob pena de ofensa aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da igualdade entre os licitantes, de modo que a adoção de critérios subjetivos na elaboração e avaliação das propostas técnicas afronta o disposto no art. 3º da Lei de Licitações, podendo acarretar o direcionamento do certame.
> 3. A publicação do edital deve ser realizada em jornal de grande circulação e no diário oficial do Estado quando se tratar de licitação deflagrada pela Administração Pública municipal, contendo todas as informações sobre a licitação e o local onde os interessados podem obter a íntegra do ato convocatório, sob pena de se ofender o art. 21 da Lei nº 8.666/93.
> 4. Embora a alteração contratual possa retratar uma competência discricionária da Administração, ela não constitui uma liberdade para que a Administração imponha unilateralmente as condições que melhor lhe aprouverem, de modo que a celebração de aditivos contratuais sem as devidas justificativas afronta o disposto no art. 65 da Lei de Licitações e a necessidade de motivação das decisões pela Administração Pública.
> 5. A ausência de prévia justificativa de preços nos processos de dispensa de licitação contraria o art. 26 da Lei nº 8.666/93.
> 6. A falta de comprovação da publicação dos extratos dos contratos ofende o art. 61 da Lei nº 8.666/93, devendo seu extrato ser publicado na imprensa oficial como condição de sua eficácia. (grifos nosso)

Na presente contratação, o Secretário Municipal de Infraestrutura de Uberaba, à época, solicitou o Aditivo Contratual no valor de R$12.553.057,44, o que correspondia aos exatos 25% do valor contratado, o limite legal, sob a justificativa de surgimento de novos loteamentos, epidemia de dengue, dentre outras situações que teriam acarretado um aumento no serviço de capina e da "Equipe Padrão" (fls. 2486/2487, do processo licitatório, peça 29), contudo em nenhum momento do processo foi apresentada qualquer comprovação, estudo técnico, avaliação, discriminação dos serviços que seriam necessários ou mesmo qualquer planejamento detalhado.

Justifica ainda alegando ter tido a necessidade de contratação de mais 07 (sete) empresas com 20 (vinte) homens em cada uma delas para a realização dos serviços, todavia não deixa claro se teriam sido subcontratados pela empresa ou se fariam parte de outro contrato (fl. 2487, do processo licitatório, peça 29).

Além disso, considerando a data inicial da prestação dos serviços do contrato, o que se observa é que os maiores valores medidos e pagos, em verdade, ocorreram um ano antes da solicitação de aditivo contratual (20/04/2014), conforme observa-se na Tabela 05.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS.

Tabela 5 - Valores pagos durante o prazo original do contrato.

	2012	2013	2014
Janeiro		R$ 1.893.165,60	R$ 3.282.980,32
Fevereiro		R$ 2.241.112,53	R$ 2.835.606,87
Março		R$ 3.980.463,75	R$ 2.981.894,03
Abril		R$ 4.742.426,87	R$ 2.481.239,08
Maio		R$ 5.823.121,99	R$ 2.416.083,34
Junho		R$ 2.897.038,86	R$ 2.315.517,65
Julho		R$ 2.573.131,96	R$ 2.151.885,02
Agosto	R$ 815.416,61	R$ 2.430.027,12	R$ 2.184.548,02
Setembro	R$ 1.495.189,63	R$ 2.468.505,07	
Outubro	R$ 1.513.635,51	R$ 2.497.328,82	
Novembro	R$ 1.531.616,20	R$ 2.462.128,49	
Dezembro	R$ 1.800.718,56	R$ 2.672.885,11	
Total	**R$ 7.156.576,51**	**R$ 36.681.336,17**	**R$ 20.649.754,33**
Média	**R$ 1.431.315,30**	**R$ 3.056.778,01**	**R$ 2.581.219,29**

Dessa forma, observa-se um incremento geral nos valores medidos e pagos a partir de fevereiro de 2013, crescente nos meses seguintes e com pico em maio do mesmo ano. Ressalta-se que a justificativa dada pelo Secretário de Infraestrutura trata de problemas com o enfrentamento da dengue no ano seguinte, 2014, que, segundo o agente público, teria causado o aumento que justificaria tal aditivo, o que não se comprova quando da análise dos valores medidos e pagos durante o ano em questão.

O valor original do contrato, quando considerado em valores mensais, foi de R$ 2.092.176,24, levando em conta o valor o inicial contratado de R$ 50.212.229,76 pelo prazo de 24 meses.

Considerando os valores médios gastos, também se observa que estes foram maiores durante o ano de 2013 e não 2014, apesar de também serem superiores aos valores contratados inicialmente.

Verificando a execução dos serviços individualmente, obteve-se os seguintes gráficos:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS.

Gráfico 1 -Média mensal por ano dos serviços executados

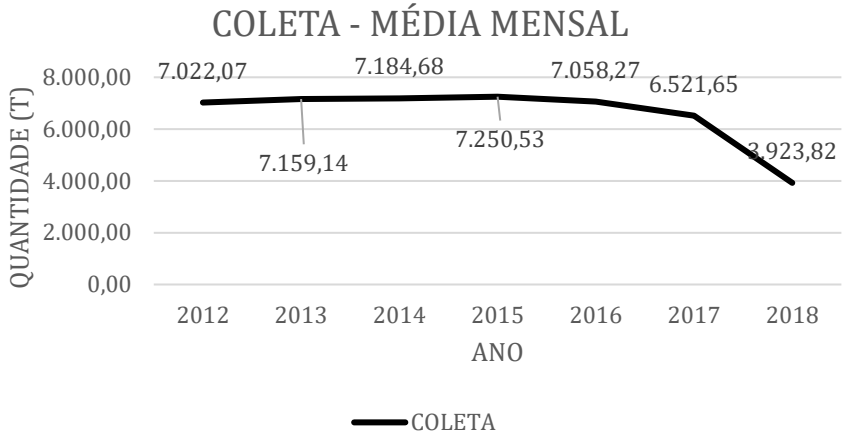

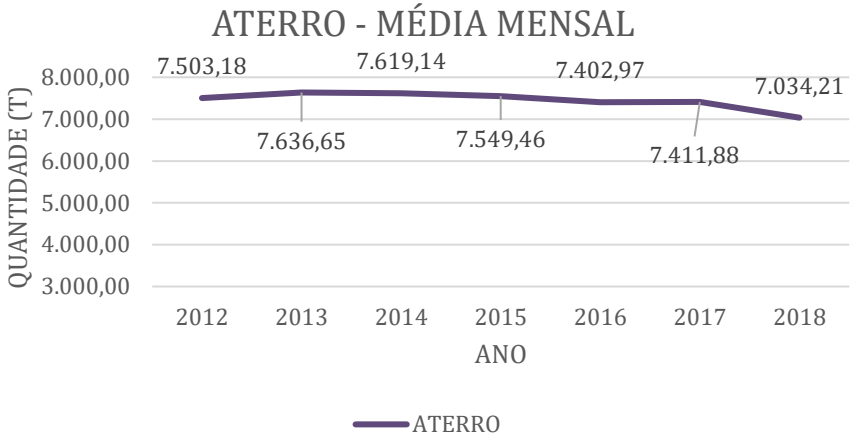

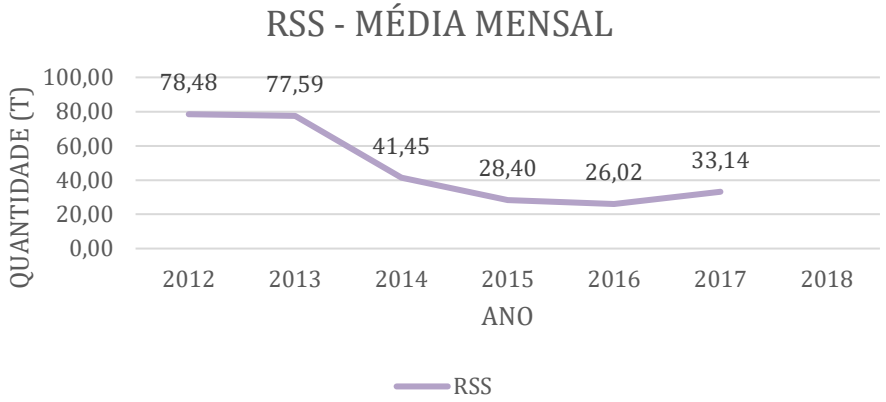

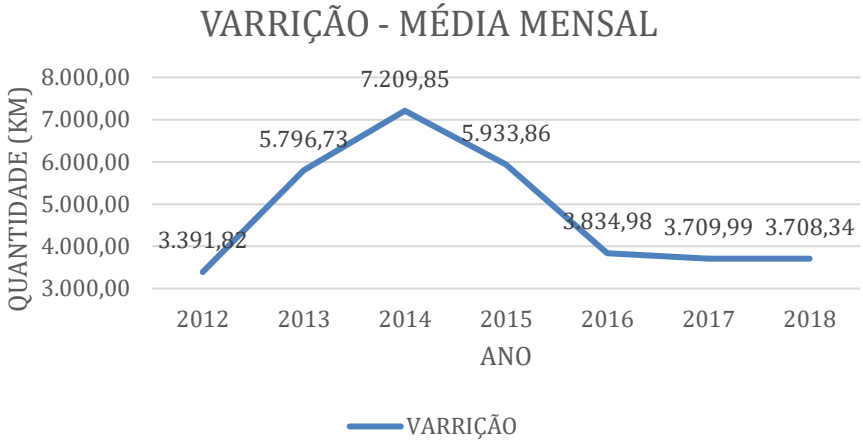

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS.

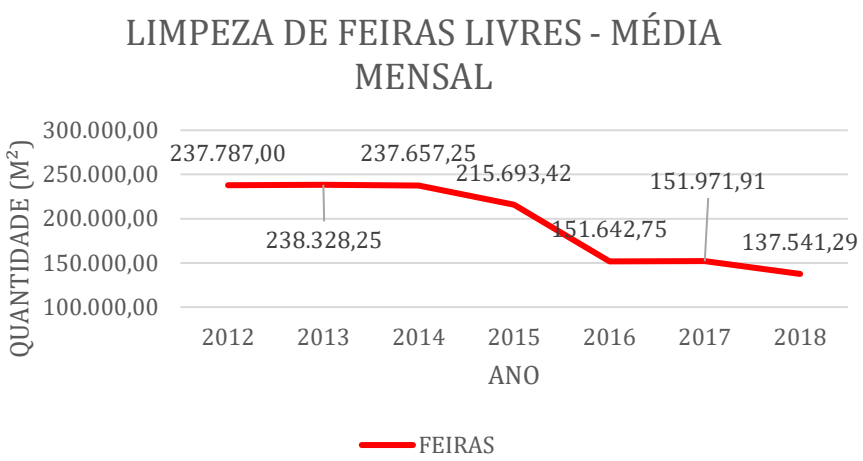

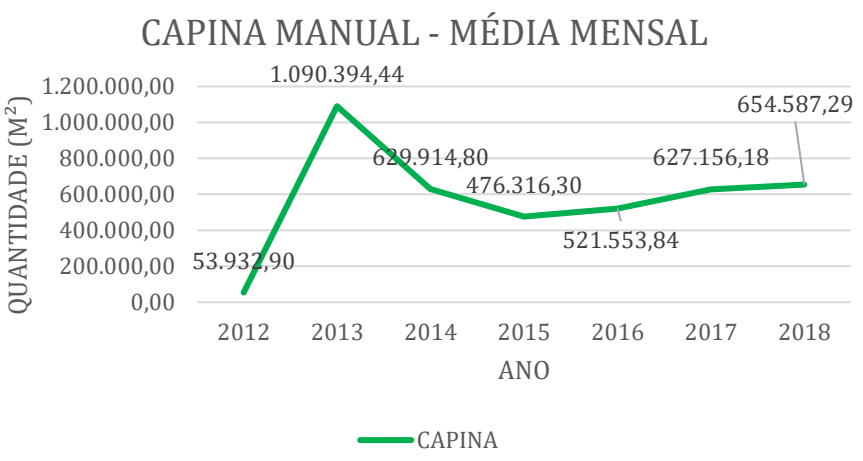

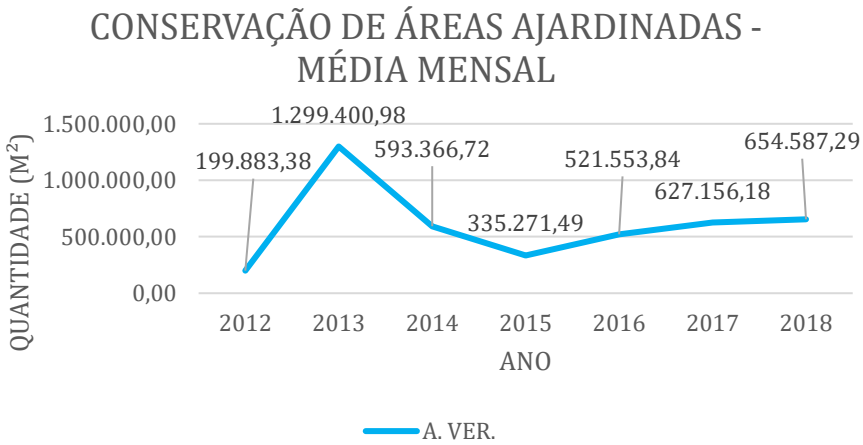

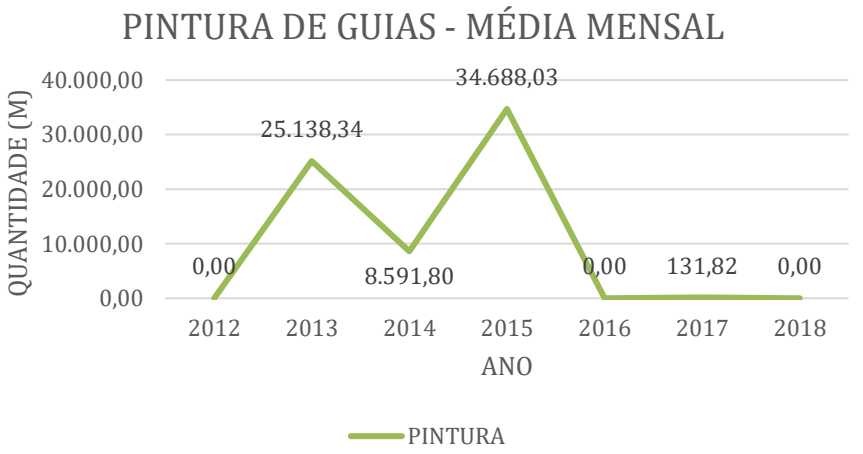

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS.

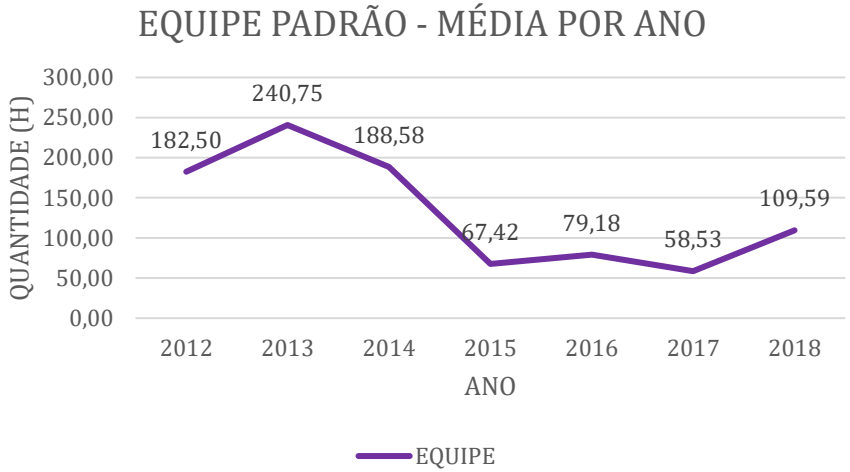

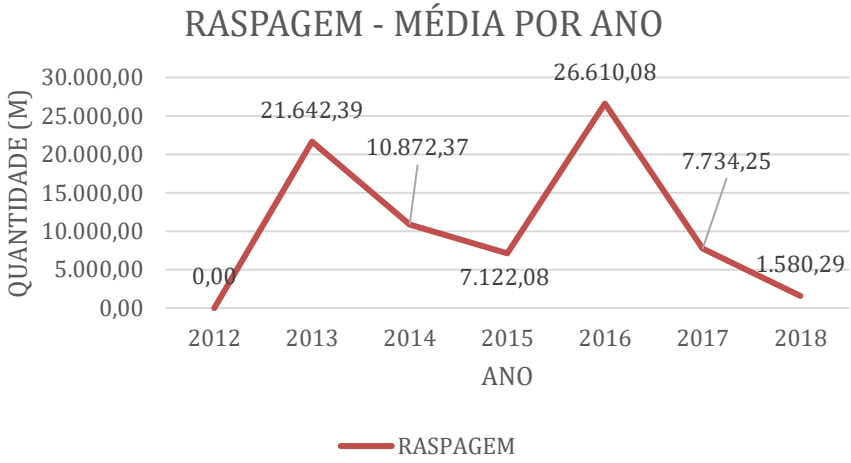

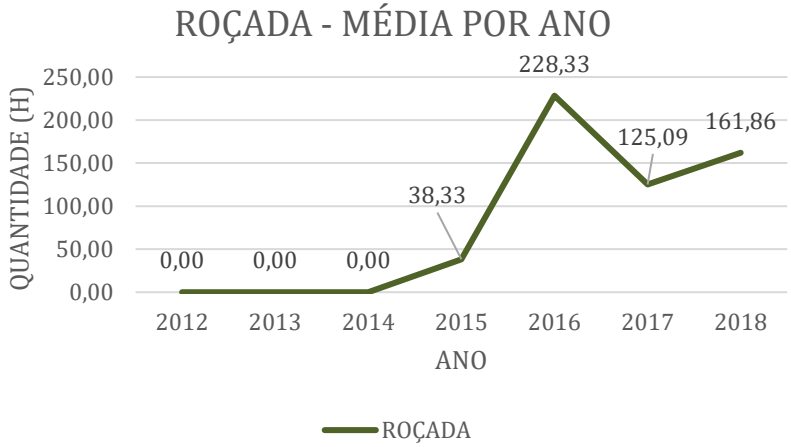

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS. _____

A partir desses dados, contata-se uma grande variação, em 2013, nos serviços de capina, conservação de áreas ajardinadas e capina manual e, em 2014, no serviço de varrição.

Nos serviços de capina e conservação de jardins, especialmente, foram medidos e pagos valores muito discrepantes em 2013 quando comparado com os anos seguintes, com as maiores medições entre os meses de fevereiro e julho, contudo também apresentando valores elevados nos meses iniciais de 2014, conforme se observa nos gráficos a seguir.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS.

Gráfico 2 - Valores medidos mensalmente em 2013 e 2014

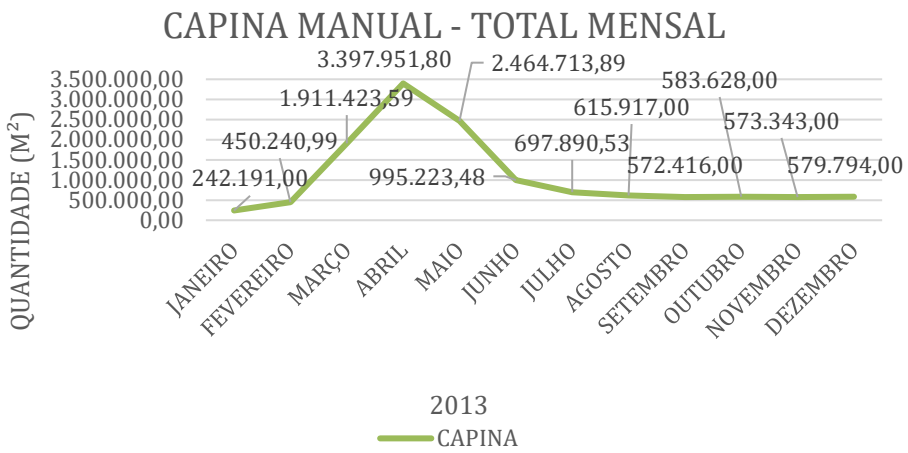

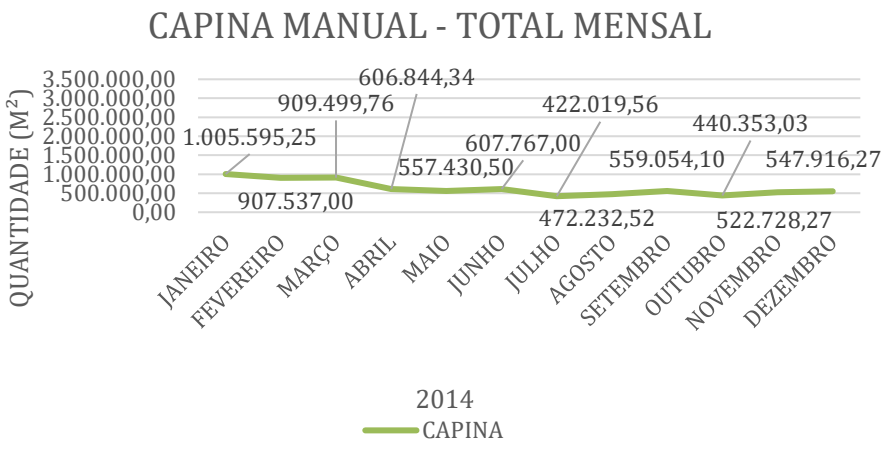

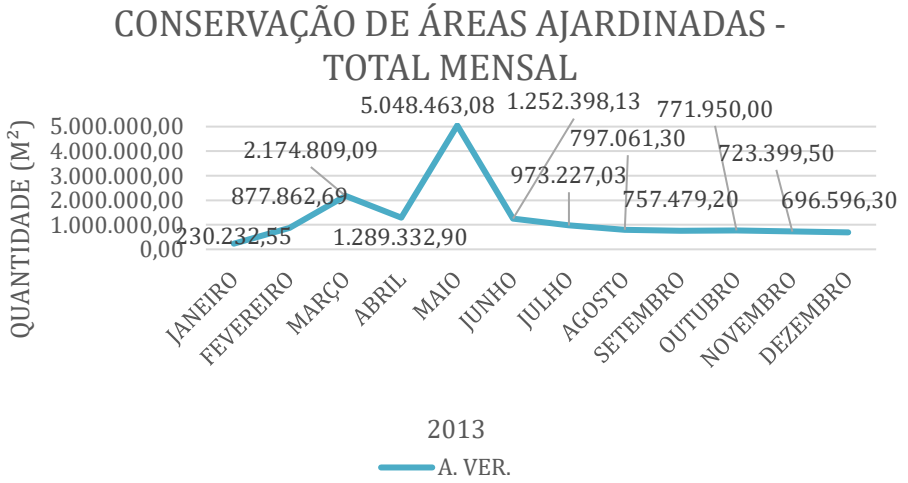

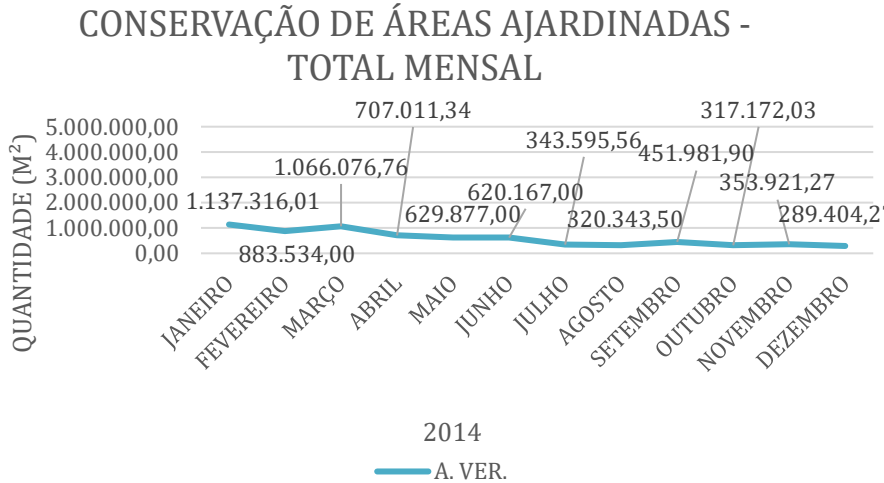

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS.

Assim, nota-se que a justificativa que teria ensejado a solicitação de aditivo contratual em 25% não se sustenta, em virtude do período em que foram executados os serviços a maior, na verdade, tal aumento foi solicitado para cobrir valores anteriormente gastos com os serviços e não com as supostas dificuldades enfrentadas no período do pedido, consoante alegado pelo Secretário. Corroborando isso, tem-se o fato de que foi medido até março de 2014 o valor de R$ 52.938.393,90, o que já resulta em R$2.726.164,11 medidos acima do limite contratado, tendo em vista o valor original do contrato em R$ 50.212.229,79, previsto até agosto deste ano. Considerando ainda que o aditivo só foi assinado em 29/05/2014, foi medido um total de R$ 5.207.403,19 acima do valor contratado.

Ademais, a Administração deveria ter solicitado o aditivo no momento em que ele foi necessário. A julgar pelas medições, esse momento teria sido a partir de março de 2013 e não 2014.

Outrossim, não existe justificativa nos autos do processo licitatório e em nenhum documento ou esclarecimento obtido pela equipe, durante a inspeção, que justifique os gastos elevados observados durante os meses de março a junho do ano de 2013 e início de 2014.

Apesar do grande aumento nos serviços de capina e conservação de jardins, em 2013 e 2014, e varrição, em 2014, não houve variação no peso total dos resíduos encaminhados ao aterro quando comparado com os demais períodos, como se observa na **Erro! Fonte de r eferência não encontrada.**, acima. Ou seja, esses resíduos medidos muito acima dos seus valores normais não provocaram nenhum aumento (anormal ou normal) nos valores medidos na disposição final em aterro durante a sua ocorrência. Uma vez os serviços tendo sido realizados, tais resíduos foram descartados e deveriam ter aparecido na composição dos valores medidos no aterro sanitário.

Muitas vezes os resíduos de capina e conservação de áreas verdes são destinados a outras áreas, no entanto, não resta claro que foi esse o caso. Além do mais, não existe qualquer comprovação de descarte, seja por ticket de pesagem ou qualquer controle da administração municipal. As medições desses serviços não possuem qualquer assinatura de fiscal da Prefeitura Municipal ou Secretaria de Infraestrutura, constituem-se de planilhas elaboradas pela contratada sem nenhuma comprovação de ter existido fiscalização pelo município.

Com relação à varrição, foram identificados comprovantes de pesagem do aterro sanitário atestando a sua entrada e descarte no local, conforme pode ser visto na figura a seguir, e,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS.

portanto, aumentos significativos na realização do serviço deveriam ter provocado alteração no peso disposto em aterro, fato que não foi verificado.

Figura 2 - Ticket de pesagem do aterro sanitário

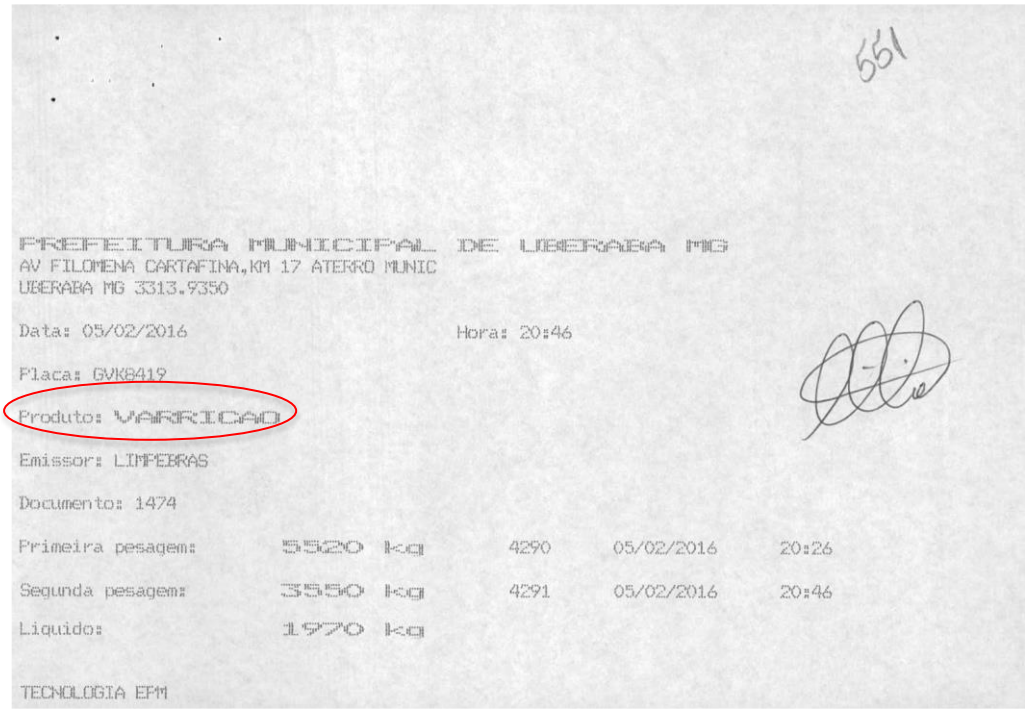

Ademais, apesar de ter solicitado quatro vezes, a equipe de auditoria obteve apenas parte dos tickets de controle de pesagem do aterro sanitário para os períodos analisados.

Por exemplo, em relação aos anos de 2013 e 2015, nenhum foi entregue, em 2014, só foram disponibilizados os do mês de janeiro, em 2016, não foram disponibilizados os comprovantes de pesagem dos meses de janeiro, março, setembro, outubro e dezembro, em 2017, faltaram os meses de março, abril, maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro, em 2018, só foram disponibilizados os meses de abril e outubro. Além disso, dos meses entregues observam-se diversos dias sem os tickets correspondentes. Estes documentos estão entre os principais comprovantes da execução do serviço, essenciais para o ateste das pesagens que são utilizadas para as medições e pagamentos dos serviços de coleta e operação do aterro sanitário.

Dessa forma, a ausência da maior parte dos tickets de todo o período do contrato, impediu sobremaneira a conferência dos valores medidos e pagos.

Uma vez que não existe qualquer comprovação de que o adicional desses serviços foi necessário ou mesmo efetuado, os valores suplementares medidos e pagos à empresa não podem ser considerados como executados, ensejando restituição ao erário no valor adicionado, medido

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS. _____

e pago, R$12.090.889,20 e envio da documentação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para fins de apuração das ilegalidades.

9.1.4. Utilização da Equipe Padrão para a execução de serviço não contratado.

Situação Encontrada

Foi utilizada a Equipe Padrão do Contrato n. 036/2012 para a operacionalização dos Ecopontos do município por conta da rescisão do contrato com a empresa original.

Critérios

Art. 37, *Caput* e Inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil;

Art. 2º, *Caput*, art. 55, art. 60, parágrafo único e art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/1993.

Evidências

Processo Licitatório da Concorrência n. 004/2012, fls. 2768/2777.

Causa

Falhas no planejamento dos serviços urbanos pelo Administração.

Efeito

Ônus excessivo ao contrato original;

Possibilidade de prejuízos causados devido à ausência de competição e realização de serviços especializados por equipe genérica.

Análise

O Secretário de Serviços Urbanos, à época, enviou memorando à PROGER questionando sobre a possibilidade de utilização da "Equipe Padrão" proveniente no Contrato n. 36/2012 para a realização do serviço de operacionalização dos Ecopontos, enquanto elaborava novo procedimento licitatório, por conta da rescisão do contrato com a empresa responsável por este serviço (fls. 2768/2769, do processo licitatório, peça 29).

Alegou o servidor que a equipe realizaria os mesmos serviços ora contratados e previstos no Termo de Referência do edital de licitação e que existiria uma expectativa de redução de despesa em cerca de 40% atendendo ao princípio da economicidade.

Em resposta, a PROGER, representado pelo seu Procurador Adjunto e corroborado pelo Procurador-Geral, opinou pela possibilidade da execução dos serviços e emissão da ordem de serviços (fls. 2770/2776, do processo licitatório, peça 29). Sendo então a empresa notificada para a realização do serviço de operacionalização dos onze Ecopontos do Município de Uberaba (fl. 2777, do processo licitatório, peça 29).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS.

Em pesquisa ao portal da transparência do Município de Uberaba é possível encontrar o edital resultante do procedimento licitatório, então em elaboração, a Concorrência Pública n. 11/2016, que caracteriza o gerenciamento dos ecopontos:

> 7.1. O gerenciamento consiste:
> 7.1.1. Na organização dos ecopontos, indicando local interno adequado de depósito de cada tipo de material, inclusive com a separação destes, quando necessário.
> 7.1.2. Na limpeza do ecoponto, com o recolhimento dos materiais depositados e destinação final para local adequado devidamente licenciado para recebimento de resíduos sólidos, de acordo com a legislação vigente.
> 7.1.3. No gerenciamento das caçambas , com o descarregamento dos materiais para destinação adequada conforme materiais a serem descartados.
> 7.1.4. Na limpeza e asseamento do local com aplicação semestral de procedimentos de controle de pragas do local com empresa credenciada e com apresentação de laudo técnico.
> 7.1.5. Na manutenção de paisagismo com arborização na área;
> [...]
> 8.1. Para a execução dos serviços contratados, a CONTRATADA deverá dispor de equipe própria composta por:
> 8.1.1. No mínimo 22 (vinte e dois) auxiliares de serviços gerais, será exigido nível de escolaridade fundamental completo;

Já segundo o edital da Concorrência Pública n. 004/2012 que originou o Contrato n. 36/2012, especifica a "Equipe Padrão" como a:

> 12.1 Com a função de realizar atividades específicas tais como: compostagem natural, retirada de mobiliários e rejeitos de domicílios, inclusive entulho descartado indevidamente pela população, limpeza de área afetada por inundações, etc, será utilizada equipe padrão.
> 12.2 Todo o material produzido nesse processo deverá ser coletado e transportado ao local de disposição final que a Prefeitura Municipal de Uberaba indicar, exceto o composto.
> 12.3 Os funcionários deverão estar uniformizados e com as respectivas ferramentas, tais como enxadas, enxadões, carrinhos de mão, pás, picaretas e foices, bem como os EPI's necessários.
> 12.4 A equipe padrão será composta de 10 (dez) ajudantes, 01 (um) fiscal, 02 (dois) caminhões basculantes e de 01 (uma) pá carregadeira.

Percebe-se, portanto, que não se trata do mesmo serviço, como afirmou o Secretário, nem estava previsto no contrato original, confirmando, assim, a realização de serviços sem a cobertura contratual.

Ora, se fossem serviços similares, não haveria motivos para a separação do objeto, a própria equipe padrão poderia vir realizando-o desde o início.

Além disso, mesmo sem considerar as diferenças entre os serviços, a equipe padrão teria sido contratada para um determinado volume de atividade predeterminado, o que seria aumentado de maneira não prevista e sem o devido aditivo contratual, que também já não poderia ser feito, uma vez que já havia sido realizado o aditivo de quantitativo em 25%. O mais correto seria observar o que diz a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI fala que:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS. _____

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> [...]
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a Lei Federal n. 8.666/1993 diz em seu art. 2°, *caput*:

> Art. 2o As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Ou seja, no ordenamento jurídico brasileiro, a licitação é regra, o que não significa que não seja possível a contratação dispensando-a. O art. 24, inciso IV da mesma lei expõe que:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> [...]
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O Secretário de Serviços Urbanos, em seu memorando, alegou precisamente que "os referidos serviços encontram-se paralisados, fato esse causador de grande impacto na população, posto tratar-se da coleta e destinação de resíduos que por força da legislação de regência, devem ser retirados e controlados, sob pena de se tornarem risco à saúde pública, com a consequente responsabilização das autoridades responsáveis".

Poderia, então, ter sido realizada a dispensa de licitação com suas devidas formalidades, concluindo com a eventual contratação temporária de empresa para a realização do serviço, não existindo, dessa forma, qualquer sombra de legalidade na utilização de uma equipe pertencente a um contrato na realização de outro.

A realização da operação de Ecopontos pela equipe padrão, além de representar desvio ao inicialmente contratado, mistura os valores reais medidos nessa operacionalização com os serviços provenientes do contrato original da equipe, facilitando sobremaneira a ocorrência de fraudes.

O argumento utilizado de que este procedimento atenderia ao princípio da economicidade não se sustenta, haja vista que os princípios constitucionais implícitos ou explícitos devem se respeitar mutuamente e atender ao princípio da economicidade, nesse caso e dessa maneira

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS. _____

específica, é contrariar o princípio da legalidade administrativa presente no *caput* do art. 37 da CRFB/88.

Também não se pode dizer que uma equipe genérica, voltada para a realização de serviço diverso, seja capaz de realizar a operação de Ecopontos de maneira mais econômica que uma equipe direcionada. Para fazer esta afirmação deveria ser apresentadas análise de gastos passados, projeções futuras, estudos ou relatórios técnicos que demonstrassem a melhoria no índice, o que não se observou no caso, apenas foi citada uma "expectativa" no memorando direcionado à PROGER.

Dessa forma e por todo exposto, esta equipe de auditoria considera irregular a utilização da "Equipe Padrão" na realização de serviços não cobertos pelo contrato original.

9.1.5. Irregularidades relacionadas aos controles do Contrato.

9.1.5.1 Ausência de certificado de calibração do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) vigente.

Situação Encontrada

O certificado da balança mais recente data de 31/03/2016, e o contrato em análise perdurou até Agosto/2018, resultando em períodos/exercícios sem cobertura de certificação.

Critérios

Resolução CONMETRO 011/88 – Inmetro;

PROC-IBR-RSU 020/2019 -Análise da Execução Contratual da Disposição Final em Aterro Sanitário Privado, do IBRAOP.

Evidências

Certificados de Calibração (peça 88);

Tickets de pesagem (peças 33, 46, 61, 70 e 79).

Causa

Não realização das verificações subsequentes realizadas pelo INMETRO, para controle metrológico do instrumento e respectiva aferição.

Efeito

Instrumento sem confiabilidade para a emissão das pesagens de resíduos.

Análise

Foram fornecidos 03 (três) certificados de calibração (Peça 88), sendo os dados da balança e respectivo Certificado, explanados a seguir:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS. _____

Tabela 6 - Resumo dos dados dos certificados das balanças.

Marca	Modelo	Nº INMETRO	Data de emissão	Certificado verificação Nº
EPM	SP-2400	8143104	16/12/2013	Não consta
EPM	SP-2400	8143104	02/07/2014	15222883
CHIALVO	2791-9091	8143104	31/03/2016	915590001656

Na data da inspeção no Aterro, havia uma balança da marca Chialvo (nº de série 7937) que não estava mais em uso e uma balança da marca EPM modelo SP-6000 (vide relação de fotos, Peça 89), em funcionamento. Os agentes públicos presentes no momento da inspeção não souberam informar a data exata em que a balança da marca Chialvo parou de ser utilizada.

Dos tickets de pesagem dos anos de 2017 e 2018 não foi possível localizar o dado da balança utilizada, apenas consta “Tecnologia EPM” o que remete à marca EPM, mas sem modelo ou nº de série, sendo esta marca divergente da marca da balança cujo certificado é o com data mais atual fornecida, que foi a balança da marca CHIALVO modelo 2791-9091, datado de 31/03/16. Portanto, não há certificados de calibração vigentes para os anos de 2012, 2015, 2017 e 2018. Ademais, não é possível verificar se os certificados fornecidos são compatíveis com as balanças utilizadas em cada período, tal como do ano de 2016, por falta de referenciação nos tickets de pesagem ou outros registros que informe a mudança dos instrumentos.

Conforme a Resolução CONMETRO 11/1988 , item 4.1 alínea “g”: “cabe ao INMETRO especificar as condições mínimas a que deverão obedecer os modelos de medidas materializadas e instrumentos de medir, examinando-os, definindo-os e aprovando-os ou não”. As balanças devem passar por verificações subsequentes à inicial, que serão realizadas anualmente e devem obedecer aos ensaios e erros máximos permitidos conforme a respectiva Portaria INMETRO e normas de procedimentos pertinentes. Essa verificação tem validade para o exercício (o ano é encontrado no selo de identificação). Além disso, a balança deve imprimir todas as informações: identificação do instrumento, identificação do operador, bruto, tara, líquido, data e hora.

A ausência de aferição da balança pelo INMETRO e consequentemente a falta de certificado de calibração emitido pelo mesmo, colocam em dúvida a confiabilidade dos dados de pesagem dos resíduos. Dessa forma, não se dispõe de meios probantes que garantam que os resíduos coletados estavam sendo pesados em instrumento confiável.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS. ____

9.1.5.2 Ausência da licença ambiental de destinação final (Aterro Sanitário).

Situação encontrada

Critérios

Deliberação normativa COPAM n. 74/2004;

Deliberação normativa COPAM n. 217/2017 (revogou a DN 74/04);

Acórdão nº 516/2003 – Plenário do TCU.

Evidências

Ausência de qualquer documento ou esclarecimento sobre a situação do licenciamento ambiental do Aterro Sanitário.

Causa

Inércia da Administração municipal em fiscalizar e exigir da contratada as providências cabíveis para regularização e obtenção de licença ambiental.

Efeito

Empreendimento com potencial poluidor em operação sem licença ambiental, o que compreende irregularidade grave.

Análise

Da peça 26, no Comunicado de Auditoria 01/20, foi solicitada a Licença de Operação do Aterro Sanitário Municipal e a mesma não foi disponibilizada. A resposta da Prefeitura, quanto ao item 23 do Comunicado 01/20, contido na Peça 26, arquivo "Informações Sec.Obras-Dados pessoais-Decretos" se resumiu a dizer que a documentação foi solicitada à contratada e que esta seria encaminhada oportunamente. Ademais, não foi informado sequer número da licença ou qualquer outro esclarecimento sobre a situação/status do licenciamento do Aterro Sanitário.

O Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), é o órgão que estabelece os critérios para classificação dos empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental no nível Estadual, tal órgão define quais as modalidades de licenciamento ambiental aplicáveis para cada empreendimento e atividade, de acordo com o porte e potencial poluidor.

Em relação ao licenciamento ambiental, o Tribunal de Contas da União considera como irregularidades graves:

> "9.2.3.2. o início de obras sem a devida licença de instalação, bem como o início das operações do empreendimento sem a licença de operação com base nas Resoluções Conama nº 237/97 e 06/87;" (Acórdão nº 516/2003 – Plenário).

Os normativos, no âmbito Estadual, que tratam do assunto, são a DN COPAM n. 74/2004, que posteriormente foi revogada pela DN COPAM 217/17.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS. _____

Desta forma, constata-se a irregularidade grave, pois sabe-se que compete à fiscalização exigir que o prestador dos serviços (Limpebrás) mantenha a licença ambiental para a destinação final com prazo de validade vigente perante o órgão ambiental licenciador. Tal exigência faz parte da rotina de fiscalização e a Administração deveria manter sob sua guarda cópia da documentação referente ao licenciamento. O contrato perdurou por seis longos anos, sem que a Prefeitura exigisse qualquer ação por parte da contratada referente ao licenciamento, tal irregularidade seria passível das sanções previstas em Contrato e de rescindir o mesmo unilateralmente.

9.1.5.3 Ausência de documentos comprobatórios da realização dos serviços.

Situação Encontrada

Parte da documentação solicitada repetidamente pela equipe de auditoria não pôde ser encontrada ou não foi fornecida, as medições não possuem assinatura dos fiscais responsáveis e estes não foram explicitamente indicados ou formalizados.

Critérios

Art. 31, *Caput*, art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Art. 67, §1º, art. 73, Inciso I, Alínea a, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Evidência

Medições, empenhos, pagamentos e notas fiscais (peças 30/85);

Esclarecimento encaminhado ao TCE MG (fls. 55/64 do Processo n. 1077055).

Causas

Falhas associadas à guarda e ao controle dos documentos públicos;

Ausência de procedimentos de auditoria interna e deficiências do controle interno municipal.

Efeitos

Possibilita a ocorrência de erros e facilita fraudes, desperdícios, desorganização administrativa e dano ao erário.

Análise

Conforme relatado anteriormente, foram feitas diversas solicitações dos documentos necessários à comprovação dos serviços aos responsáveis pelo Contrato n. 36/2012, além do controle interno municipal. A documentação obtida não contemplou diversos itens solicitados à Administração.

Como exemplos, pode-se citar diversos tickets de pesagem da balança do aterro sanitário (foram enviadas apenas as planilhas de controle e parte dos tickets); as medições, pagamentos,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS. _____

notas fiscais de novembro de 2017 e junho de 2018; as rotas que eram executadas e suas atualizações durante o período; diário de ocorrência; diário de obras do aterro sanitário etc.

Os tickets de pesagem são capazes de comprovar o peso efetivamente coletado e disposto no aterro sanitário municipal, o que é fundamental para a pagamento, tanto do serviço de coleta, quanto do aterro. A ausência de tais documentos impossibilita a checagem, mesmo que amostral da correição dos valores medidos e pagos pela municipalidade.

Mais grave ainda é a ausência completa da documentação relativa aos pagamentos, medições e notas fiscais de novembro de 2017 e junho de 2018. Trata-se de um contrato com valor médio mensal superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões), não tendo sido localizados os comprovantes ou sequer os montantes pagos nesses meses.

Outra patente irregularidade detectada pela equipe foi a ausência de assinatura de qualquer pessoa associada à Prefeitura Municipal de Uberaba ou mesmo da Secretária de Serviços Urbanos ou de Infraestrutura nas planilhas de medição, todas elas elaboradas pela Limpebrás, demonstrando total falta de controle e fiscalização do contrato.

Nesse sentido, o art. 67, §1º e art. 73, I, a, da Lei Federal n. 8.666/1993:

> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
> § 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
> [...]
> Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:
>
> I - em se tratando de obras e serviços:
> a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

Ainda nesse contexto, não foi encontrado qualquer espécie de documento, formal ou informal, em que ficasse explícito quem na Administração seria o Fiscal ou Gestor do Contrato. Somente após o retorno da equipe ao TCE MG e nova repetição da solicitação de documentos, foi informado quem seriam essas pessoas (fls. 55/64 do Processo n. 1077055). Oportuno citar que é dever da Administração designar responsável pela fiscalização dos contratos, competindo-lhe promover a regularização de eventuais faltas ou defeitos observados, conforme entendeu o Tribunal Pleno do TCE MG no julgamento do Recurso Ordinário 969460, *verbis*:

> Constata-se que cabe à Administração designar um responsável para o acompanhamento e fiscalização das obras e, se necessário, promover a regularização de eventuais faltas ou defeitos observados no cumprimento do contrato.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS.

No caso dos autos, a equipe de inspeção apontou que, na análise in loco*, verificou-se a ausência dos diários de obras, salientando que, de pronto, os documentos foram formalmente solicitados à Administração, que não se manifestou a respeito. Destacou que a ausência dos documentos à época prejudicou a realização dos trabalhos de campo. Por fim, destacou que os diários de obras posteriormente apresentados estavam sem as assinaturas dos responsáveis pela contratada e do responsável pela fiscalização. Dessa forma, não se pôde concluir sobre a fidedignidade da documentação anexada e apresentada intempestivamente.* (Recurso Ordinário 969460, Relator Conselheiro Cláudio Terrão).Tudo isso denota grave falha da Prefeitura na coordenação dos seus serviços, assim como séria disfunção do controle interno instituído.

O controle interno é de suma importância para a gestão pública. Tanto é assim, que tal espécie de controle encontra-se presente na CRFB/88:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> [...]
>
> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
>
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
>
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
>
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Para o TCU o controle interno é o:

> Processo efetuado pela administração e por todo o corpo funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas e todos os níveis de órgãos e entidades públicos, estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que, na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, os princípios constitucionais da administração pública serão obedecidos e os seguintes objetivos gerais de controle serão atendidos:
>
> I. eficiência, eficácia e efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações;
>
> II. integridade e confiabilidade da informação produzida e sua disponibilidade para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações de accountability;
>
> III. conformidade com leis e regulamentos aplicáveis, incluindo normas, políticas, programas, planos e procedimentos de governo e da própria instituição;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS. ____

> IV. adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

E, de acordo com a Controladoria Geral da União (CGU), "O objetivo geral dos controles internos administrativos é evitar a ocorrência de impropriedades e irregularidades, por meio dos princípios e instrumentos próprios [...], destacando-se entre os objetivos específicos, a serem atingidos, os seguintes:"

> I. observar as normas legais, instruções normativas, estatutos e regimentos;
> II. assegurar, nas informações contábeis, financeiras, administrativas e operacionais, sua exatidão, confiabilidade, integridade e oportunidade;
> III. evitar o cometimento de erros, desperdícios, abusos, práticas antieconômicas e fraudes;
> IV. propiciar informações oportunas e confiáveis, inclusive de caráter administrativo/operacional, sobre os resultados e efeitos atingidos;
> V. salvaguardar os ativos financeiros e físicos quanto à boa e regular utilização e assegurar a legitimidade do passivo;
> VI. permitir a implementação de programas, projetos, atividades, sistemas e operações, visando à eficácia, à eficiência e à economicidade na utilização de recursos; e
> VII. assegurar a aderência das atividades às diretrizes, planos e normas e procedimentos da unidade/entidade.

Em outras palavras, é o órgão responsável por aumentar a confiabilidade da gestão pública, possibilitando uma maior *accountability*, evitando desperdícios, prejuízos ao erário e aos cidadãos, verificando a legalidade e legitimidade dos atos dos gestores, garantindo a devida exatidão documental, inibindo a ocorrência de fraudes e corrupção e melhorando em geral todo o processo de gestão pública.

Nesse sentido, seria função do controle interno realizar auditorias de forma a detectar os principais problemas e assim evitar a perda de documentos essenciais à comprovação dos serviços públicos prestados aos munícipes, viabilizando o controle externo, além do controle social, aumentando a legitimidade da gestão pública.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS. _____

10. RESPONSÁVEIS

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Pagamento pelo item "Equipe Padrão" sem registros de fiscalização, controles e memórias de cálculo de quantitativo.	José Eduardo Rodrigues da Cunha, Secretário de Infraestrutura. CPF:	Agosto/2012 - Dezembro /2012	Ordenar pagamento de despesa sem a sua regular liquidação, ou seja, sem detalhamento de medições, quantitativos, locais e pessoal envolvido no serviço.	A autorização de pagamento do item sem a regular liquidação propiciou o pagamento por serviços que não possuem indicativos de sua efetiva realização, o que caracteriza pagamento indevido. Tal pagamento gerou a ocorrência do potencial de dano ao erário, explanado no Quadro 4, conforme o respectivo ano/exercício.	O ato de ordenar o efetivo pagamento baseou-se em liquidação irregular de despesa, sem qualquer documento comprobatório. O secretário municipal de infraestrutura, gestor responsável pelo setor ao qual os serviços de limpeza urbana está inserido, detinha conhecimento técnico sobre os serviços prestados.
	José Donizetti de Melo – Secretário interino de infraestrutura/ CPF: 248.503.906-25.	janeiro/2013 - março/2013			
	Milton Bragança Resende Junior –Diretor do Depto. de Coleta Resíduos/Superintendente Serv. Urbanos/ CPF: 661.354.006-49.	Jan/2013 - maio/2013			
	Roberto Luiz de Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura/ CPF: 181.919.086-20.	Maio/2013 a 24/04/15.			
	Juarez Delfino da Silveira, Secretário municipal de Infraestrutura e Secretário de serviços urbanos (SESURB)/ CPF: 288.026.916-49.	24/04/15 a 01/06/15 01/06/15 a 31/12/15, respectivamente.			
	Antônio Sebastião de Oliveira, Secretário municipal da SESURB/ CPF: 302.336.666-72.	01/06/2016 - 29/12/2016.			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS.

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
	Marlus Sérgio Salomão Borges, Secretário municipal da (SESURB)/ CPF: 437.935.686-87	04/04/2018 - 11/02/2019			
	Fábio Apolinário, Chefe do Departamento de Limpeza Urbana, sendo o servidor responsável por atestar a conformidade dos serviços conforme especificações, a partir de Agosto/2016. CPF: 953.815.546-72.	A partir de 14/06/2017 –Gestor do contrato n. 036/12, conforme arquivos "solicitação de esclarecimentos", "informações sec. Obras" (peça 26). Chefe do Departamento de Limpeza Urbana, a partir de 2017 até o final da execução contratual (Agosto/2018).			
Ausência de certificado de calibração do INMETRO vigente.	Pablo José Costa, Superintendência de Serviços Urbanos. CPF: 182.084.016-68.	Início: não consta Fim: 15/01/15 Início: 10/06/15 Fim: não consta.	Omissão da fiscalização do contrato em providenciar a calibração/aferição da balança em que eram pesados os resíduos	A não exigência de aferição da balança pelo órgão competente, propiciou a pesagem dos resíduos	As aferições de peso dos resíduos coletados eram realizadas na balança, e tais comprovantes subsidiavam os

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS.

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
	Juarez Delfino da Silveira, Secretário municipal de Infraestrutura e Secretário de serviços urbanos (SESURB)/ CPF: 288.026.916-49	24/04/15 a 01/06/15 01/06/15 a 31/12/15, respectivamente.	coletados. Tal dever está contido no rol de atividades da Fiscalização, de modo a verificar o cumprimento das disposições técnicas da execução contratual, em todos os seus aspectos, incluindo-se a normas técnicas do INMETRO.	coletados em equipamento sem confiabilidade.	pagamentos ao prestador dos serviços. Desta forma, deveriam ser acompanhadas pela fiscalização, de modo a manter a pesagem dos resíduos em equipamento confiável, gerando pagamentos fidedignos à realidade.
	Antônio Sebastião de Oliveira, Secretário municipal da SESURB/ CPF: 302.336.666-72.	01/06/2016 a 29/12/2016			
	Fábio Apolinário, Fiscal e Gestor contratual, CPF: 953.815.546-72.	A partir de 14/06/2017 –Gestor do contrato n. 036/12, conforme arquivos “solicitação de esclarecimentos”, “informações sec. Obras” (peça 26). Chefe do Departamento de Limpeza Urbana, a partir de 2017 até o final da execução contratual (Agosto/2018).			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS. _____

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
	Marlus Sérgio Salomão Borges, Secretário municipal da (SESURB)/ CPF: 437.935.686-87	04/04/2018 a 11/02/2019.			
Ausência da licença ambiental de destinação final (Aterro Sanitário).	Pablo José Costa, Superintendência de Serviços Urbanos. CPF: 182.084.016-68.	Início: não consta Fim: 15/01/15 Início: 10/06/15 Fim: não consta.	Omissão no dever de exigir da empresa contratada a licença de operação do empreendimento (aterro sanitário) vigente durante o prazo de execução contratual. Necessidade de licença de operação para o funcionamento do empreendimento, conforme normas DN COPAM n. 74/2004, que posteriormente foi revogada pela DN COPAM 217/17.	A Administração não exigiu da empresa responsável pela operação do Aterro, o respectivo certificado de licença ambiental (operação), o que permitiu que o empreendimento operasse de modo irregular, sem obediência às medidas mitigadoras, compensatórias e/ou corretivas do meio ambiente as quais empreendimentos desse porte estão sujeitos, perante	A omissão no dever de fiscalizar resultou na irregularidade grave. Os gestores envolvidos na fiscalização do Contrato, bem como os Secretários da SESURB detinham a prerrogativa de exigir do executor a apresentação de licenciamento vigente, podendo condicionar as medições à solução da pendência, dentre outras sanções aplicáveis, e até
	Juarez Delfino da Silveira, Secretário municipal de Infraestrutura e Secretário de serviços urbanos (SESURB)/ CPF: 288.026.916-49	24/04/15 a 01/06/15 01/06/15 a 31/12/15, respectivamente.			
	Antônio Sebastião de Oliveira, Secretário municipal da SESURB/ CPF: 302.336.666-72.	01/06/2016 a 29/12/2016			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ª CFOSE FLS.

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
	Fábio Apolinário, Fiscal e Gestor contratual, CPF: 953.815.546-72.	A partir de 14/06/2017 –Gestor do contrato n. 036/12, conforme arquivos "solicitação de esclarecimentos", "informações sec. Obras" (peça 26). Chefe do Departamento de Limpeza Urbana, a partir de 2017 até o final da execução contratual (Agosto/2018).		o órgão ambiental competente.	submeter ao Chefe do Poder Executivo, dada a relevância do assunto tratado.
	Marlus Sérgio Salomão Borges, Secretário municipal da (SESURB)/ CPF: 437.935.686-87	04/04/2018 a 11/02/2019.			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS. _____

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Aditamento de prazo de contrato por período excepcional, sem justificativas plausíveis e sem autorização da autoridade superior.	Fábio Apolinário, Chefe do Departamento. de Limpeza Pública, CPF: 953.815.546-72.	a prefeitura não forneceu a informação quanto a esse período	Solicitar aditamento de prazo excepcional, sem as justificativas plausíveis conforme critérios previstos no art. 57 da Lei 8.666/93.	A solicitação inicial do Chefe do Departamento de limpeza, propiciou o aditamento irregular.	Não ficou demonstrado pelo solicitante as razões de superveniência que fossem capazes de subsidiar o aditamento excepcional. Nem mesmo comprovado, por qualquer documentação técnica, o andamento ou as dificuldades enfrentadas para que não fosse possível concluir um novo termo de Referência.
	André Luis Estevam de Oliveira, Procurador Geral Adjunto/ CPF: 030.902.426-99.	maio/2013 - dezembro/2020	Emitir Parecer Jurídico, manifestando-se pelo aditamento.	A manifestação aduzida pelo parecerista foi determinante para a consumação do aditamento irregular do contrato, bem como a aprovação pelo seu superior, Procurador Geral municipal.	Juízo de baixo teor técnico, que não poderia fugir ao parecerista. A solicitação emitida pela Secretária Gestora do Ajuste não continha as informações técnicas e suficientes de modo a subsidiar a aprovação do aditamento.
	Paulo Eduardo Salge, Procurador Geral, CPF: 258.586.376-04.	jan/2013 - atualmente	Aprovar o parecer jurídico emitido pelo Procurador Geral Adjunto.	A manifestação aduzida pelo parecerista foi determinante para a consumação do aditamento irregular do contrato, bem como a aprovação pelo seu superior, Procurador Geral municipal.	

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS.

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Irregularidades na realização de aditivo contratual no total de 25% do valor contratado.	José Donizetti de Melo - Secretário Interino de Infraestrutura/ CPF: 248.503.906-25	janeiro/2013 - março/2013	Permitir a execução de serviços em valores acima dos estimados na contratação, sem informar as justificativas e razões para isso ocasionando a futura necessidade de aditivo contratual.	O atesto das faturas de janeiro a março com valores acima daqueles previstos no contrato, propiciou pagamentos indevidos em montantes superiores aos contratuais no total de R$ 1.838.212,56.	-Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. -O responsável praticou o ato sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. -É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. -É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável solicitar o aditivo caso fosse necessário, proceder a estudos e análises, justificar o gasto excessivo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS. _____

	Roberto Luiz de Oliveira - Secretário Municipal de Infraestrutura/ CPF: 181.919.086-20	abril/2013 - 24/04/15	Solicitar aditivo contratual sem justificativa plausível, sem estudos ou análises e após a realização das despesas.	A solicitação de aditivo genérico, sem justificativa, sem análise e planejamento, foram essenciais à ocorrência da irregularidade, sendo responsável pelo montante de R$ 10.252.676,64	-Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. -O responsável praticou o ato sem prévia consulta a órgãos técnicos, contudo o fez respaldado em parecer técnico da Procuradoria-Geral. -É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. -É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter elaborado estudo compravando a necessidade de aditivo, discriminado em planilhas quais serviços seriam necessários e em qual quantidade de maneira detalhada e não genericamente 25% do contrato.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS. _____

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
	André Luís Estevam de Oliveira - Subprocurador Geral/CPF: 030.902.426-99	maio/2013 - dezembro/2020	Emitir parecer pela regularidade do aditivo contratual.	A manifestação aduzida pelo parecerista foi determinante para a consumação do aditamento irregular do contrato e pelo dano de R$ 12.090.889,20.	-Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. -O responsável praticou o ato sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. -É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. -É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável se atentar aos mandamentos da Lei Federal n. 8.666/1993, além dos entendimentos do TCEMG e do TCU a respeito da matéria em questão.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS. _____

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
	Paulo Eduardo Salge - Procurador-Geral/CPF: 258.586.376-04	jan/2013 - atualmente	Referendar o parecer emitido pela regularidade do aditivo contratual.	A manifestação ratificando o parecer emitido foi determinante para a consumação do aditamento irregular do contrato e pelo dano de R$ 12.090.889,20.	-Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. -O responsável praticou o ato sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. -É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. -É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável se atentar aos mandamentos da Lei Federal n. 8.666/1993, além dos entendimentos do TCEMG e do TCU a respeito da matéria em questão.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS. _____

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
	Limpebrás Engenharia Ambiental LTDA - Empresa contratada/CNPJ: 00.609.820/0001-85	agosto/2012 - agosto/2018	Realizar os serviços em desconformidade com as especificações legais.	A realização dos serviços em desconformidade com os preceitos legais foi responsável pela caracterização do dano ao erário.	-Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. -O responsável praticou o ato sem prévia consulta a órgãos técnicos, contudo o fez respaldado em parecer técnico da Procuradoria-Geral. -É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. -É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável saber dos dispositivos que regem a relação contratual entre a administração e os administrados, seus direitos, deveres e obrigações.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS. _____

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Utilização da Equipe Padrão para a execução de serviço não contratado.	Antônio Sebastião de Oliveira - Secretário de Serviços Públicos/CPF: 302.336.666-72	janeiro/2016 - dezembro/2016	Solicitar e determinar a realização da utilização da Equipe Padrão na operacionalização dos Ecopontos.	A solicitação e determinação da utilização da Equipe Padrão na realização de serviço não coberto pelo contrato.	-Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. -O responsável praticou o ato sem prévia consulta a órgãos técnicos, contudo o fez respaldado em parecer técnico da Procuradoria-Geral. -É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. -É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter seguido os preceitos da Lei Federal n. 8.666/1993, elaborando nova licitação ou realizando a contratação direta, caso se caracterizasse alguma exceção permitida.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS. _____

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
	André Luís Estevam de Oliveira - Subprocurador Geral/CPF: 030.902.426-99	maio/2013 - dezembro/2020	Emitir parecer pela regularidade da utilização da Equipe Padrão em outro serviço.	A manifestação aduzida pelo parecerista foi determinante para a execução do serviço de forma irregular.	-Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. -O responsável praticou o ato sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. -É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. -É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável se atentar aos mandamentos da Lei Federal n. 8.666/1993, além dos entendimentos do TCEMG e do TCU a respeito da matéria em questão.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS. _____

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
	Paulo Eduardo Salge - Procurador-Geral/CPF: 258.586.376-04	jan/2013 - atualmente	Referendar o parecer emitido pela regularidade da utilização da Equipe Padrão em outro serviço.	A manifestação ratificando o parecer emitido foi determinante para a execução do serviço de forma irregular.	-Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. -O responsável praticou o ato sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. -É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. -É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável se atentar aos mandamentos da Lei Federal n. 8.666/1993, além dos entendimentos do TCEMG e do TCU a respeito da matéria em questão.
Ausência de documentos comprobatórios da realização dos serviços.	José Eduardo Rodrigues da Cunha - Secretário de Infraestrutura/CPF: 139.107.286-34	01/01/09 - 15/12/2012	Não adotar as providências necessárias para o cumprimento da Lei Federal n. 8.666/1993, com relação à	Atesto dos serviços sem observâncias dos requisitos da Lei Federal n. 8.666/1993.	-Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. -O responsável praticou

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS.

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
	José Donizetti de Melo - Secretário Interino de Infraestrutura/ CPF: 248.503.906-25	janeiro/2013 - março/2013	fiscalização e documentação comprobatória dos serviços.		o ato sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. -É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. -É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter seguido os preceitos da Lei Federal n. 8.666/1993.
	Roberto Luiz de Oliveira - Secretário Municipal de Infraestrutura/ CPF: 181.919.086-20	abril/2013 - 24/04/15			
	Juarez Delfino da Silveira, Secretário municipal de Infraestrutura e Secretário de serviços urbanos (SESURB)/ CPF: 288.026.916-49	24/04/15 - 01/06/15 01/06/15 - 31/12/15, respectivamente.			
	Antônio Sebastião de Oliveira - Secretário de Serviços Públicos/CPF: 302.336.666-72	janeiro/2016 - dezembro/2016			
	Marlus Sérgio Salomão Borges, Secretário municipal da Secretário de Serviços Rrbanos (SESURB)/ CPF: 437.935.686-87	04/04/2018 - 11/02/2019			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS. _____

11. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, foram verificadas as seguintes irregularidades:

- Pagamento pelo item "Equipe Padrão" sem registros de fiscalização, controles e memórias de cálculo de quantitativo;
- Aditamento de prazo de contrato por período excepcional, sem justificativas plausíveis e sem autorização da autoridade superior;
- Irregularidades na realização de aditivo contratual no total de 25% do valor contratado;
- Utilização da Equipe Padrão para a execução de serviço não contratado;
- Irregularidades relacionadas aos controles do Contrato:
    - Ausência de certificado de calibração do INMETRO vigente;
    - Ausência da licença ambiental de destinação final (Aterro Sanitário);
    - Ausência de documentos comprobatórios da realização dos serviços.

A listagem completa dos responsáveis nominados encontra-se no item 10, e a descrição completa dos achados está relacionada no item 9 deste Relatório.

12. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto propõe esta equipe de inspeção:

- A citação dos responsáveis pelo apontamento dos itens 9.1.1 (Pagamento pelo item "Equipe Padrão" sem registros de fiscalização e memórias de cálculo) e 9.1.3 (Irregularidades na realização de aditivo contratual no total de 25% do valor contratado) para que apresentem defesa ou recolham a quantia devida pelo seu valor atualizado (art. 151, § 1º, c / c art. 253, inciso II, do Regimento Interno do TCEMG);
- aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano aos responsáveis pelo apontamento do item 9.1.3 (Irregularidades na realização de aditivo contratual no total de 25% do valor contratado) pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento (art. 86 da Lei Complementar nº Estadual 102/2008);
- inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, de acordo com art. 92 da Lei Complementar 102/2008 para os responsáveis definidos no item 9.1.3

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS. _____

(Irregularidades na realização de aditivo contratual no total de 25% do valor contratado);

- a citação dos responsáveis pelos apontamentos dos itens 9.1.2, 9.1.4, 9.1.5.1, 9.1.5.2, 9.1.5.3 para que apresentem as razões de defesa (art. 151, § 1º, c / c art. 253, inciso III, do Regimento Interno do TCEMG);
- aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), pelos apontamentos dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.4, 9.1.5.1, 9.1.5.2, 9.1.5.3, por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16);
- que recomende-se à Prefeitura Municipal de Uberaba a observação dos preceitos constitucionais relativos aos controles internos, que aperfeiçoe os seus controles de forma a dificultar ou impedir a ocorrência de erros, desvios, fraudes, perda ou inexistência de documentação, bem como auxiliar na consecução dos objetivos finais da administração pública;
- que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) a fim de que o órgão instaure inquérito civil para apuração das ilegalidades encontradas ou adote as medidas que entender pertinentes para a elucidação das irregularidades apontadas.

Assinam o presente laudo os signatários que compareceram ao local e colheram a documentação e evidências físicas que fundamentaram este laudo técnico.

Submete-se à apreciação superior.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª CFOSE
FLS. _____

MARINA HOLANDA MEIRELES:03578812307

Assinado de forma digital por MARINA HOLANDA MEIRELES:03578812307
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=20828519000170, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=MARINA HOLANDA MEIRELES:03578812307
Dados: 2021.06.22 14:22:20 -03'00'

Luiz Carlos Prates
Analista de Controle Externo
TC 1465-3

Marina Holanda Meireles
Analista de Controle Externo
TC 3259-7

PAULO MARCELO ALVES FERNANDES:02814887548

Assinado de forma digital por PAULO MARCELO ALVES FERNANDES:02814887548
Dados: 2021.06.22 14:13:07 -03'00'

Paulo Marcelo Alves Fernandes
Analista de Controle Externo
TC 3205-8

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS. _____

APÊNDICES

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS.

Apêndice A: Relação de medições, empenhos e pagamentos.

2012									
Mês	**Empenho**	**D. Empenho**	**Valor Empenho**	**Valor Medido**	**Liquidação**	**D. Liquidação**	**Valor Liquidado**	**D. Pagamento**	**Valor Pago**
Janeiro	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fevereiro	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Março	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Abril	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Maio	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Junho	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Julho	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Agosto	11101	17/07/2012	R$ 955.549,31	R$ 745.000,00	19426	31/10/2012	R$ 745.000,00	11/12/2012	R$ 815.416,61
	1839	19/02/2013	R$ 1.565.606,24	R$ 70.416,61	3632	13/03/2013	R$ 70.416,61	21/03/2013	
Setembro	1839	19/02/2013	R$ 1.565.606,24	R$ 1.495.189,63	4115	19/03/2013	R$ 1.495.189,63	19/03/2013	R$ 1.495.189,63
Outubro	5047	04/04/2013	R$ 1.513.635,51	R$ 1.513.635,51	7257		R$ 156.311,70	29/04/2013	R$ 1.513.635,51
					7259	26/04/2013	R$ 1.000.000,00	17/05/2013	
					7260		R$ 357.323,81	16/05/2013	
Novembro	7718	22/05/2013	R$ 1.531.616,20	R$ 1.531.616,20	9975	29/05/2013	R$ 1.531.616,20		R$ 1.531.616,20
Dezembro	9367	25/06/2013	R$ 1.800.718,56	R$ 1.800.718,56	11391	27/06/2013	R$ 600.000,00		R$ 1.800.718,56
					11445	28/06/2013	R$ 950.000,00	01/07/2013	
					11919	04/07/2013	R$ 250.718,56		
							TOTAL		**R$ 7.156.576,51**

2013									
Mês	**Empenho**	**D. Empenho**	**Valor Empenho**	**Valor Medido**	**Liquidação**	**D. Liquidação**	**Valor Liquidado**	**D. Pagamento**	**Valor Pago**
Janeiro	996 (1521)	02/01/2013 (30/01/2013)	R$ 1.894.100,00	R$ 1.893.165,60	1511	19/02/2013	R$ 300.000,00	19/02/2013	R$ 1.893.165,60
					1512		R$ 300.000,00	28/02/2013	

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS.

2013										
Mês	**Empenho**	**D. Empenho**	**Valor Empenho**	**Valor Medido**	**Liquidação**	**D. Liquidação**	**Valor Liquidado**	**D. Pagamento**	**Valor Pago**	
					1513		R$ 300.000,00	07/03/2013		
					1514		R$ 300.000,00	14/03/2013		
					1515		R$ 300.000,00	14/03/2013		
					1516		R$ 393.165,60	14/03/2013		
Fevereiro	996 (3666)	02/01/2013 (15/03/2013)	R$ 2.242.134,40	R$ 2.241.112,53	4904		R$ 1.000.000,00	17/04/2013	R$	2.241.112,53
					4905	01/04/2013	R$ 300.000,00	10/04/2013		
					4909		R$ 641.112,53	03/04/2013		
					5319	03/04/2013	R$ 120.587,51	10/04/2013		
					5320		R$ 179.412,49	04/04/2013		
Março	996 (5442)	02/01/2013 (10/04/2013)	R$ 3.981.485,62	R$ 3.980.463,75	6570	19/04/2013	R$ 500.000,00	02/05/2013	R$	3.980.463,75
					6854	23/04/2013	R$ 1.000.000,00	16/05/2013		
					7154		R$ 1.494.472,41	23/04/2013		
					7155	26/04/2013	R$ 500.000,00	19/04/2013		
					7156		R$ 485.991,34	06/05/2013		
Abril	996 (7743 e 7768)	02/01/2013 (22 e 23/05/2013)	R$ 4.743.448,74	R$ 4.742.426,87	9438	24/05/2013	R$ 1.000.000,00	24/05/2013	R$	4.742.426,87
					9562		R$ 1.000.000,00	28/05/2013		
					9563		R$ 1.000.000,00	13/06/2013		
					9565	27/05/2013	R$ 981.021,87	18/06/2013		
					9564		R$ 500.000,00	06/06/2013		
					9566		R$ 261.405,00	13/06/2013		
Maio	996 (10585)	02/01/2013 (18/07/2013)	R$ 5.823.121,99	R$ 5.823.121,99	12992	22/07/2013	R$ 1.000.000,00	20/08/2013	R$	5.823.121,99
					12993		R$ 1.800.000,00	24/07/2013		
					13659		R$ 1.000.000,00	13/08/2013		
					13660	30/07/2013	R$ 1.000.000,00	22/07/2013		
					13661		R$ 1.023.121,99	22/08/2013		
Junho	999 (12037)		R$ 2.897.038,86	R$ 2.897.038,86	14917	30/08/2013	R$ 1.000.000,00	30/08/2013	R$	2.897.038,86

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS.

2013										
Mês	**Empenho**	**D. Empenho**	**Valor Empenho**	**Valor Medido**	**Liquidação**	**D. Liquidação**	**Valor Liquidado**	**D. Pagamento**	**Valor Pago**	
		02/01/2013 (27/08/2013)			15346	04/09/2013	R$ 1.000.000,00	06/09/2013		
					15578	09/09/2013	R$ 897.038,86	13/09/2013		
Julho	999 (13002)	02/01/2013 (13/09/2013/	R$ 2.573.131,96	R$ 2.573.131,96	16386		R$ 1.000.000,00	25/09/2013		
					16387	20/09/2013	R$ 1.000.000,00	02/10/2013	R$	2.573.131,96
					16388		R$ 573.131,96	09/10/2013		
Agosto	999 (14483)	02/01/2013 (15/10/2013)	R$ 2.430.027,12	R$ 2.430.027,12	18020		R$ 1.000.000,00	18/10/2013		
					18021	17/10/2013	R$ 500.000,00	30/10/2013	R$	2.430.027,12
					18023		R$ 930.027,12	23/10/2013		
Setembro	399	02/01/2104	R$ 2.468.505,07	R$ 2.468.505,07	191	20/01/2014	R$ 500.000,00	20/01/2014		
					193	21/01/2014	R$ 1.200.000,00	21/01/2014	R$	2.468.505,07
					197		R$ 768.505,07	30/01/2014		
Outubro	1625	02/01/2014	R$ 2.497.328,82	R$ 2.497.328,82	1250	13/02/2014	R$ 2.497.328,82	14/02/2014	R$	2.497.328,82
Novembro	2034	02/01/2014	R$ 2.462.128,49	R$ 2.462.128,49	1481	17/02/2014	R$ 1.000.000,00	17/02/2014	R$	2.462.128,49
					1500		R$ 1.462.128,49	07/03/2014		
Dezembro	3960	12/03/2014	R$ 2.672.885,11	R$ 2.672.885,11	-	-	-	-	R$	2.672.885,11
							TOTAL		**R$**	**36.681.336,17**

2014										
Mês	**Empenho**	**D. Empenho**	**Valor Empenho**	**Valor Medido**	**Liquidação**	**D. Liquidação**	**Valor Liquidado**	**D. Pagamento**	**Valor Pago**	
Janeiro	304 (5143)	07/04/2014	R$ 6.118.587,19	R$ 3.282.980,32	5509	11/04/2014	R$ 3.282.980,32	11/04/2014	R$	3.282.980,32
Fevereiro	304 (5143)	07/04/2014	R$ 2.835.606,87	R$ 2.835.606,87	-	-	-	-	R$	2.835.606,87
Março	304 (8657)	05/06/2014	R$ 2.981.894,03	R$ 2.981.894,03	9732	12/06/2014	R$ 2.981.894,03	13/06/2014	R$	2.981.894,03
Abril	304 (8828 e 8829)	05/06/2014	R$ 2.481.239,08	R$ 2.481.239,08	10642	24/06/2014	R$ 270.571,97	26/06/2014	R$	2.481.239,08
					10643		R$ 2.210.667,11			
Maio	304 (10390)	01/06/2014	R$ 2.416.083,34	R$ 2.416.083,34	11722	17/07/2014	R$ 2.416.083,34	21/07/2014	R$	2.416.083,34

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS. ____

2014									
Mês	**Empenho**	**D. Empenho**	**Valor Empenho**	**Valor Medido**	**Liquidação**	**D. Liquidação**	**Valor Liquidado**	**D. Pagamento**	**Valor Pago**
Junho	304 (12309)	01/08/2014	R$ 2.315.517,65	R$ 2.315.517,65	14625	28/08/2014	R$ 2.315.517,65	Diversas de 30 de setembro a 12 de novembro	R$ 2.315.517,65
Julho	304 (16152)	01/11/2014	R$ 2.151.885,02	R$ 2.151.885,02	19152	14/11/2014	R$ 2.151.885,02	Diversas de 19 de novembro a 10 de dezembro	R$ 2.151.885,02
Agosto	576	02/01/2015	R$ 2.184.548,02	R$ 2.184.548,02	950	05/01/2015	R$ 2.184.548,02	06/01/2015 14/01/2015	R$ 2.184.548,02
Setembro	1186	20/01/2015	R$ 2.359.042,73	R$ 2.359.042,73	1857 1861	20/01/2015 05/02/2015	R$ 700.000,00 R$ 1.659.042,73	21/01/2015 06/02/2015 13/02/2015	R$ 2.359.042,73
Outubro	1130	27/01/2015	R$ 4.684.892,93	R$ 2.325.850,20	1041	28/01/2015	R$ 2.325.850,20	Diversas de 28 de janeiro a 19 de fevereiro	R$ 2.325.850,20
Novembro	2451	20/02/2015	R$ 2.302.679,35	R$ 2.302.679,35	2818	24/02/2015	R$ 2.302.679,35	27/02/2015 06/03/2015	R$ 2.302.679,35
Dezembro	3298	09/03/2015	R$ 2.475.451,71	R$ 2.475.451,71	4038	12/03/2015	R$ 2.475.451,71	20/03/2015	R$ 2.475.451,71
							TOTAL		**R$ 30.112.778,32**

2015									
Mês	**Empenho**	**D. Empenho**	**Valor Empenho**	**Valor Medido**	**Liquidação**	**D. Liquidação**	**Valor Liquidado**	**D. Pagamento**	**Valor Pago**
Janeiro	80	02/01/2015	R$ 2.500.000,00	R$ 2.401.307,19	5346	31/03/2015	R$ 2.401.307,19	16/04/2015	R$ 2.401.307,19
Fevereiro	80 (3299)	02/02/2015	R$ 2.500.000,00	R$ 2.307.807,54	6035	13/04/2015	R$ 2.307.807,54	Diversas de 16 de abril a 15 de maio	R$ 2.307.807,54

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS.

2015									
Mês	**Empenho**	**D. Empenho**	**Valor Empenho**	**Valor Medido**	**Liquidação**	**D. Liquidação**	**Valor Liquidado**	**D. Pagamento**	**Valor Pago**
Março	80 (4891)	02/03/2015	R$ 2.500.000,00	R$ 2.351.827,24	6384	17/04/2015	R$ 2.351.827,24	Diversas de 13 de maio a 12 de junho	R$ 2.351.827,24
Abril	80 (7739) 8487	04/05/2015 01/06/2015	R$ 6.522.429,96	R$ 2.317.296,37	11252 12901 12963 13885 13966	03/07/2015 04/08/2015 05/08/2015 21/08/2015 24/08/2015	R$ 1.000.000,00 R$ 100.000,00 R$ 320.000,00 R$ 100.000,00 R$ 797.296,37	Diversas de 16 de maio a 30 de novembro	R$ 2.317.296,37
Maio	8487	01/06/2015	R$ 5.670.000,00	R$ 2.223.727,22	15970 15969 15968 18084	01/10/2015 23/09/2015 23/11/2015	R$ 230.465,08 R$ 1.050.000,00 R$ 40.000,00 R$ 903.262,14	Diversas de 23 de setembro a 09 de dezembro	R$ 2.223.727,22
Junho	8487 659	01/06/2015 04/01/2016	R$ 5.670.000,00 R$ 33.389,64	R$ 2.275.139,48	19545 19546 19564 519 523	09/12/2015 10/12/2015 17/12/2015 04/01/2016 04/01/2016	R$ 343.154,08 R$ 900.000,00 R$ 150.000,00 R$ 33.389,64 R$ 835.635,56	Diversas no mês de janeiro de 2016.	R$ 2.275.139,48
Julho	306	04/01/2016	R$ 2.219.824,13	R$ 2.219.824,13	619	27/01/2016	R$ 2.219.824,13	28/01/2016 03, 04 e 10/02/2016	R$ 2.219.824,13
Agosto	1568	10/02/2016	R$ 2.071.783,70	R$ 2.071.783,70	1545	10/02/2016	R$ 2.071.783,70	Diversas de 10 de fevereiro a 08 de março de 2016	R$ 2.071.783,70
Setembro	3927	01/03/2016	R$ 2.193.118,95	R$ 2.193.118,95	4655 4660 4661	08/03/2016	R$ 1.763.118,95 R$ 300.000,00 R$ 130.000,00	Diversas de 08 de março a 11 de abril de 2016	R$ 2.193.118,95

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS.

2015									
Mês	**Empenho**	**D. Empenho**	**Valor Empenho**	**Valor Medido**	**Liquidação**	**D. Liquidação**	**Valor Liquidado**	**D. Pagamento**	**Valor Pago**
Outubro	4764	04/04/2016	R$ 1.913.173,73	R$ 1.913.173,73	5854	08/04/2016	R$ 1.913.173,73	dia 11, 12, 13, 14, 18, 19 e 28/04/2016	R$ 1.913.173,73
Novembro	5549	04/04/2016	R$ 1.756.478,50	R$ 1.756.478,50	6609	29/04/2016	R$ 1.756.478,50	29/04/2016 11 e 13/05/2016	R$ 1.756.478,50
Dezembro	5882	06/05/2016	R$ 2.027.551,68	R$ 2.027.551,68	7528	12/05/2016	R$ 2.027.551,68	13, 20 e 25/05/2016 03/06/2016	R$ 2.027.551,68
							TOTAL		**R$ 26.059.035,73**

2016									
Mês	**Empenho**	**D. Empenho**	**Valor Empenho**	**Valor Medido**	**Liquidação**	**D. Liquidação**	**Valor Liquidado**	**D. Pagamento**	**Valor Pago**
Janeiro	301	04/01/2016	R$ 4.000.000,00	R$ 1.922.174,70	9688	28/06/2016	R$ 1.922.174,70	28/06/2016 18/07/2016	R$ 1.922.174,70
Fevereiro	301 (7848)	04/01/2016	R$ 4.300.000,00	R$ 1.763.746,72	9707	28/06/2016	R$ 1.763.746,72	15, 19, 21, 26 e 28/07/2016 4, 11, 12 e 19/08/2016	R$ 1.763.746,72
Março	301 (9657)	12/08/2016	R$ 1.870.054,05	R$ 1.870.054,05	12100	17/08/2016	R$ 1.870.054,05	18, 19 e 26/08/2016 1, 6, 8 e 13/09/2016	R$ 1.870.054,05
Abril	301 (10431) (10492)	02/09/2016 06/09/2016	R$ 2.060.000,00	R$ 1.786.992,62	13446	05/09/2016	R$ 1.786.992,62	13, 14, 15, 21, 22, 23, 24 e 28/09/2016	R$ 1.786.992,62

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS.

2016										
Mês	**Empenho**	**D. Empenho**	**Valor Empenho**	**Valor Medido**	**Liquidação**	**D. Liquidação**	**Valor Liquidado**	**D. Pagamento**	**Valor Pago**	
Maio	301 (12557)	03/11/2016	R$ 2.184.619,24	R$ 2.184.619,24	15738	04/11/2016	R$ 2.184.619,24	4, 10, 17, 24, 30/11/2016 2/12/2016 27/01/2017	R$	2.184.619,24
Junho	301 (13440)	01/12/2016	R$ 2.069.909,30	R$ 2.069.909,30	17025	02/12/2016	R$ 596.641,19	09, 13, 15, 20, 23 e 29/12/2016 30/01/2017	R$	2.069.909,30
					17214	09/12/2016	R$ 520.000,00			
					17685	15/12/2016	R$ 94.000,00			
					17816	20/12/2016	R$ 230.000,00			
					17948	23/12/2016	R$ 60.000,00			
					18208	29/12/2016	R$ 110.000,00			
					18228		R$ 459.268,11			
Julho	281	02/01/2017	R$ 2.159.799,32	R$ 2.159.799,32	573	05/01/2017	R$ 900.000,00	05, 12, 17, 19 e 30/01/2017	R$	2.215.839,30
						25/01/2017	R$ 1.259.799,32	02/02/2017		
	10431	02/09/2016	R$ 60.000,00	R$ 56.039,98	13215	06/09/2016	R$ 3.538,98	20/09/2016		
					14102	28/09/2016	R$ 52.501,01	28/09/2016		
Agosto	288	02/01/2017	R$ 2.199.048,89	R$ 2.199.048,89	719	16/01/2017	R$ 2.199.048,89	19, 25, 30 e 31/01/2017 02 e 07/02/2017	R$	2.292.448,90
	10492	05/09/2016	R$ 2.000.000,00	R$ 93.400,01	14363	03/10/2016	R$ 93.400,01	02/12/2016		
Setembro	662	02/01/2017	R$ 93.403,75	R$ 93.403,75	1370	07/02/2017	R$ 93.403,75	14/12/2016	R$	2.172.357,04
	666	02/01/2017	R$ 2.078.953,29	R$ 2.078.953,29	1064	17/01/2017	R$ 2.078.953,29	14 e 20/02/2017		
Outubro	1739	15/02/2017	R$ 2.137.697,04	R$ 2.137.697,04	1929	17/02/2017	R$ 2.137.697,04	20 e 23/02/2017 08/03/2017	R$	2.231.095,28
	301	04/01/2016	R$ 4.000.000,00	R$ 93.398,24	1950		R$ 93.398,24	23/03/2017		

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS.

2016									
Mês	**Empenho**	**D. Empenho**	**Valor Empenho**	**Valor Medido**	**Liquidação**	**D. Liquidação**	**Valor Liquidado**	**D. Pagamento**	**Valor Pago**
Novembro	2643	13/03/2017	R$ 2.325.089,09	R$ 2.325.089,09	2895	13/03/2017	R$ 2.325.089,09	21 e 23/03/2017	R$ 2.418.492,84
	301 1970	15/02/2017	R$ 4.040.672,09	R$ 93.403,75	2251 2252	24/02/2017	R$ 93.403,75	24/02/2017 15/03/2017	
Dezembro	3068	24/03/2017	R$ 2.545.774,99	R$ 2.545.774,99	3479	27/03/2017	R$ 2.545.774,99	29/03/2017 05, 12, 13, 18/04/2017 17/05/2017	R$ 2.639.178,74
	1732	15/02/2017	R$ 93.403,75	R$ 93.403,75	2228	23/02/2017	R$ 93.403,75	23/02/2017	
						TOTAL			**R$ 25.566.908,73**

2017									
Mês	**Empenho**	**D. Empenho**	**Valor Empenho**	**Valor Medido**	**Liquidação**	**D. Liquidação**	**Valor Liquidado**	**D. Pagamento**	**Valor Pago**
Janeiro	607	02/01/2017	R$ 4.000.000,00	R$ 2.575.621,57	4658	17/04/2017	R$ 2.575.621,57	17 e 26/04/2017 03, 09 e 17/05/2017	R$ 2.575.621,57
Fevereiro	607 (3961)	02/01/2017 01/04/2017	R$ 7.999.900,00	R$ 2.387.054,28	6185	22/05/2017	R$ 2.387.054,28	24 e 31/05/2017 07 e 14/06/2017	R$ 2.387.054,28
Março	607	02/01/2017	R$ 7.999.900,00	R$ 2.463.318,52	7313	09/06/2017	R$ 2.463.318,52	20 e 28/06/2017 05, 11, 12 e 24/07/2017	R$ 2.512.860,82
	(3961)	01/04/2017		R$ 49.542,30	4943	25/04/2017	R$ 49.542,30	28/04/2017	
Abril	607 (3961)	02/01/2017 01/04/2017	R$ 7.999.900,00	R$ 49.542,30	6294	25/05/2017	R$ 49.542,30	20/06/2017	R$ 2.571.806,97

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS.

2017									
Mês	**Empenho**	**D. Empenho**	**Valor Empenho**	**Valor Medido**	**Liquidação**	**D. Liquidação**	**Valor Liquidado**	**D. Pagamento**	**Valor Pago**
	(6371)	01/06/2017	R$ 4.700.000,00	R$ 2.522.264,67	8733	11/07/2017	R$ 2.522.264,67	19 e 26/07/2017 02, 09, 11 e 22/08/2017	
Maio	607 (3961)	02/01/2017 01/04/2017	R$ 7.999.900,00	R$ 49.542,30	7311	09/08/2017	R$ 49.542,30	12/07/2017	R$ 2.565.954,73
	(6371) (7485)	01/06/2017 01/07/2017	R$ 8.390.199,00	R$ 2.516.412,43	9344	27/07/2017	R$ 2.516.412,43	10, 16, 23 e 30/08/2017 13 e 20/09/2017	
Junho	607 (6371)	02/01/2017 01/06/2017	R$ 4.000.000,00 R$ 4.700.000,00	R$ 2.389.214,28	9402	27/07/2017	R$ 2.389.214,28	16/08/2017 27/09/2017 4, 16, 17, 18/10/2017	R$ 2.389.214,28
Julho	(10407)	01/09/2017	R$ 2.357.852,54	R$ 2.357.852,54	12618	05/10/2017	R$ 2.357.852,54	10, 18 e 25/10/2017 01/11/2017	R$ 2.357.852,54
Agosto	607 (11137)	02/01/2017 02/10/2017	R$ 4.000.000,00 R$ 1.104.000,00	R$ 2.397.278,28	13581	27/10/2017	R$ 2.397.278,28	01, 08, 14, 22, 30/11/2017 08/12/2017	R$ 2.397.278,28
Setembro	539	02/01/2018	R$ 2.188.363,37	R$ 2.188.363,37	183	23/01/2018	R$ 2.188.363,37	03, 11, 23, 24, 26/01/2018	R$ 2.188.363,37
Outubro	513 512	02/01/2018	R$ 2.289.649,15 R$ 66.221,54	R$ 2.289.649,15 R$ 66.221,54	401 629	26/01/2018	R$ 2.289.649,15 R$ 66.221,54	27, 30, 31/01/2018 06, 07, 21/02/2018 04/04/2018 08/02/2018	R$ 2.355.870,69
Novembro	511	02/01/2018	R$ 87.524,73	R$ 87.524,73	630	31/01/2018	R$ 87.524,73	15/02/2018	R$ 87.524,73

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS.

2017									
Mês	**Empenho**	**D. Empenho**	**Valor Empenho**	**Valor Medido**	**Liquidação**	**D. Liquidação**	**Valor Liquidado**	**D. Pagamento**	**Valor Pago**
Dezembro	793	02/01/2018	R$ 2.488.481,04	R$ 2.488.481,04	2048	25/02/2018	R$ 2.488.481,04	28/02/2018 06, 14, 21, 28/03/2018 18/04/2018	R$ 2.572.702,95
	697		R$ 84.221,91	R$ 84.221,91	808	05/02/2018	R$ 84.221,91	21/02/2018	
						TOTAL			**R$ 26.962.105,21**

2018									
Mês	**Empenho**	**D. Empenho**	**Valor Empenho**	**Valor Medido**	**Liquidação**	**D. Liquidação**	**Valor Liquidado**	**D. Pagamento**	**Valor Pago**
Janeiro	1632	02/01/2018	R$ 5.000.000,00	R$ 2.658.244,32	3448	19/03/2018	R$ 2.658.244,32	29/03/2018 04, 11, 18, 20 e 25/04/2018	R$ 2.743.732,31
				R$ 85.487,99	3508	20/03/2018	R$ 85.487,99	04/05/2018	
Fevereiro	1632	02/01/2018	R$ 5.000.000,00	R$ 2.463.601,23	5059	17/04/2018	R$ 2.463.601,23	20, 25 e 27/04/2018 03, 09, 15 e 16/05/2018	R$ 2.544.520,32
	3575	23/03/2018	R$ 3.500.000,00	R$ 80.919,09	4467	04/04/2018	R$ 80.919,09	14 e 20/04/2018	
Março	1632	02/01/2018	R$ 5.000.000,00	R$ 2.704.134,08	6660	15/05/2018	R$ 2.704.134,08	18, 23 e 30/05/2018 06, 08, 13 e 20/06/2018	R$ 2.786.704,32
	3575	23/03/2018	R$ 3.500.000,00	R$ 82.570,24	6224	07/05/2018	R$ 82.570,24	16/05/2018	

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS.

2018									
Mês	**Empenho**	**D. Empenho**	**Valor Empenho**	**Valor Medido**	**Liquidação**	**D. Liquidação**	**Valor Liquidado**	**D. Pagamento**	**Valor Pago**
Abril	4700	25/04/2018	R$ 3.000.000,00	R$ 2.604.962,91	8306	14/06/2018	R$ 2.604.962,91	20 e 27/06/2018 06, 11, 16 e 18/07/2018	R$ 2.686.102,19
				R$ 81.139,28	7876	06/06/2018	R$ 81.139,28	11/07/2018	
Maio	7940	21/06/2018	R$ 3.000.000,00	R$ 2.574.222,40	10248	24/07/2018	R$ 2.574.222,40	25 e 26/07/2018 02, 09, 10, 16, 24, 30/08/2018 05 e 06/09/2018	R$ 2.647.985,38
				R$ 73.762,98	8847	02/01/2018	R$ 73.762,98	13 e 16/07/2018	
Junho	7940	21/06/2018	R$ 3.000.000,00	R$ 91.152,49	10570	01/08/2018	R$ 91.152,49	28/02/2019	R$ 91.152,49
Julho	8547	30/07/2018	R$ 4.500.000,00	R$ 2.907.183,42	11932	30/08/2018	R$ 2.907.183,42	18/09/2018 18 e 24/10/2018 01, 08 e 22/11/2018 19 e 28/12/2018 17, 25 e 31/01/2019	R$ 2.907.183,42
	9093	02/08/2018	R$ 4.229.950,00						
Agosto	9093	02/08/2018	R$ 4.229.950,00	R$ 1.357.599,68	12070	05/09/2018	R$ 1.357.599,68	18/09/2018 31/01/2019 07 e 28/02/2019	R$ 1.357.599,68
Setembro	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outubro	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Novembro	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dezembro	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS. _____

2018									
Mês	**Empenho**	**D. Empenho**	**Valor Empenho**	**Valor Medido**	**Liquidação**	**D. Liquidação**	**Valor Liquidado**	**D. Pagamento**	**Valor Pago**
							TOTAL		**R$ 17.764.980,11**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS. _____

Apêndice B: Gráficos com e dados das medições por serviço realizado

COLETA

COLETA	MESES													
ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL	MÉDIA
2012									6.325,02	6.866,66	7.109,68	7.786,93	**28.088,29**	**7.022,07**
2013	7.962,10	6.913,35	7.063,86	7.207,50	6.815,34	6.588,11	7.015,11	6.782,64	6.681,80	7.388,04	7.325,73	8.166,08	**85.909,66**	**7.159,14**
2014	8.103,18	6.779,30	7.072,14	7.103,89	7.019,79	6.539,07	6.871,76	6.712,15	7.161,96	7.185,87	7.251,16	8.415,94	**86.216,21**	**7.184,68**
2015	7.609,54	6.799,39	7.500,46	7.052,26	6.922,70	7.006,98	6.977,71	6.796,80	7.125,25	7.255,99	7.513,62	8.445,67	**87.006,37**	**7.250,53**
2016	7.642,02	7.217,76	7.372,32	6.629,43	6.727,62	6.527,79	6.496,61	6.873,46	6.557,33	6.958,32	7.419,72	8.276,89	**84.699,27**	**7.058,27**
2017	7.771,19	6.645,01	7.360,24	6.516,75	7.339,96	6.698,72	6.618,75	7.127,79	6.678,83	7.200,38		8.302,13	**78.259,75**	**6.521,65**
2018	8.539,73	7.083,68	7.387,66	6.921,74	6.984,48		6.779,00	3.389,53					**47.085,82**	**3.923,82**
MÉDIA	**7.937,96**	**6.906,42**	**7.292,78**	**6.905,26**	**6.968,32**	**5.560,11**	**6.793,16**	**6.280,40**	**5.790,03**	**6.122,18**	**5.231,42**	**7.056,23**		

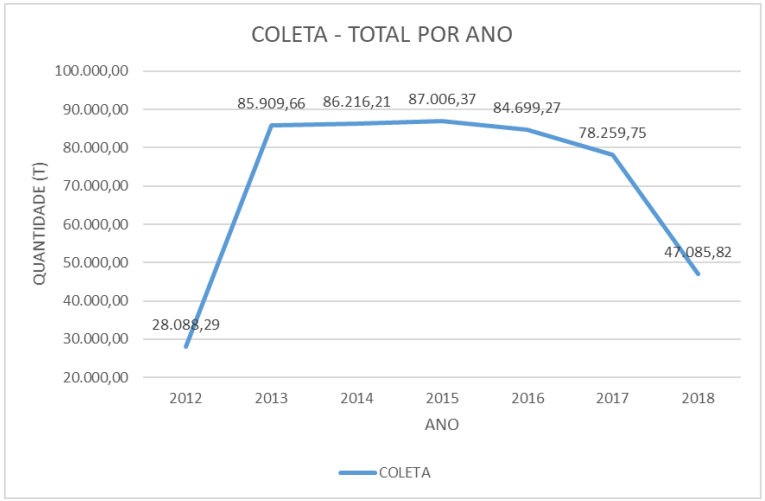

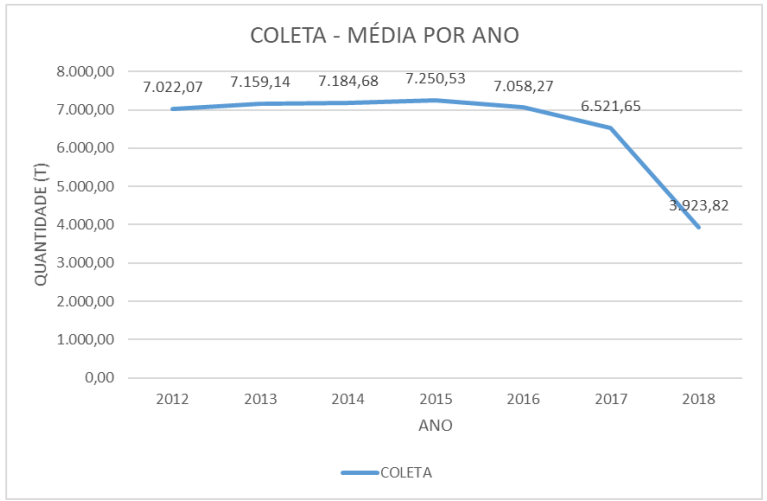

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS.

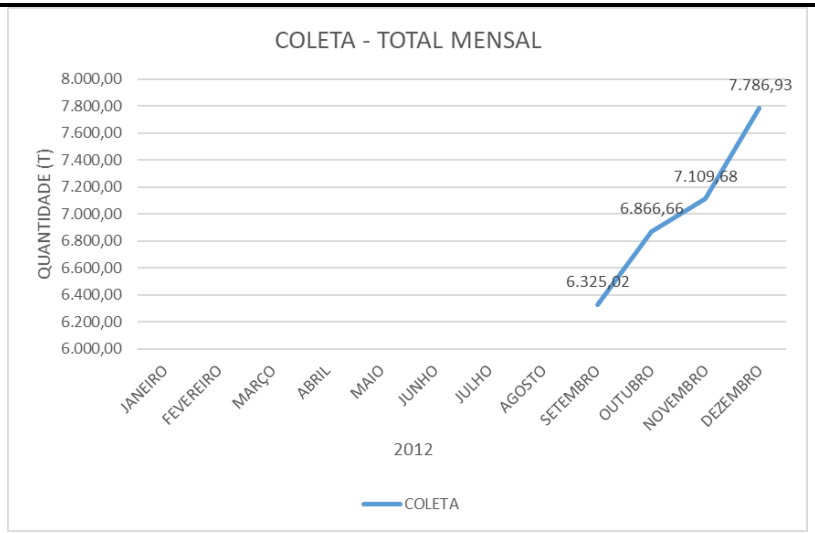

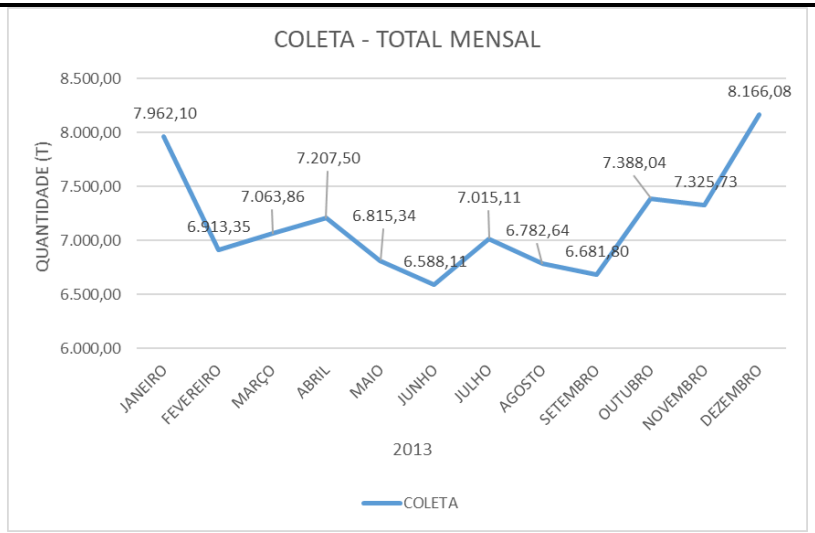

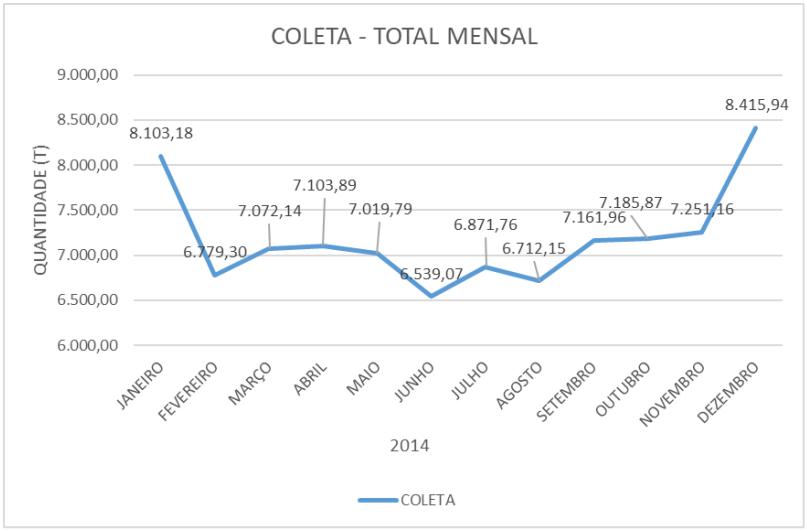

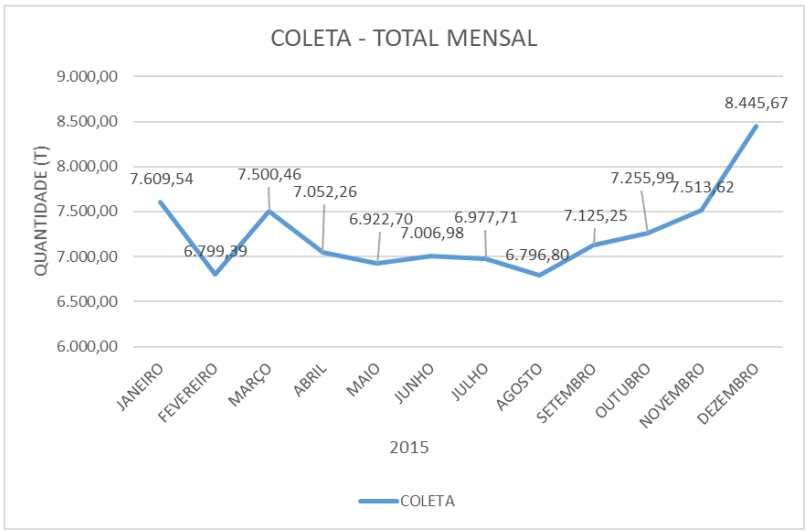

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS. _____

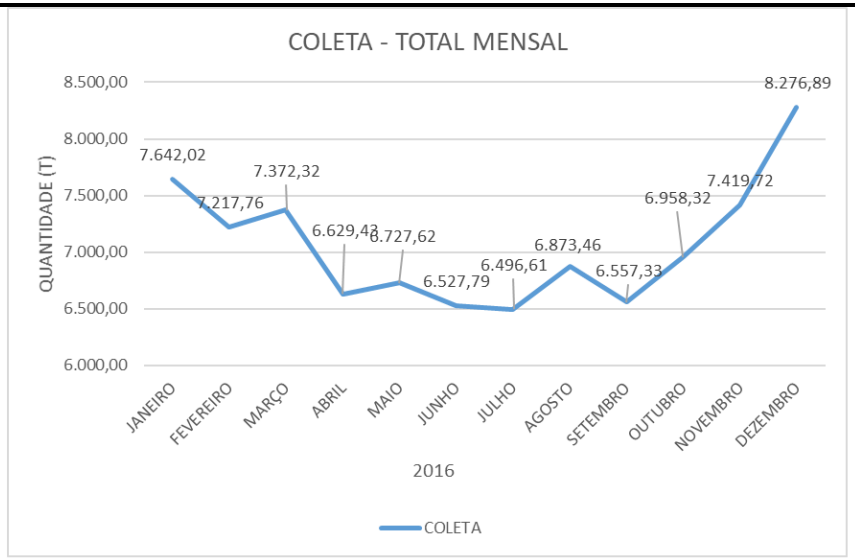

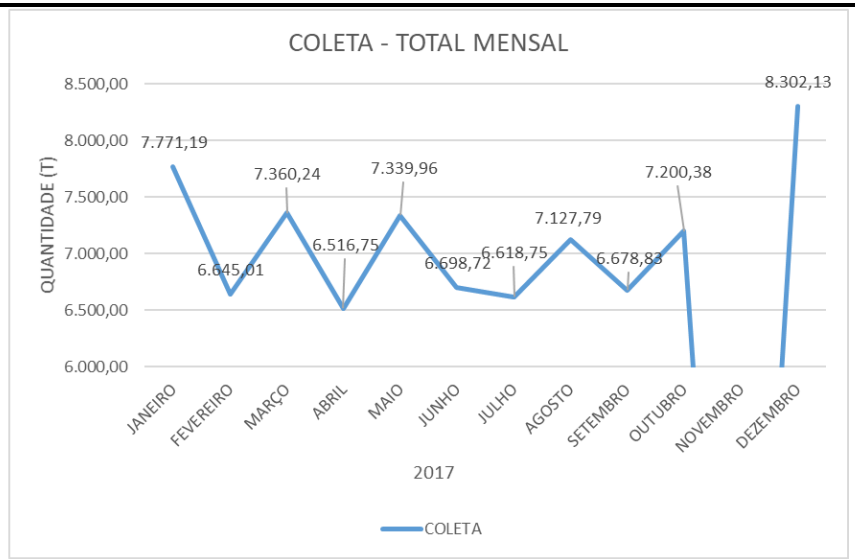

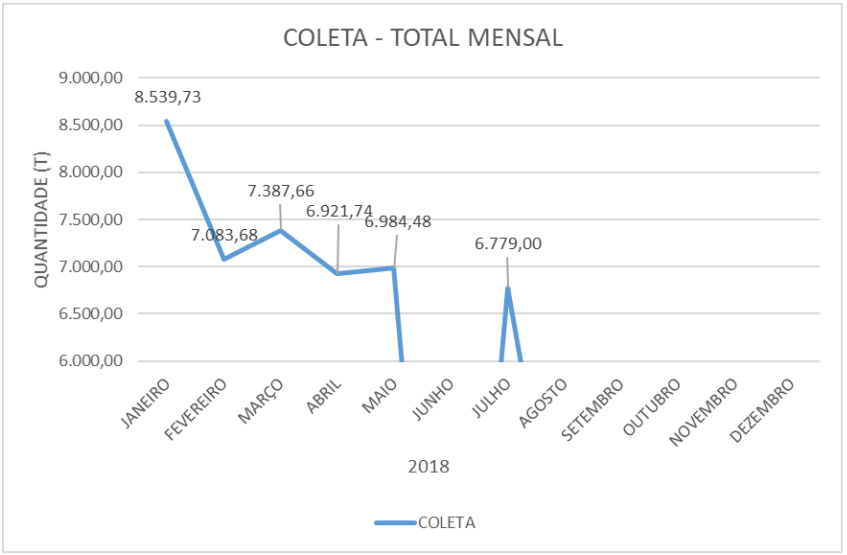

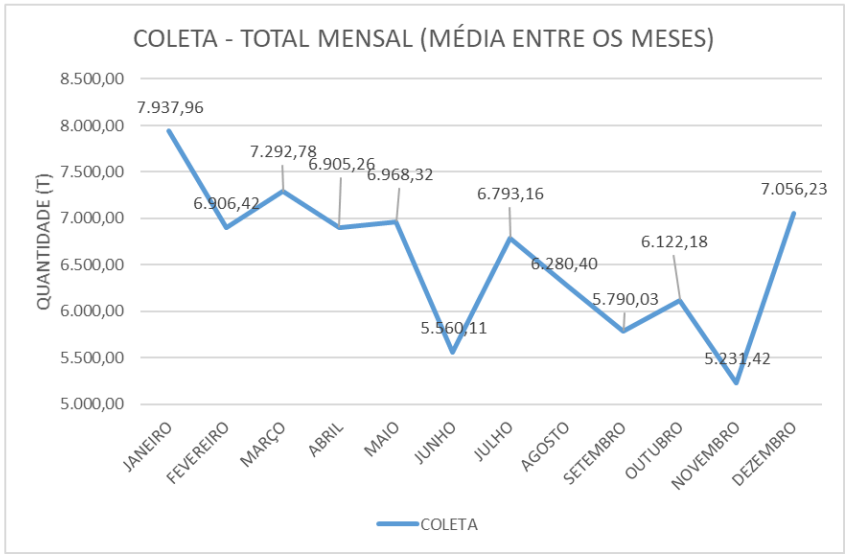

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS.

ATERRO

ATERRO	MESES													
ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL	MÉDIA
2012									6.897,28	7.412,13	7.642,75	8.060,55	**30.012,71**	**7.503,18**
2013	8.315,61	7.506,98	7.543,79	7.841,25	7.230,12	7.056,92	7.473,08	7.296,62	7.455,39	7.731,07	7.710,85	8.478,08	**91.639,76**	**7.636,65**
2014	8.528,26	7.093,51	7.345,03	7.361,99	7.284,38	6.775,75	7.344,19	7.344,41	7.504,52	7.498,97	8.127,72	9.220,89	**91.429,62**	**7.619,14**
2015	7.857,91	7.159,25	7.859,71	7.336,47	7.169,51	7.236,23	7.261,32	7.021,02	7.432,28	7.582,60	7.744,84	8.932,37	**90.593,51**	**7.549,46**
2016	8.240,53	7.473,77	8.065,38	6.868,41	6.896,95	6.788,66	6.913,90	7.068,99	6.721,23	7.592,74	7.682,97	8.522,11	**88.835,64**	**7.402,97**
2017	8.029,33	6.843,17	7.708,25	6.709,13	7.607,52	6.910,13	7.209,16	7.538,21	6.887,80	7.525,41		8.562,52	**81.530,63**	**7.411,88**
2018	8.846,42	7.354,66	7.718,72	7.196,54	7.149,78		7.451,26	3.522,12					**49.239,50**	**7.034,21**
MÉDIA	**8.303,01**	**7.238,56**	**7.706,81**	**7.218,97**	**7.223,04**	**6.953,54**	**7.275,49**	**6.631,90**	**7.149,75**	**7.557,15**	**7.781,83**	**8.629,42**		

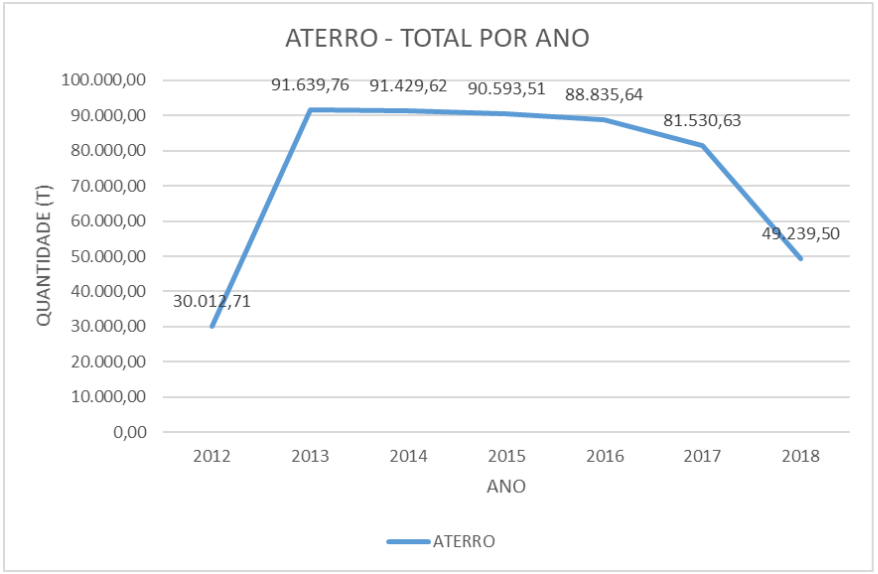

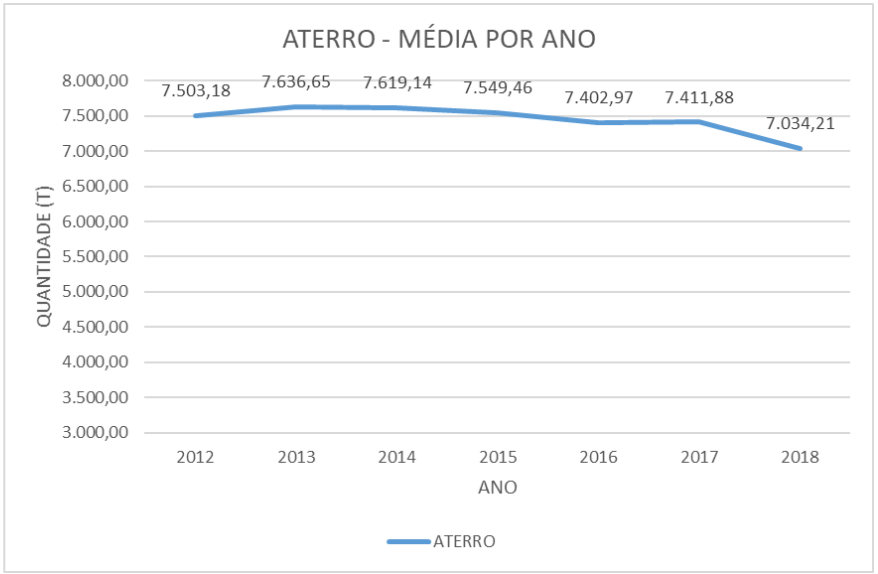

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS.

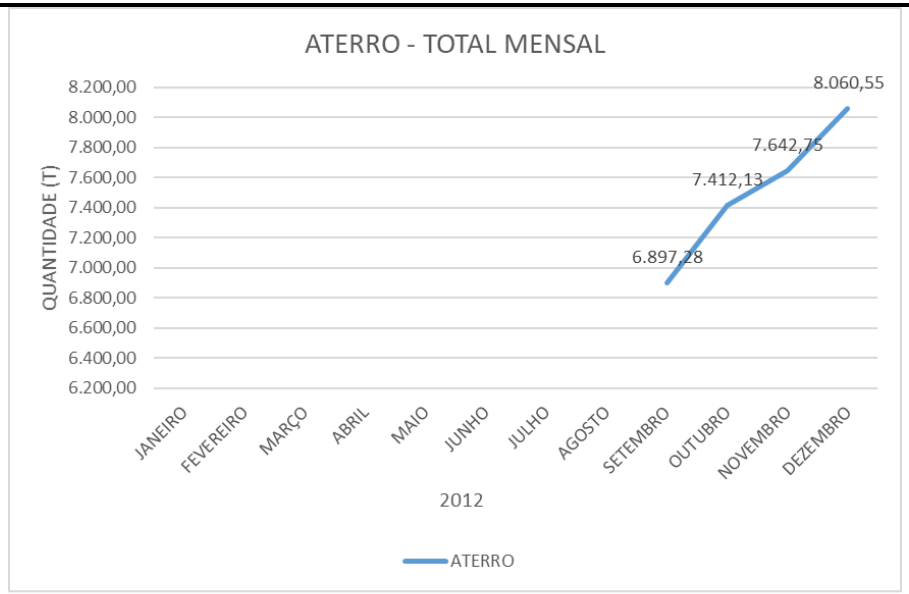

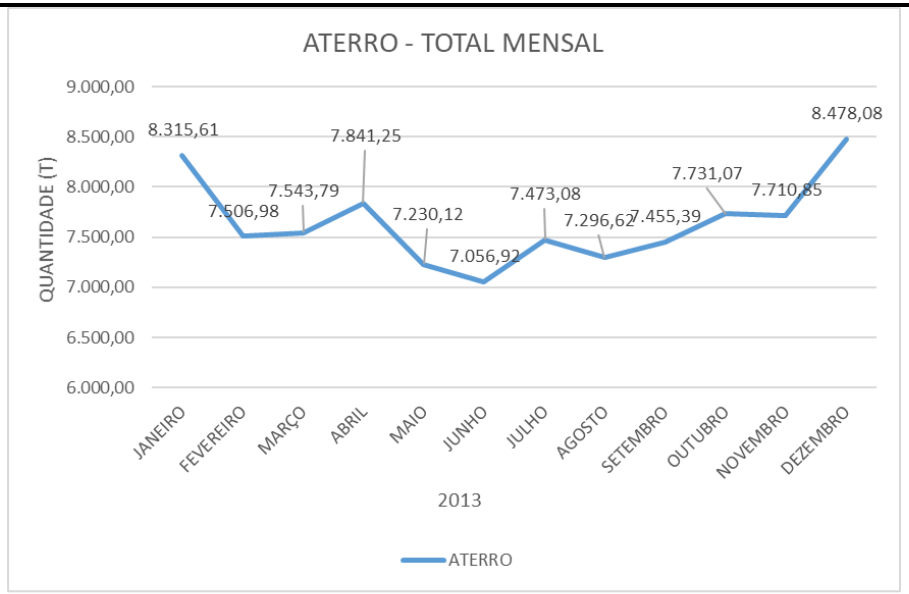

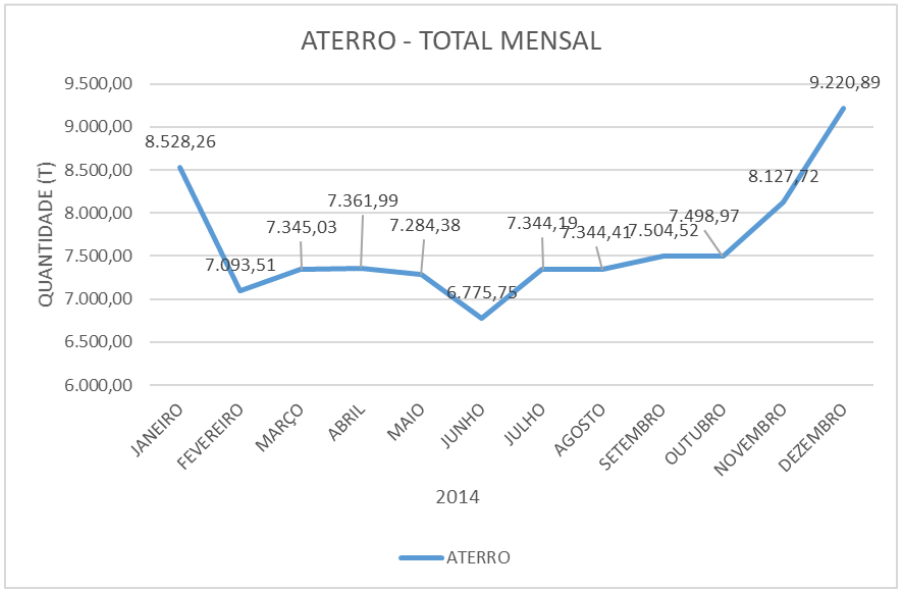

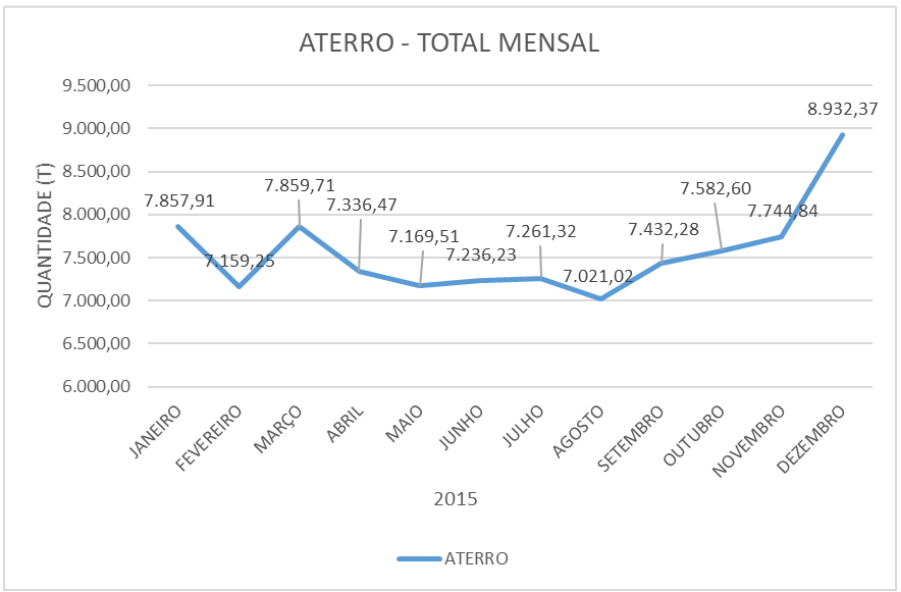

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS.

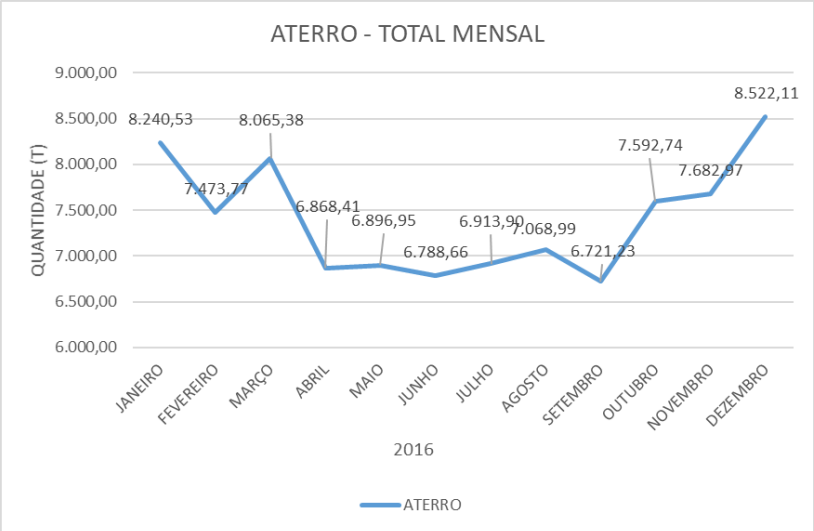

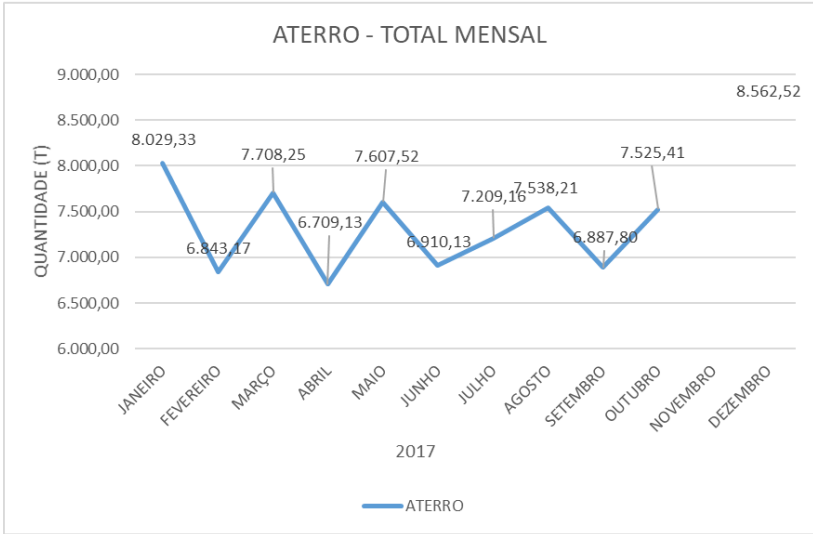

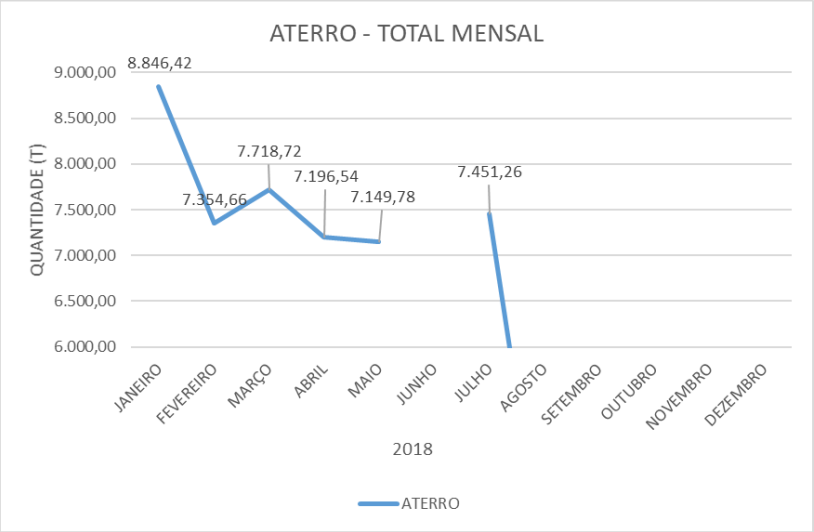

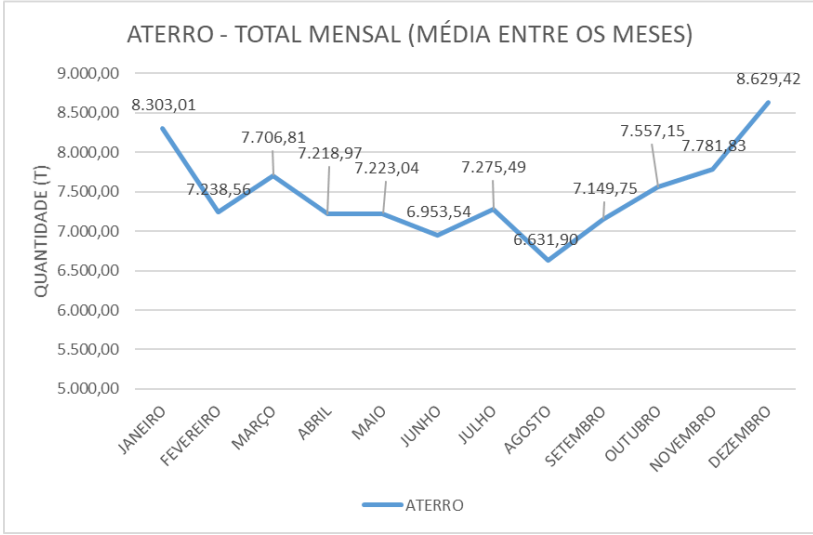

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS. ____

RSS

RSS	MESES													
ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL	MÉDIA
2012									71,16	78,29	82,58	81,87	**313,90**	**78,48**
2013	86,92	72,68	75,72	79,66	78,26	77,58	85,97	77,30	75,83	77,87	73,16	70,07	**931,02**	**77,59**
2014	76,28	73,55	74,21	30,37	31,81	31,53	32,58	29,40	28,12	32,99	27,10	29,44	**497,38**	**41,45**
2015	28,58	24,22	29,39	28,72	31,81	28,27	31,29	28,72	29,69	29,09	26,58	24,43	**340,79**	**28,40**
2016	21,76	25,13	27,30	25,99	25,42	25,79	25,00	28,37	26,97	24,49	27,20	28,84	**312,26**	**26,02**
2017	31,91	25,99	38,60	33,73	34,36	34,54	33,51	32,48					**265,12**	**33,14**
2018														
MÉDIA	**49,09**	**44,31**	**49,04**	**39,69**	**40,33**	**39,54**	**41,67**	**39,25**	**46,35**	**48,55**	**47,32**	**46,93**		

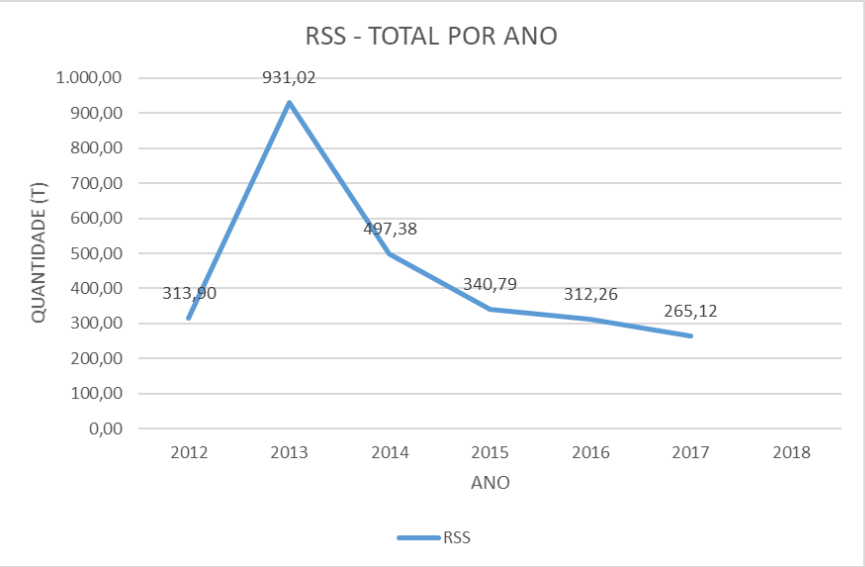

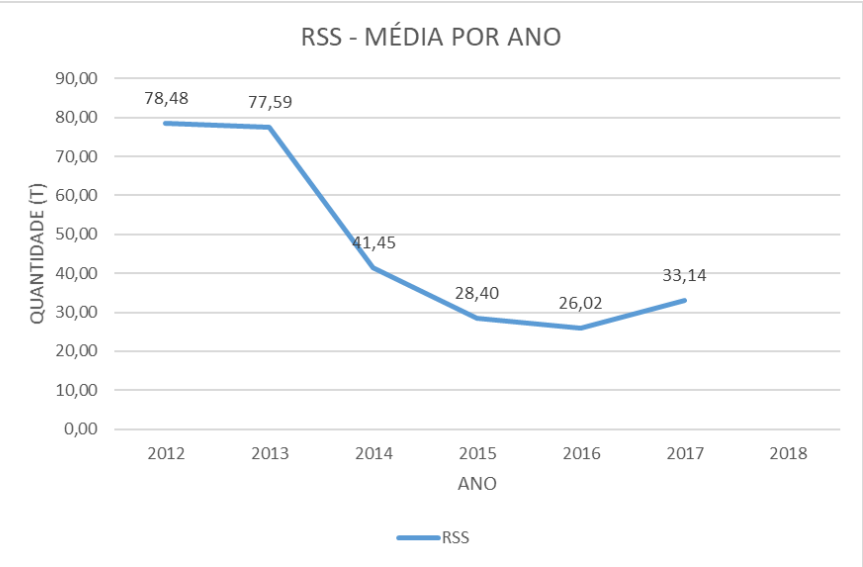

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS. _____

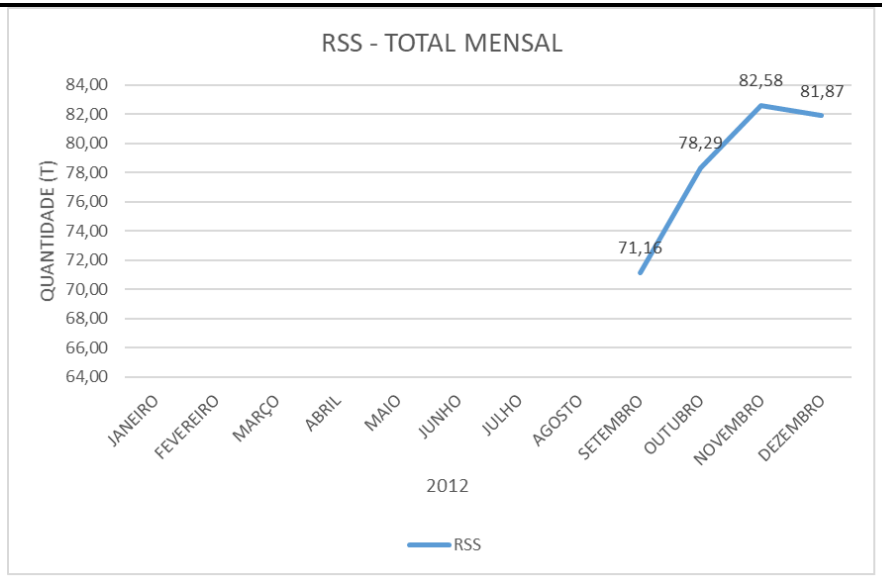

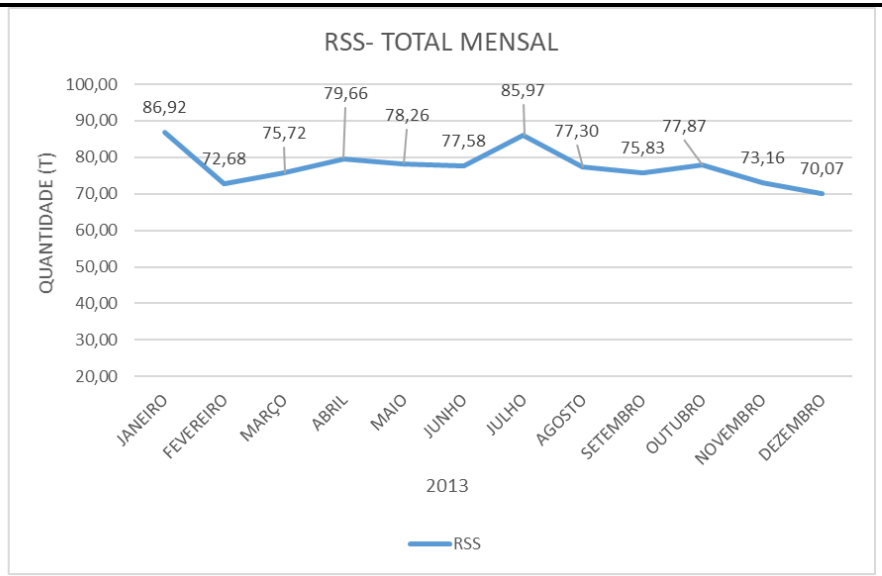

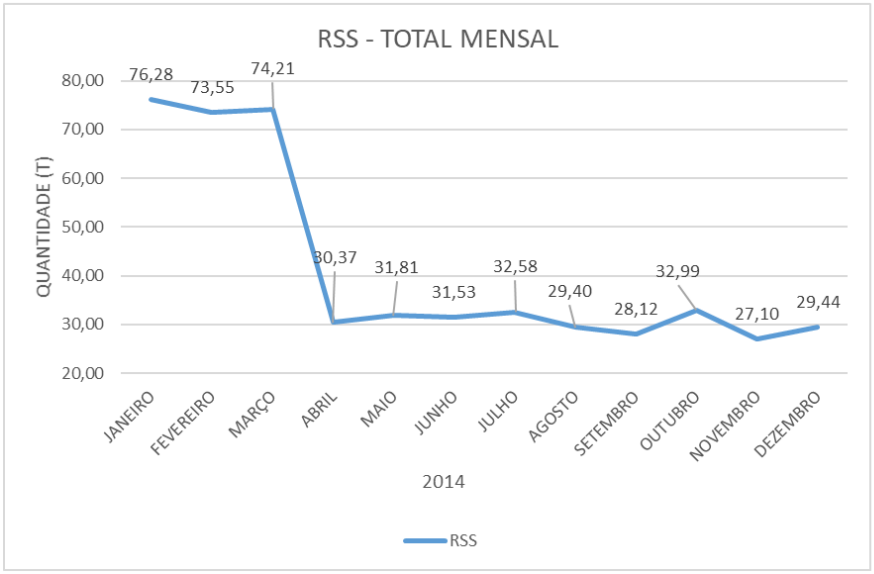

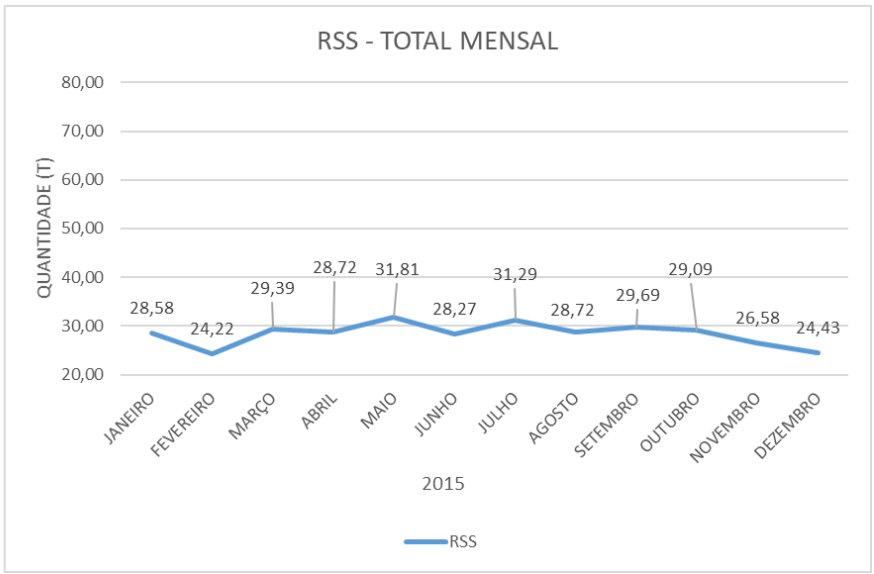

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS.

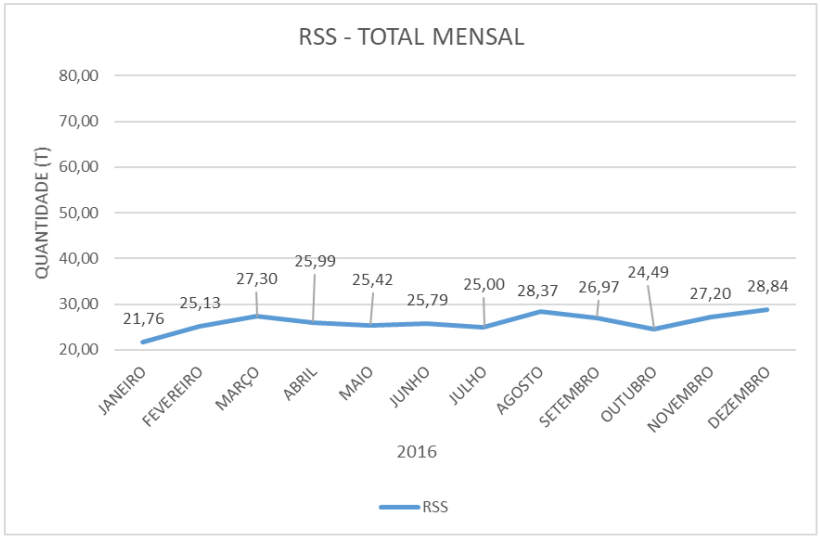

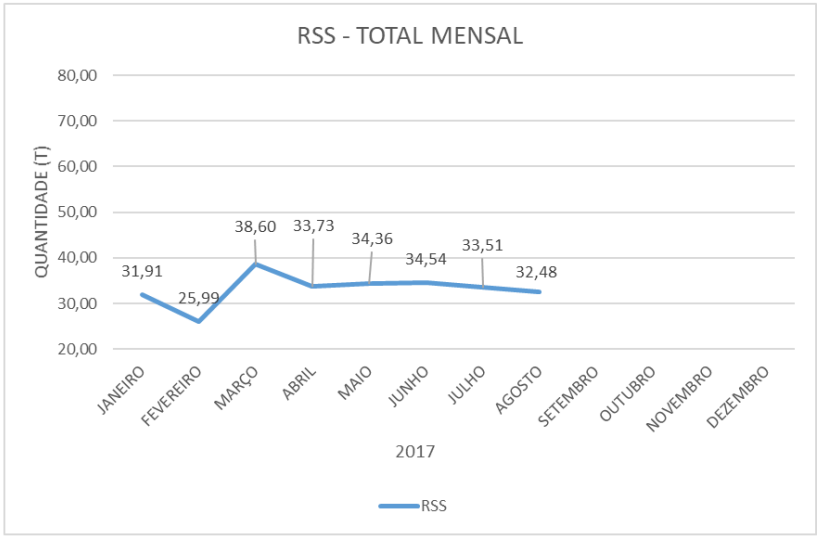

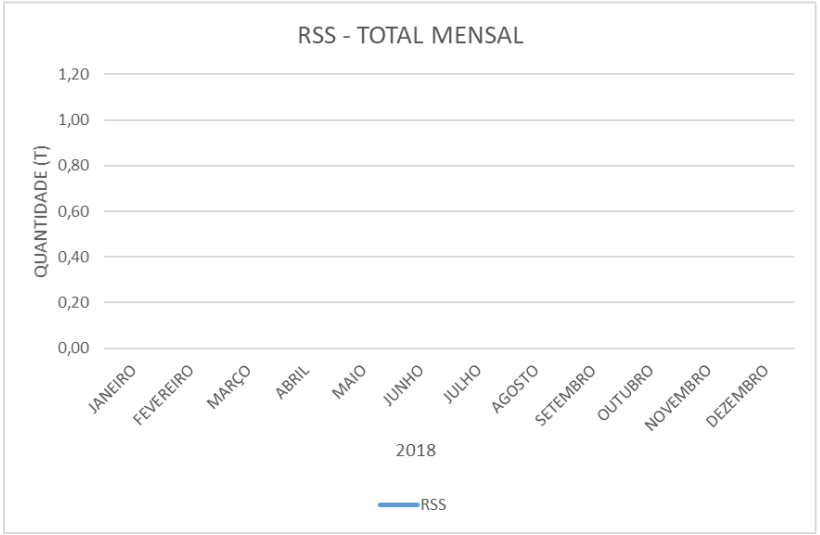

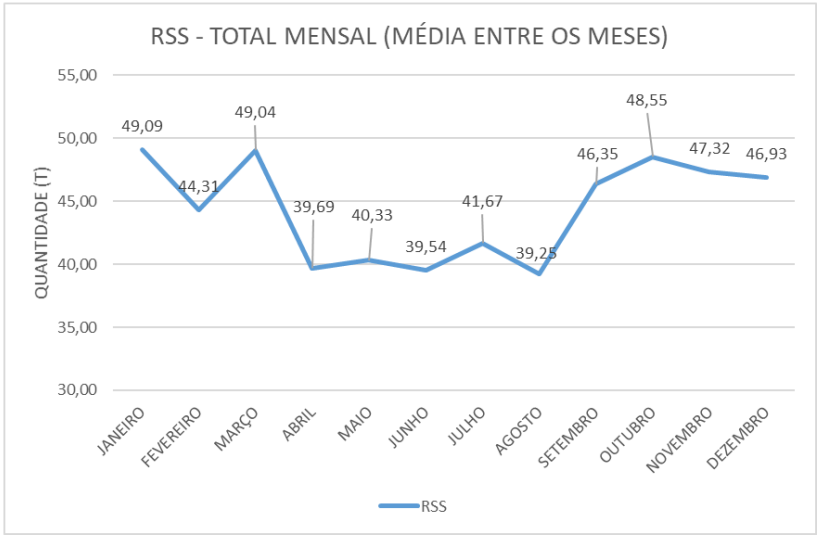

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS. ____

VARRIÇÃO

VARRIÇÃO	MESES													
ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL	MÉDIA
2012									3.358,41	3.616,09	3.101,53	3.491,23	**13.567,26**	**3.391,82**
2013	3.619,57	4.570,12	5.392,09	5.280,53	6.287,08	6.545,00	5.726,56	5.992,65	7.486,34	6.249,06	6.338,49	6.073,30	**69.560,79**	**5.796,73**
2014	6.684,83	6.112,01	6.384,48	6.411,09	7.541,72	6.650,74	7.226,50	7.671,26	7.650,17	8.865,84	7.505,45	7.814,12	**86.518,21**	**7.209,85**
2015	7.741,65	7.983,07	8.464,62	6.513,64	6.475,98	6.474,11	6.122,44	5.026,23	5.030,97	3.657,46	3.694,50	4.021,70	**71.206,37**	**5.933,86**
2016	3.988,46	3.517,93	3.799,43	3.986,53	3.946,28	3.659,01	3.518,18	3.793,84	3.562,19	3.676,57	4.245,20	4.326,10	**46.019,72**	**3.834,98**
2017	4.255,69	3.396,18	3.837,37	3.581,18	3.824,10	3.737,79	3.699,89	3.834,66	3.523,58	3.562,25		3.557,20	**40.809,89**	**3.709,99**
2018	3.695,09	3.266,09	4.628,18	4.504,77	4.474,36		3.686,93	1.702,98					**25.958,40**	**3.708,34**
MÉDIA	**4.997,55**	**4.807,57**	**5.417,70**	**5.046,29**	**5.424,92**	**5.413,33**	**4.996,75**	**4.670,27**	**5.101,94**	**4.937,88**	**4.977,03**	**4.880,61**		

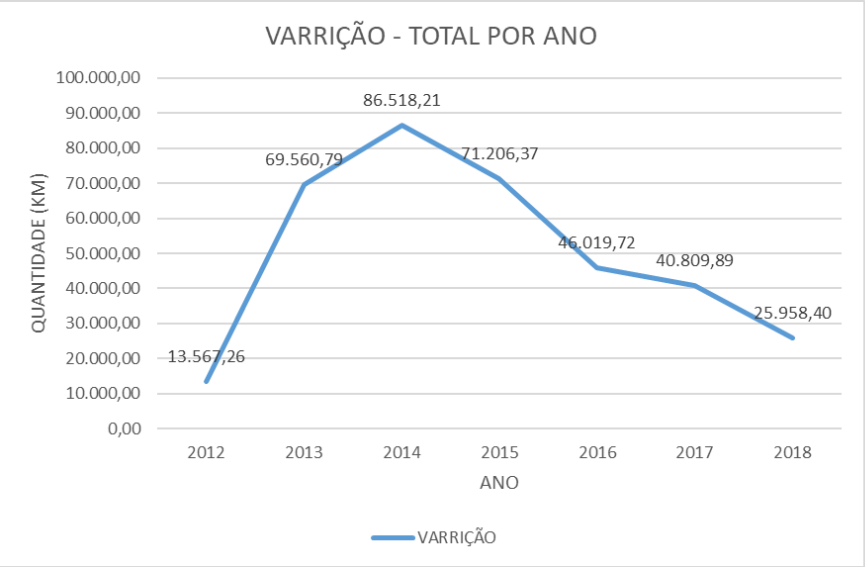

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS. _____

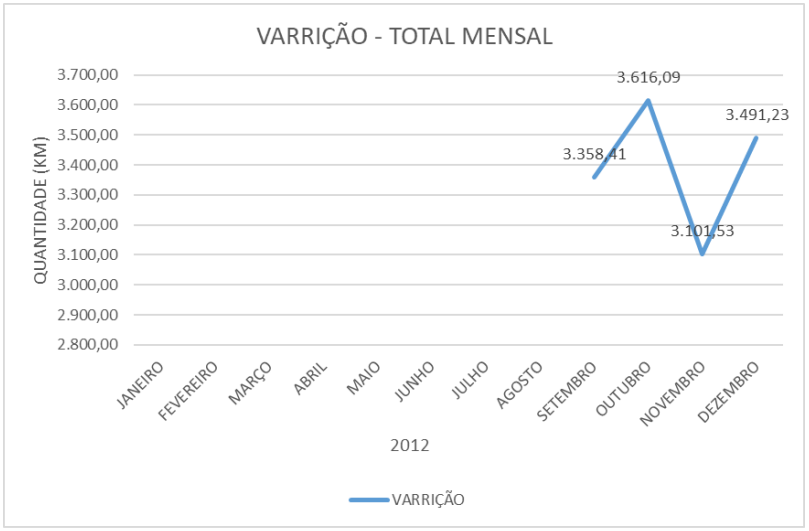

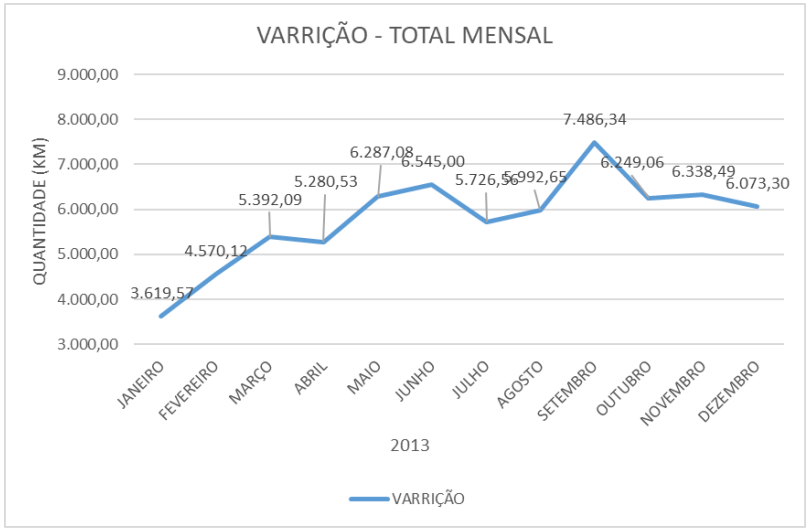

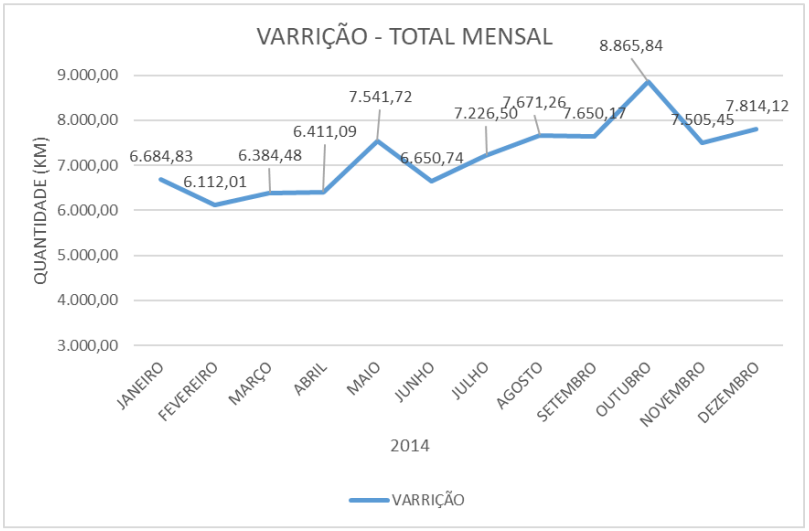

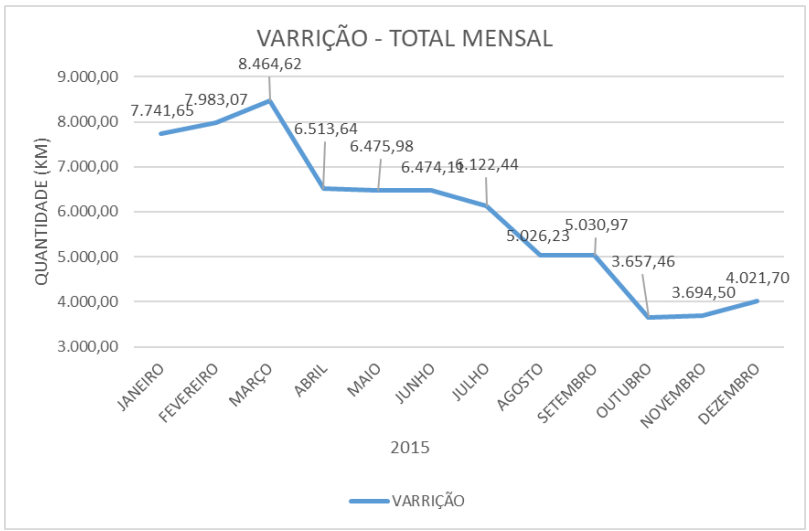

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS. _____

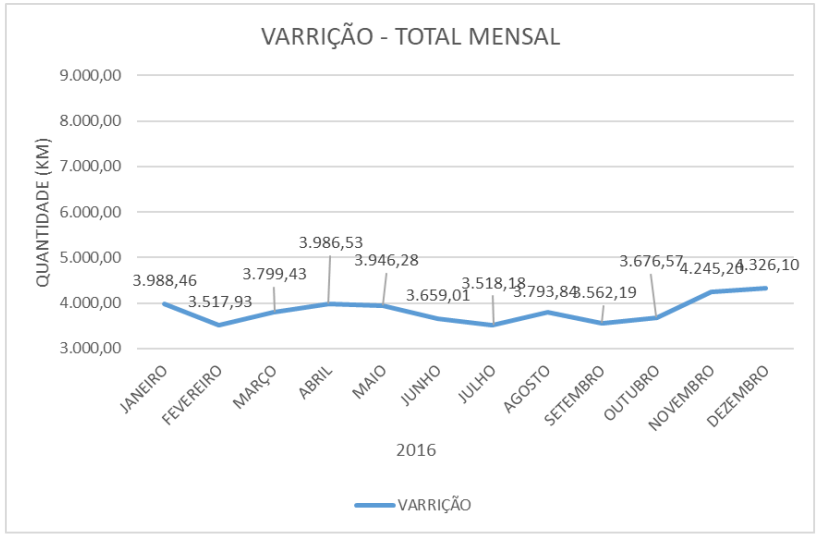

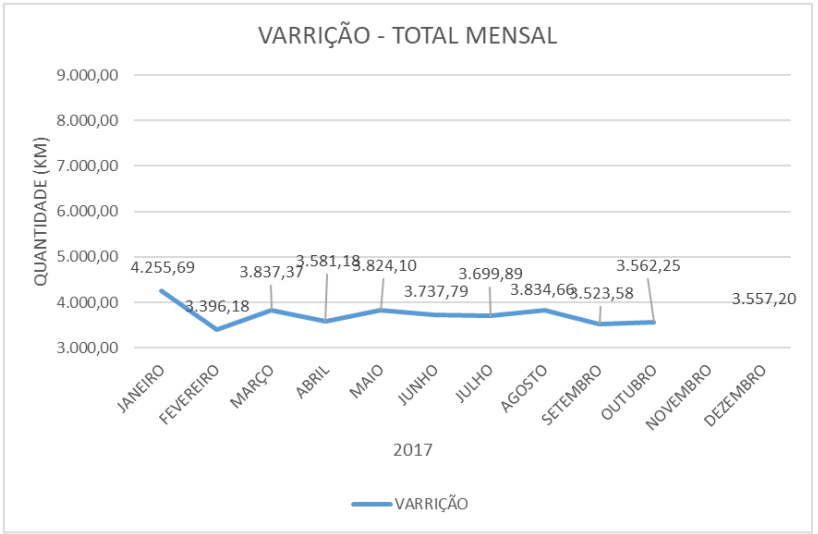

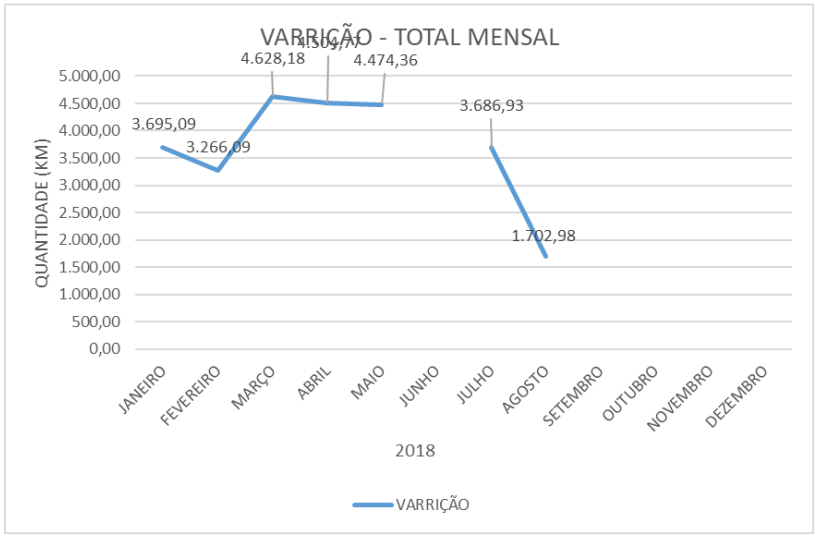

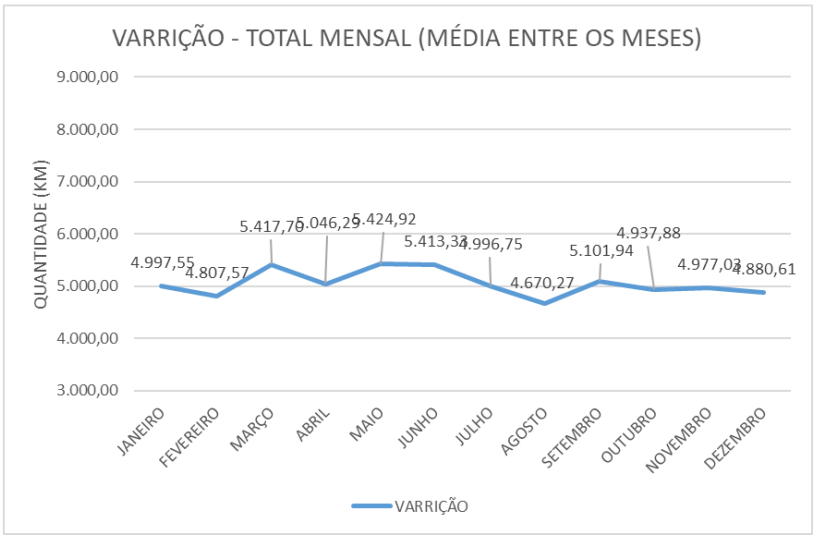

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS.

LIMPEZA DE FEIRAS LIVRES

FEIRAS / ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL	MÉDIA
	MESES													
2012									238.787,00	238.716,00	234.858,00	238.787,00	**951.148,00**	**237.787,00**
2013	244.726,00	219.188,00	248.447,00	229.683,00	243.891,00	238.787,00	238.716,00	241.857,00	231.788,00	244.726,00	235.847,00	242.283,00	**2.859.939,00**	**238.328,25**
2014	237.301,00	219.188,00	238.787,00	238.716,00	241.857,00	231.788,00	244.726,00	248.447,00	229.683,00	243.891,00	238.787,00	238.716,00	**2.851.887,00**	**237.657,25**
2015	241.857,00	219.188,00	242.283,00	234.231,00	235.847,00	229.683,00	243.891,00	238.787,00	244.726,00	151.874,00	152.114,00	153.840,00	**2.588.321,00**	**215.693,42**
2016	159.783,00	139.388,00	153.840,00	147.057,00	157.422,00	148.532,00	159.783,00	149.293,00	148.278,00	155.440,00	149.293,00	151.604,00	**1.819.713,00**	**151.642,75**
2017	157.422,00	139.388,00	152.875,00	155.440,00	149.293,00	148.278,00	155.440,00	153.840,00	142.510,00	157.422,00		159.783,00	**1.671.691,00**	**151.971,91**
2018	149.293,00	134.080,00	151.604,00	152.114,00	143.985,00		157.422,00	74.291,00					**962.789,00**	**137.541,29**
MÉDIA	**198.397,00**	**178.403,33**	**197.972,67**	**192.873,50**	**195.382,50**	**199.413,60**	**199.996,33**	**184.419,17**	**205.962,00**	**198.678,17**	**202.179,80**	**197.502,17**		

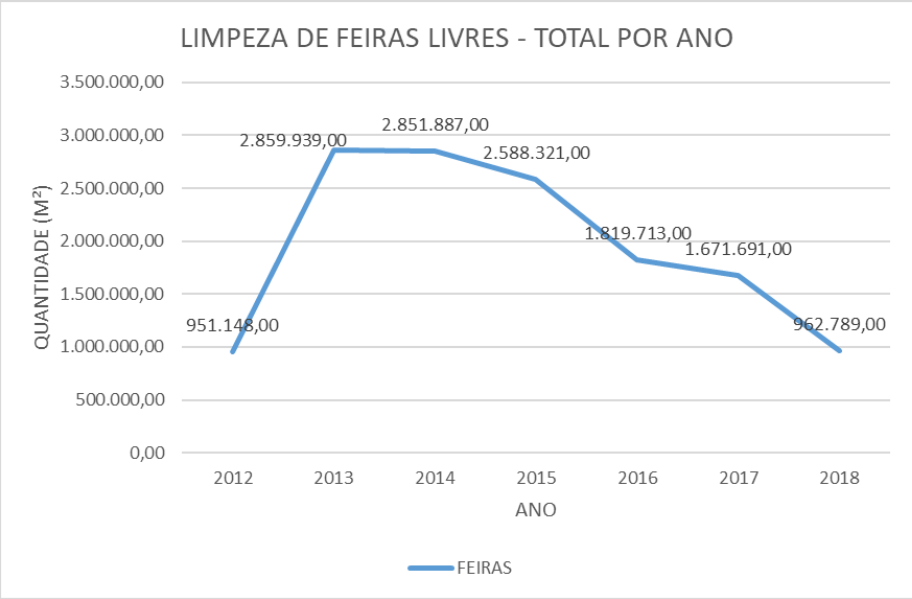

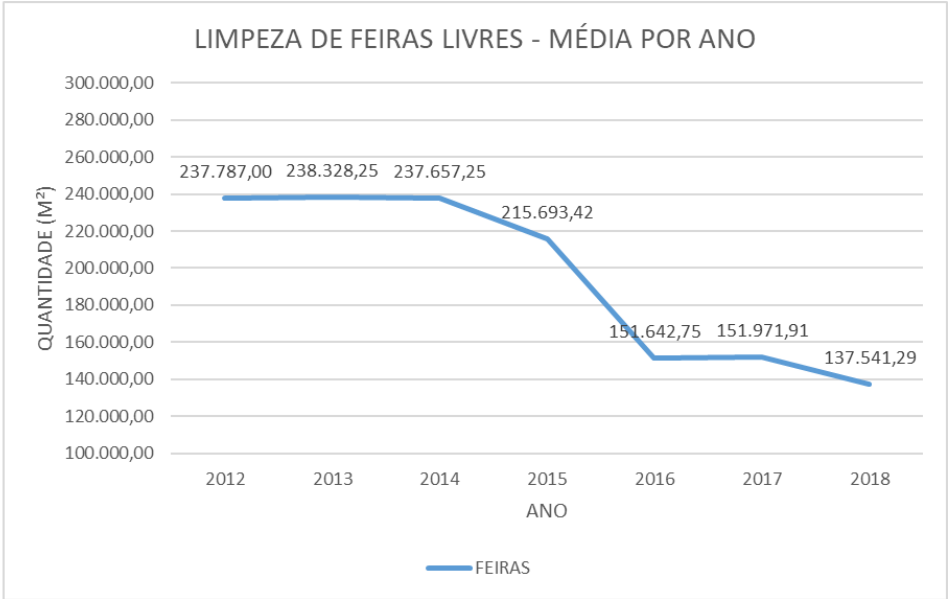

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS. ____

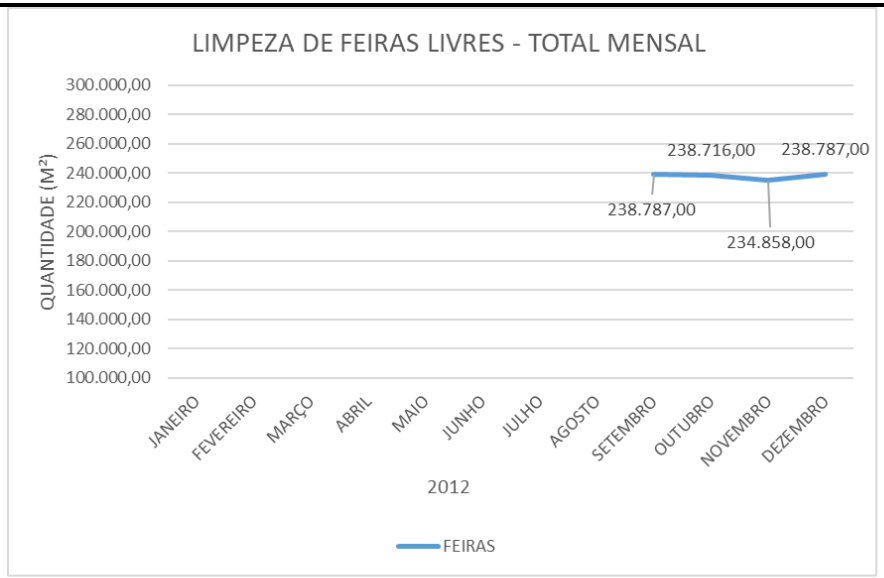

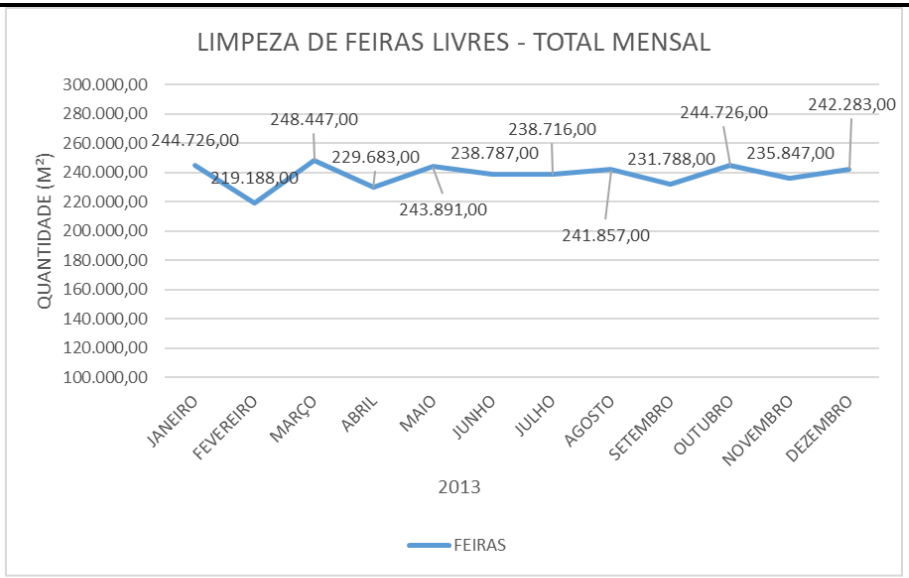

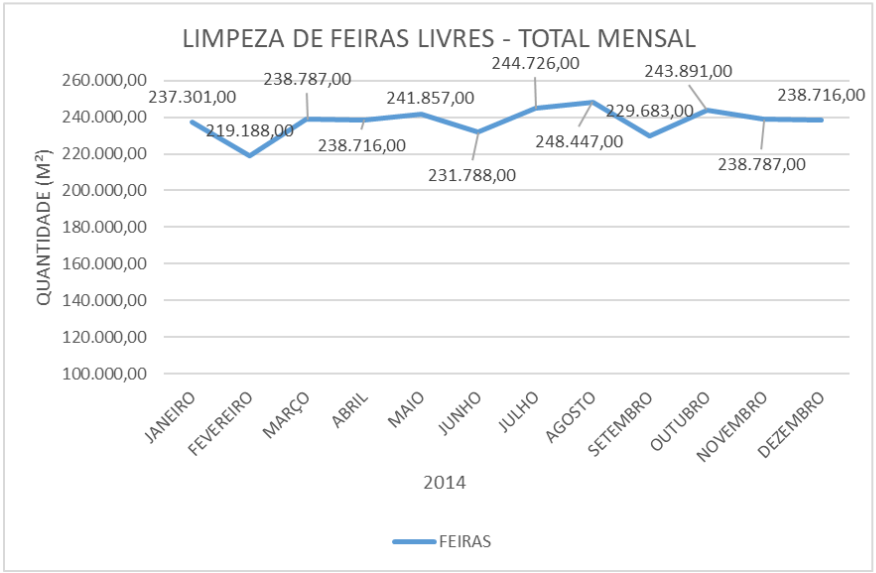

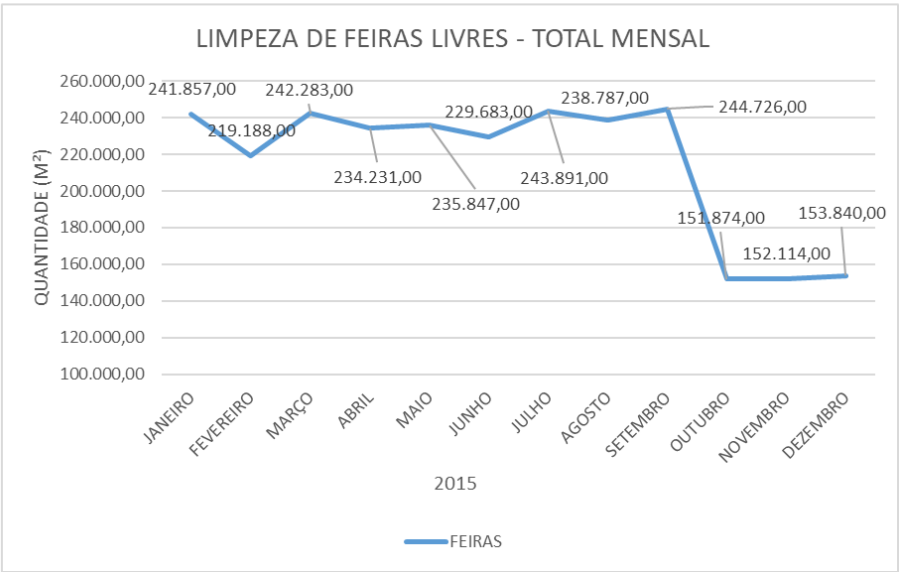

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS.

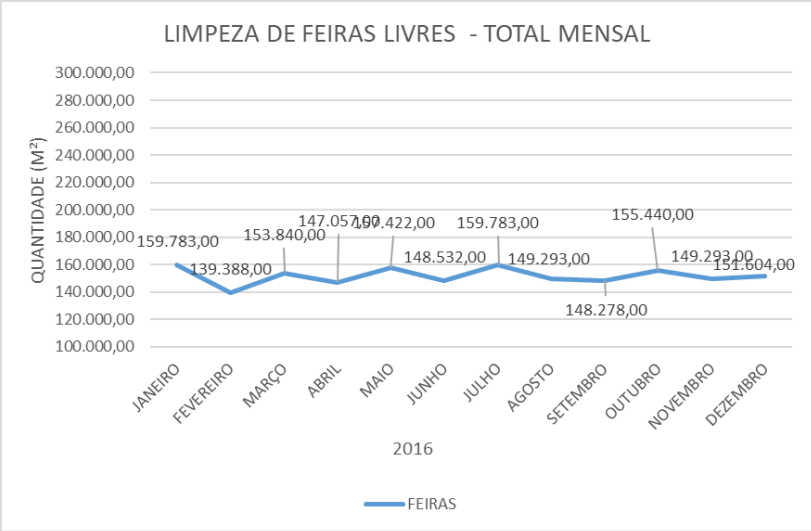

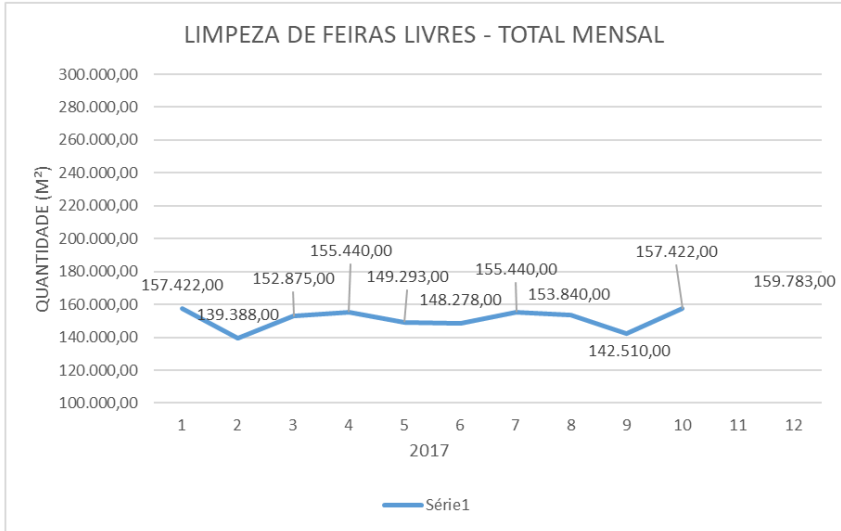

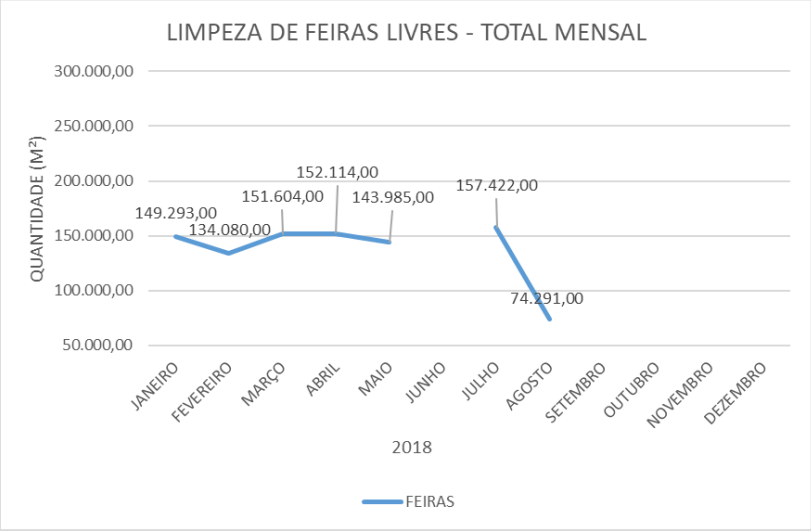

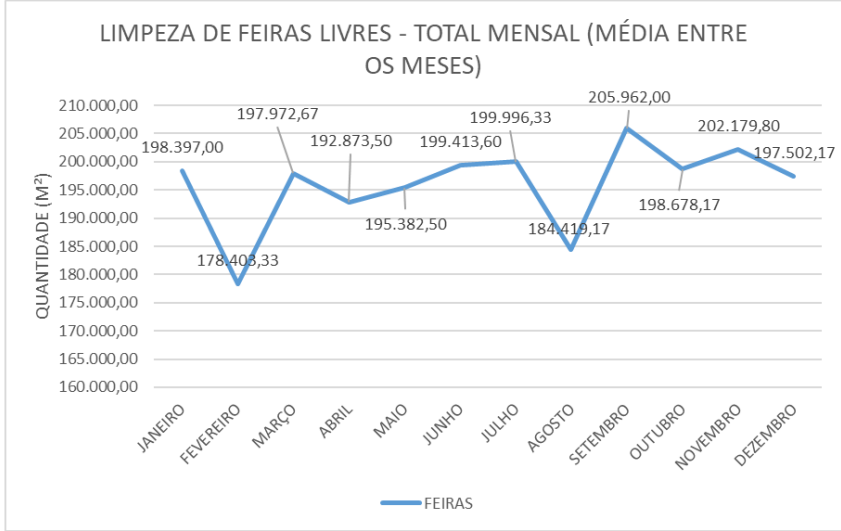

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS. _____

CAPINA

CAPINA	MESES													
ANO	**JANEIRO**	**FEVEREIRO**	**MARÇO**	**ABRIL**	**MAIO**	**JUNHO**	**JULHO**	**AGOSTO**	**SETEMBRO**	**OUTUBRO**	**NOVEMBRO**	**DEZEMBRO**	**TOTAL**	**MÉDIA**
2012									26.796,97	0,00	0,00	188.934,63	**215.731,60**	**53.932,90**
2013	242.191,00	450.240,99	1.911.423,59	3.397.951,80	2.464.713,89	995.223,48	697.890,53	615.917,00	572.416,00	583.628,00	573.343,00	579.794,00	**13.084.733,28**	**1.090.394,44**
2014	1.005.595,25	907.537,00	909.499,76	606.844,34	557.430,50	607.767,00	422.019,56	472.232,52	559.054,10	440.353,03	522.728,27	547.916,27	**7.558.977,60**	**629.914,80**
2015	555.496,99	532.586,30	437.097,97	477.184,95	492.810,57	490.649,76	509.106,32	497.853,80	548.191,10	544.137,00	321.797,40	308.883,40	**5.715.795,56**	**476.316,30**
2016	323.621,40	231.693,34	356.631,00	385.395,00	638.290,00	637.223,00	660.489,29	648.727,00	593.886,00	615.462,00	567.117,00	600.111,00	**6.258.646,03**	**521.553,84**
2017	631.254,00	569.170,00	637.529,00	640.309,00	624.657,00	641.444,00	650.000,00	597.936,00	626.708,00	639.905,00		639.806,00	**6.898.718,00**	**627.156,18**
2018	670.835,00	672.779,00	687.689,00	717.504,00	707.476,00		763.323,00	362.505,00					**4.582.111,00**	**654.587,29**
MÉDIA	**571.498,94**	**560.667,77**	**823.311,72**	**1.037.531,52**	**914.229,66**	**674.461,45**	**617.138,12**	**532.528,55**	**487.842,03**	**470.580,84**	**396.997,13**	**477.574,22**		

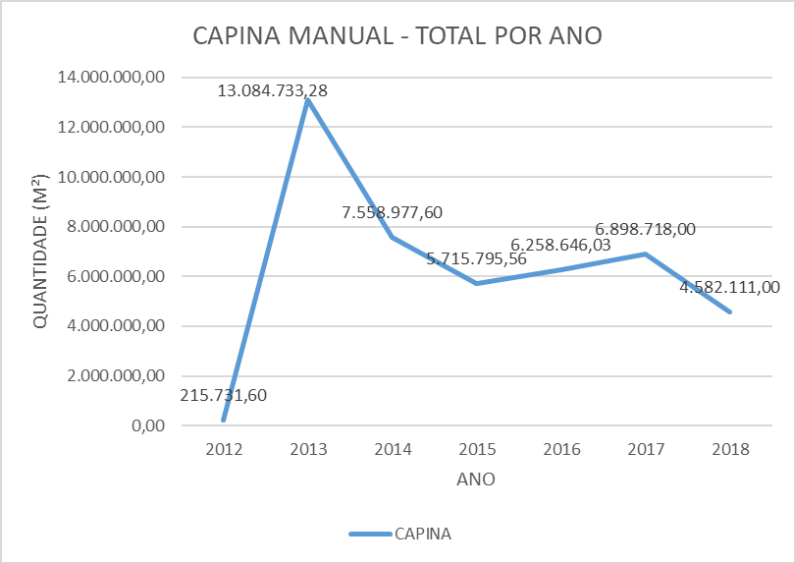

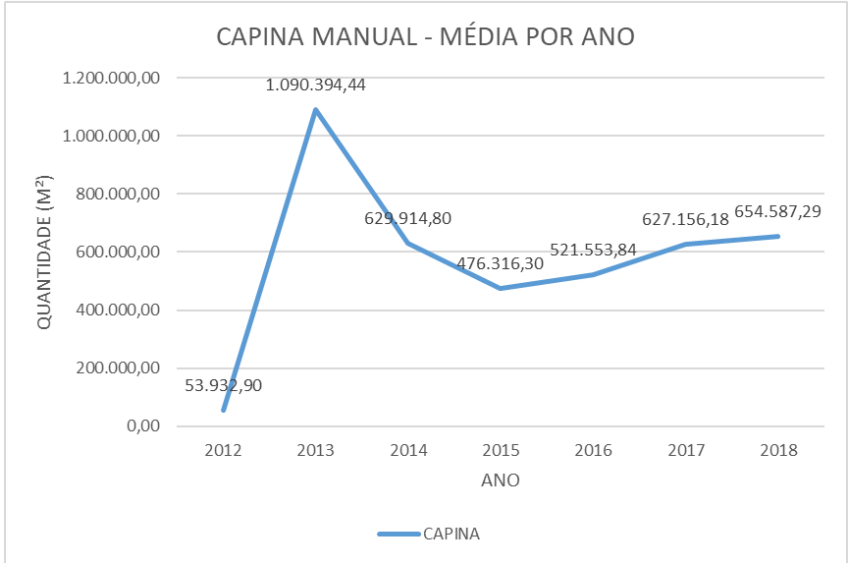

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS.

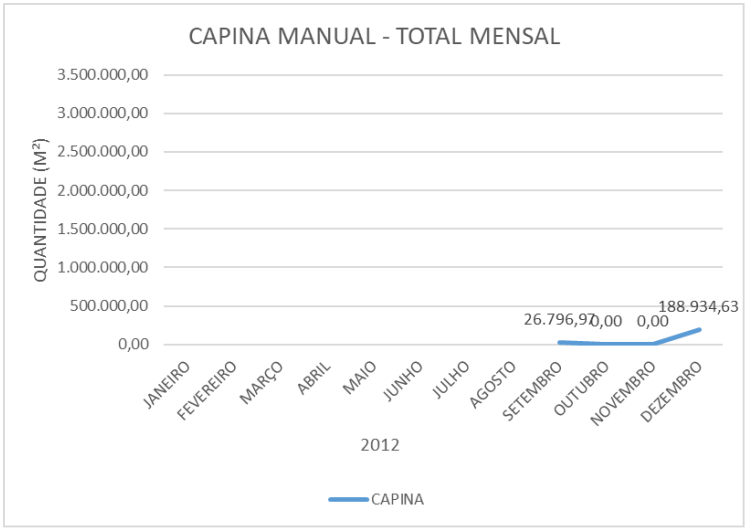

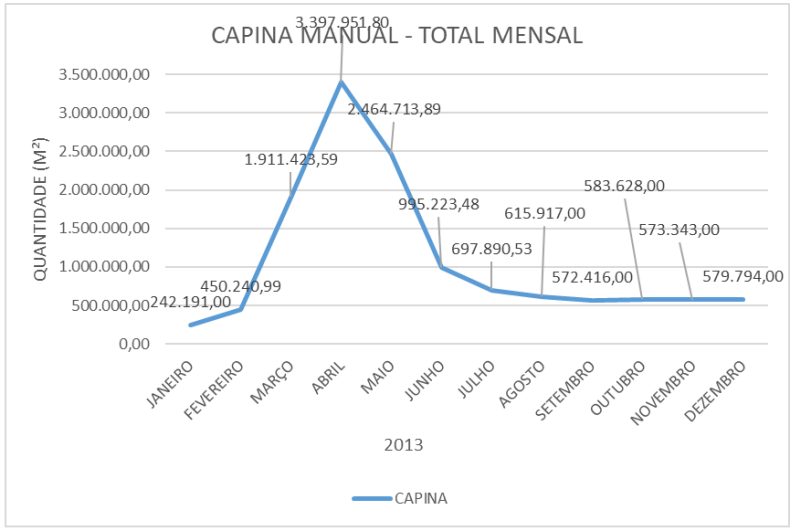

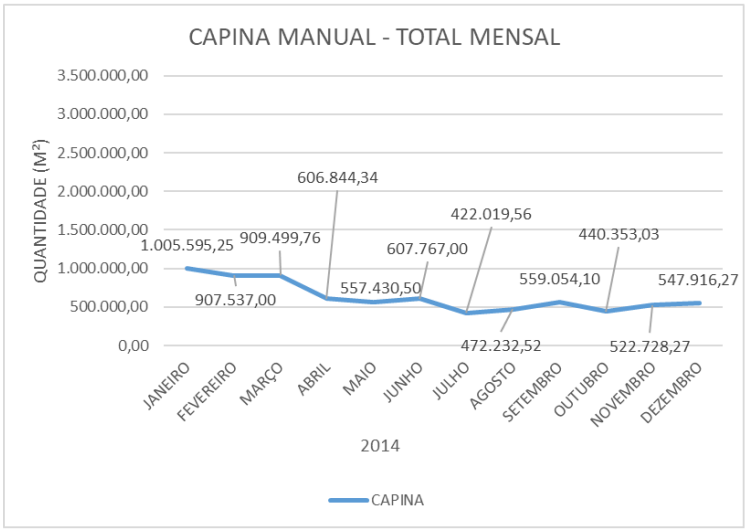

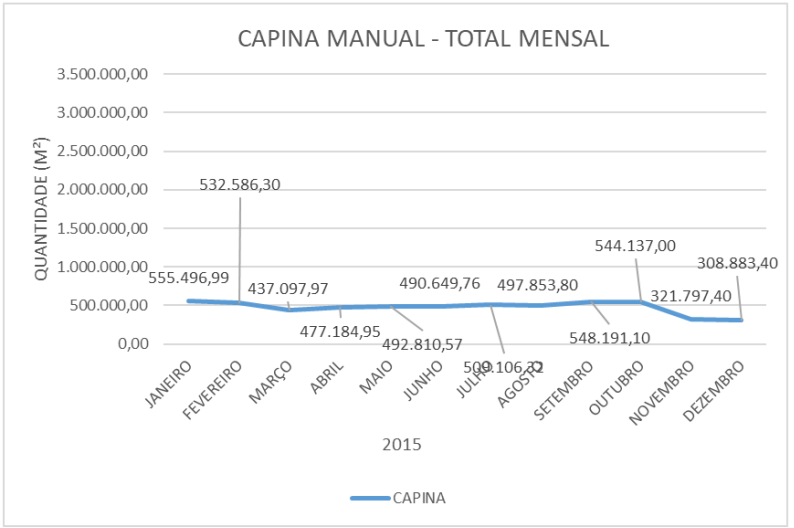

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS. ____

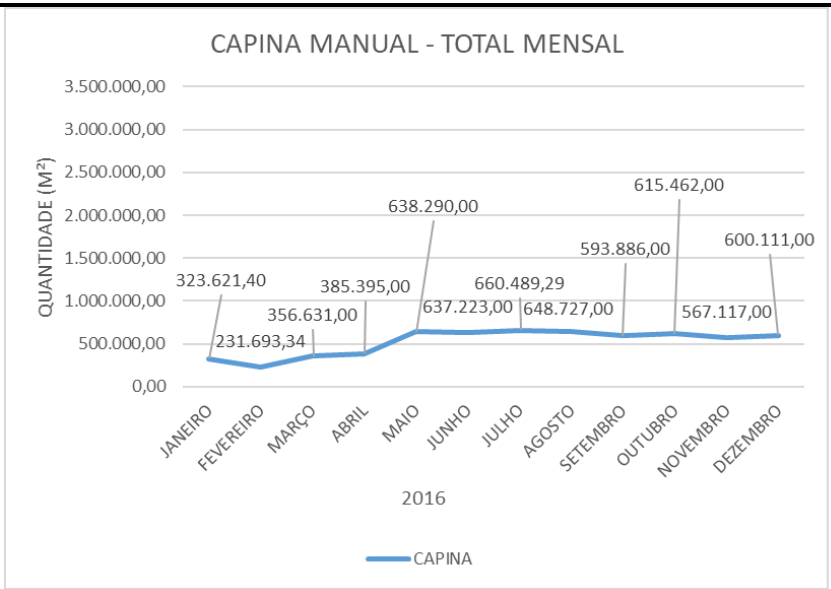

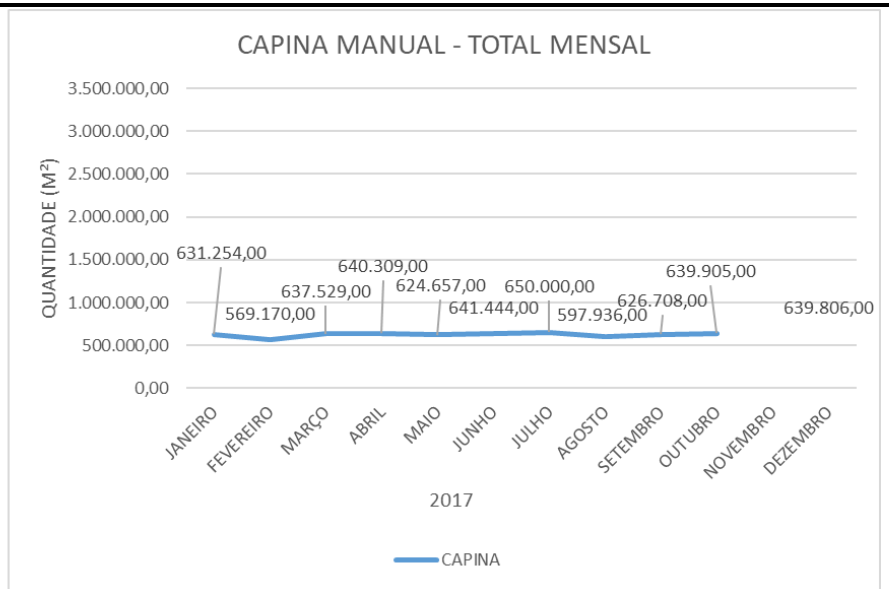

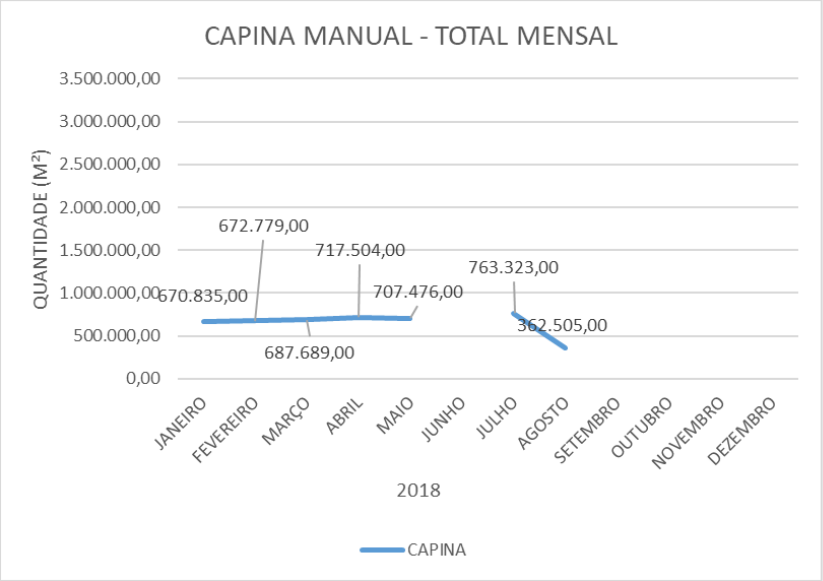

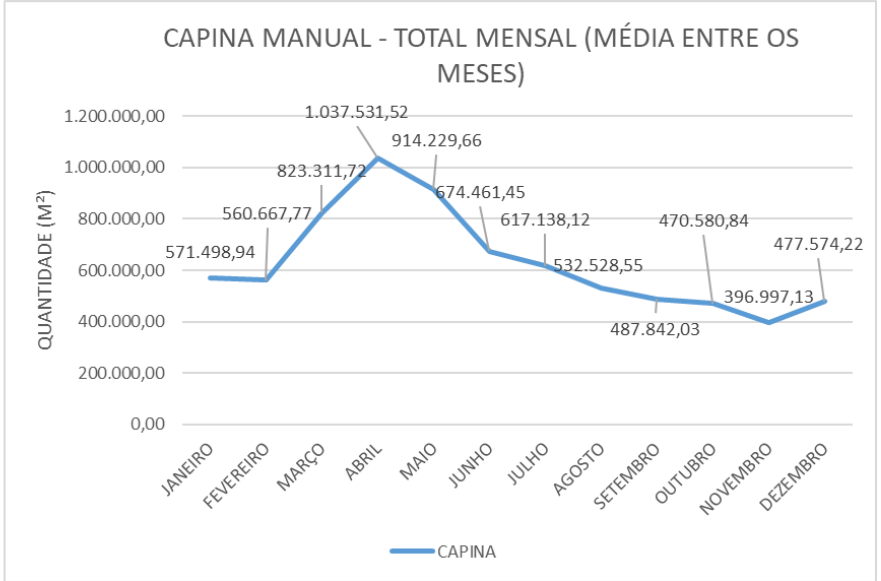

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS. _____

CONSERVAÇÃO DE ÁREAS AJARDINADAS

A. VER.	MESES													
ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL	MÉDIA
2012									238.351,00	174.508,50	191.915,00	194.759,00	**799.533,50**	**199.883,38**
2013	230.232,55	877.862,69	2.174.809,09	1.289.332,90	5.048.463,08	1.252.398,13	973.227,03	797.061,30	757.479,20	771.950,00	723.399,50	696.596,30	**15.592.811,77**	**1.299.400,98**
2014	1.137.316,01	883.534,00	1.066.076,76	707.011,34	629.877,00	620.167,00	343.595,56	320.343,50	451.981,90	317.172,03	353.921,27	289.404,27	**7.120.400,64**	**593.366,72**
2015	398.115,09	458.216,30	427.494,97	388.738,15	358.493,55	377.579,76	405.230,32	354.961,80	416.237,10	84.313,50	50.292,50	303.584,86	**4.023.257,90**	**335.271,49**
2016	323.621,40	231.693,34	356.631,00	385.395,00	638.290,00	637.223,00	660.489,29	648.727,00	593.886,00	615.462,00	567.117,00	600.111,00	**6.258.646,03**	**521.553,84**
2017	631.254,00	569.170,00	637.529,00	640.309,00	624.657,00	641.444,00	650.000,00	597.936,00	626.708,00	639.905,00		639.806,00	**6.898.718,00**	**627.156,18**
2018	670.835,00	672.779,00	687.689,00	717.504,00	707.476,00		763.323,00	362.505,00					**4.582.111,00**	**654.587,29**
MÉDIA	**565.229,01**	**615.542,56**	**891.704,97**	**688.048,40**	**1.334.542,77**	**705.762,38**	**632.644,20**	**513.589,10**	**514.107,20**	**433.885,17**	**377.329,05**	**454.043,57**		

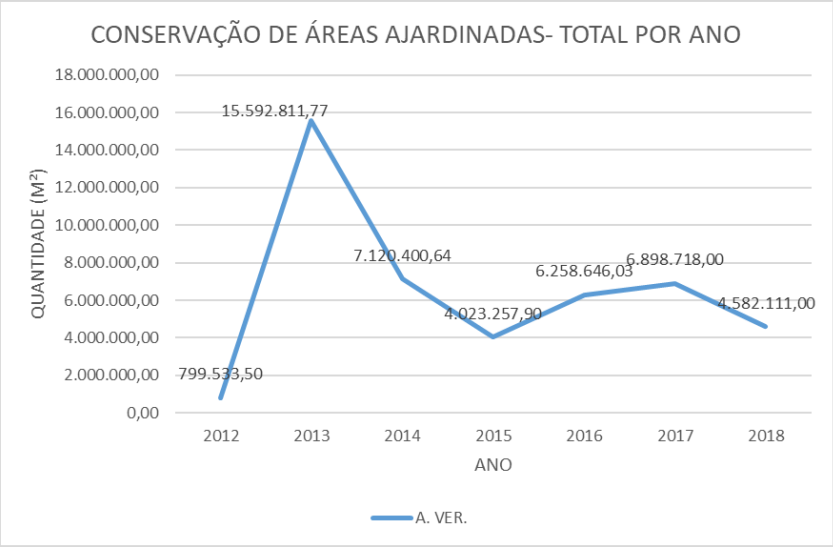

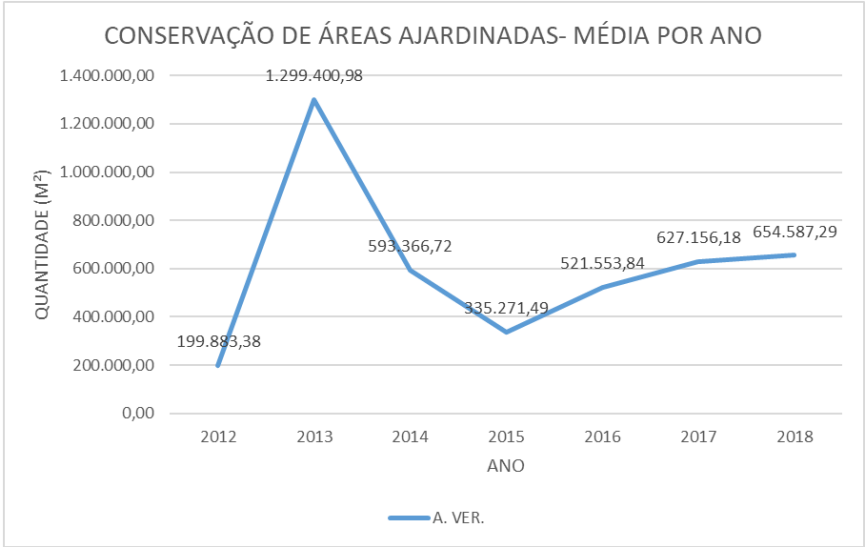

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS. _____

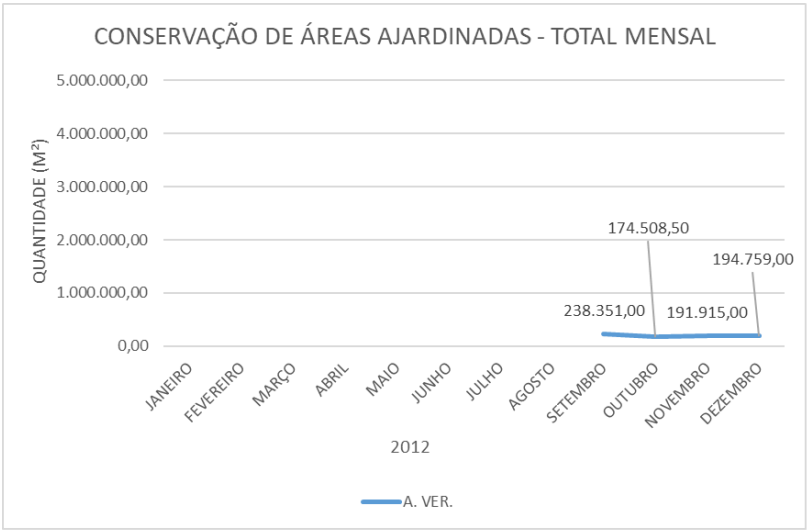

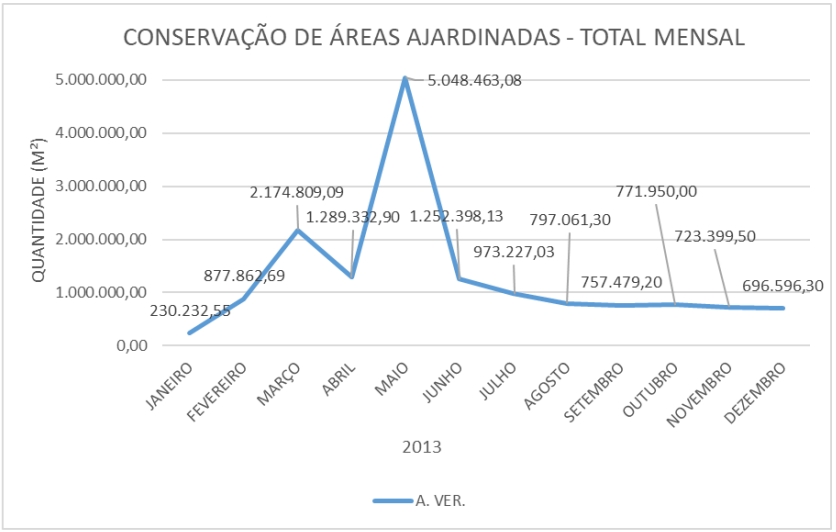

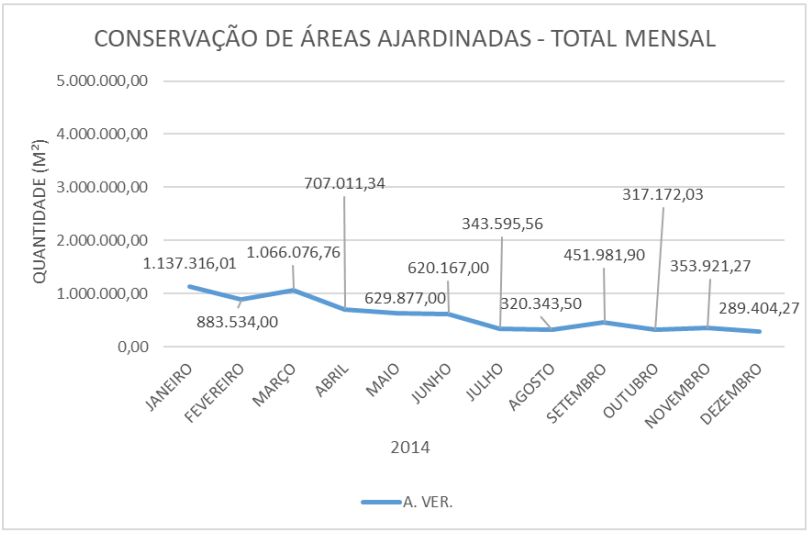

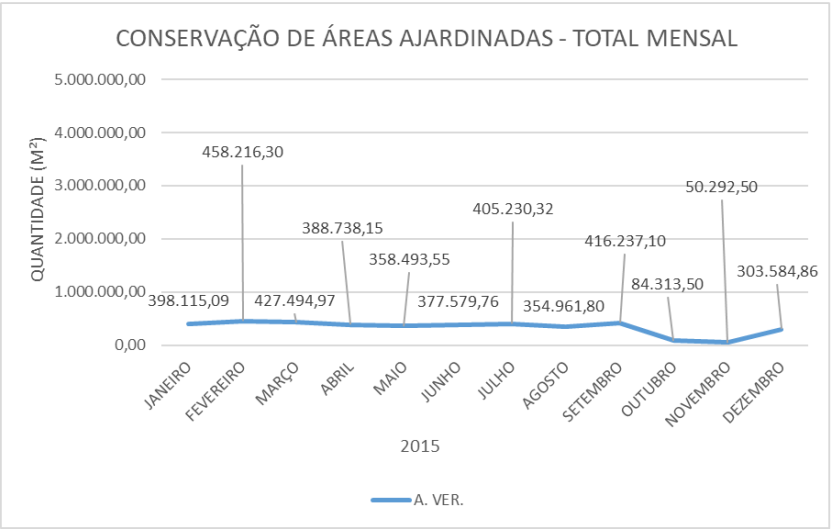

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS. ____

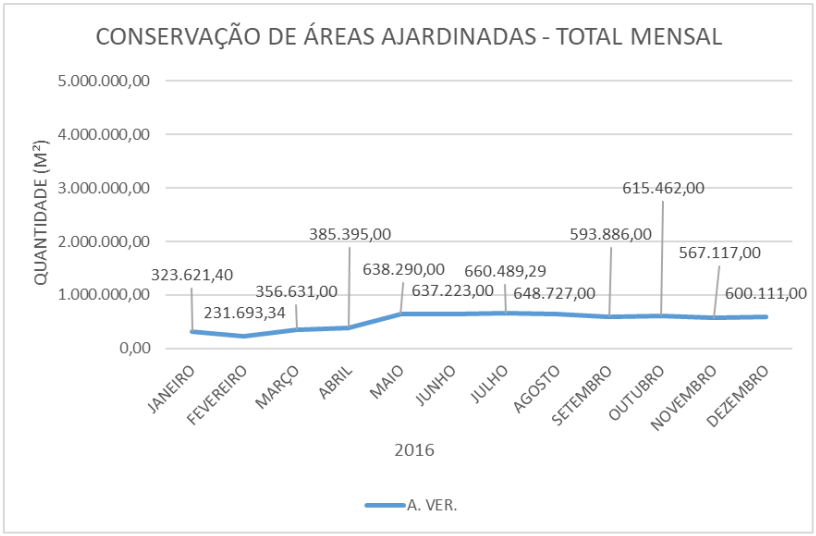

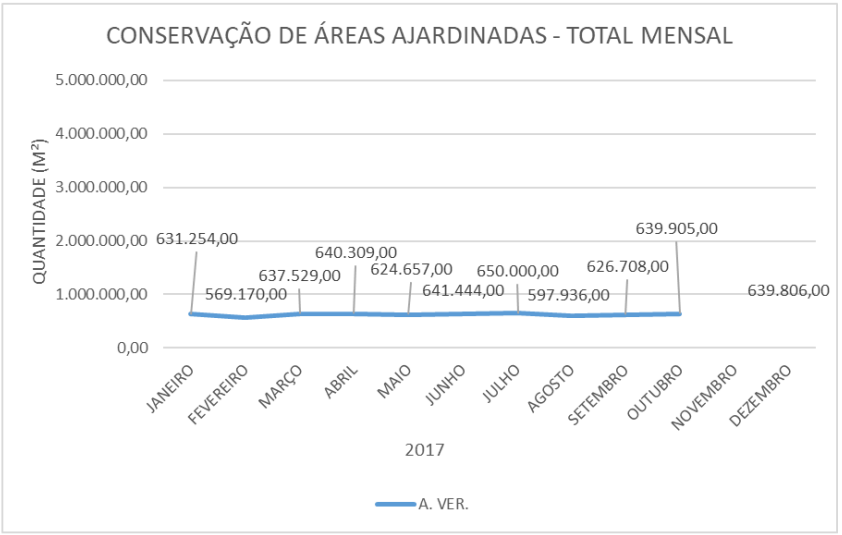

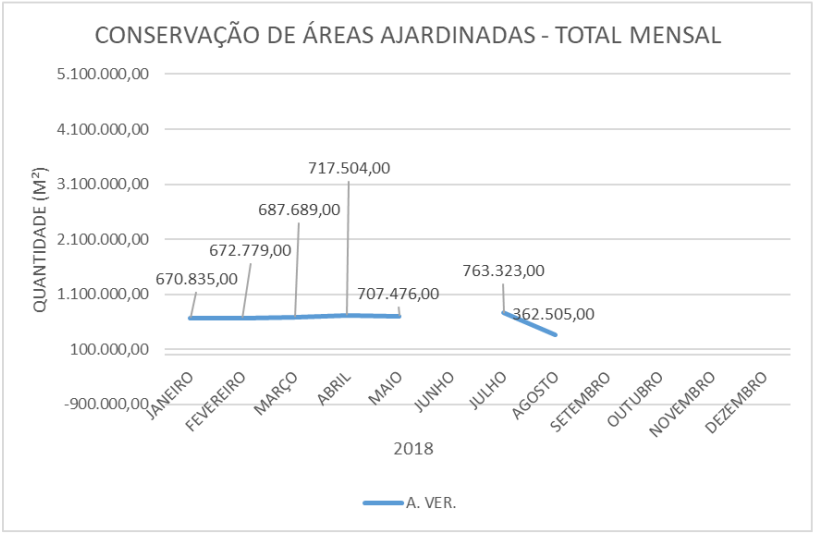

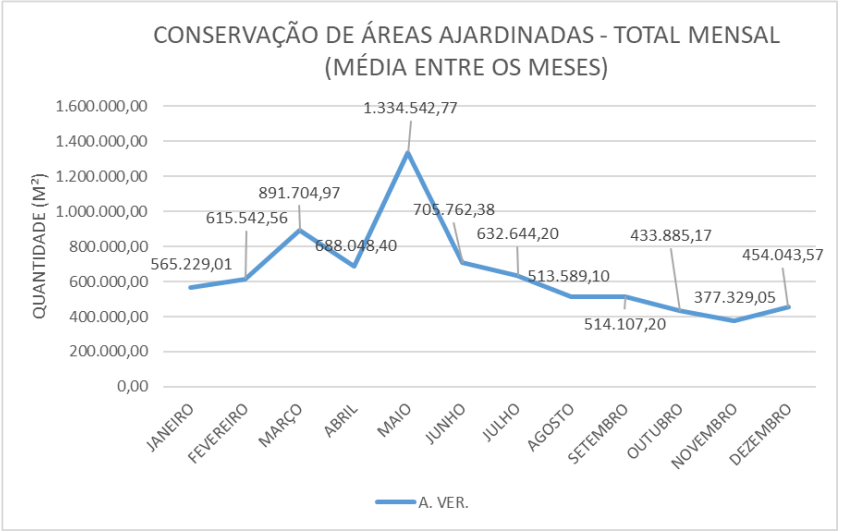

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS.

PINTURA DE GUIAS

PINTURA	MESES													
ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL	MÉDIA
2012									0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**	**0,00**
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	272.883,11	21.939,00	0,00	0,00	0,00	6.838,00	0,00	0,00	**301.660,11**	**25.138,34**
2014	9.469,00	0,00	0,00	75.392,60	18.240,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**103.101,60**	**8.591,80**
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	41.527,40	141.402,00	144.456,00	88.871,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**416.256,40**	**34.688,03**
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**	**0,00**
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.450,00	0,00	0,00		0,00	**1.450,00**	**131,82**
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00					**0,00**	**0,00**
MÉDIA	**1.578,17**	**0,00**	**0,00**	**12.565,43**	**55.441,75**	**32.668,20**	**24.076,00**	**15.053,50**	**0,00**	**1.139,67**	**0,00**	**0,00**		

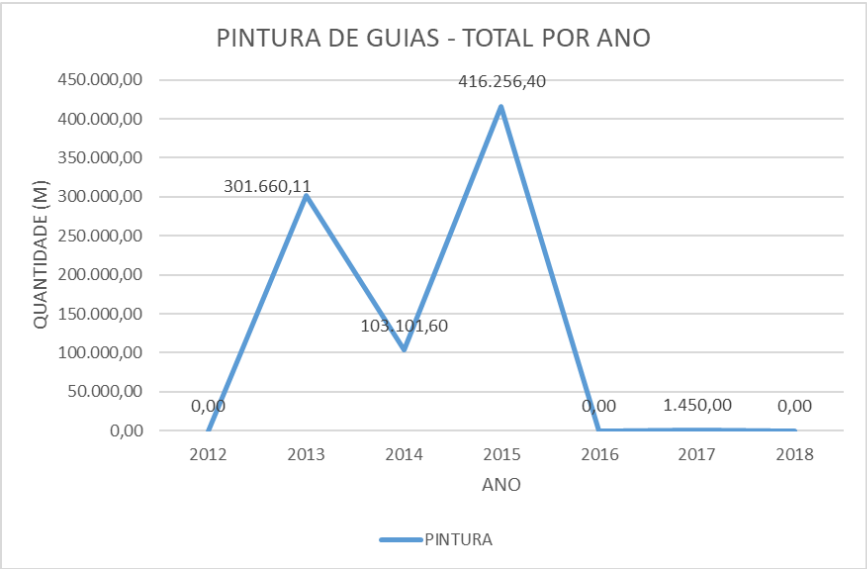

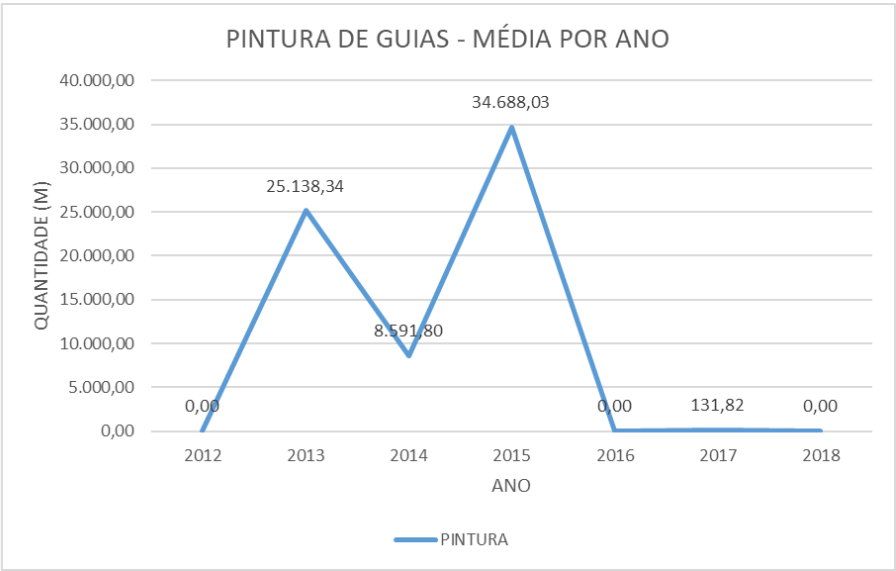

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS. _____

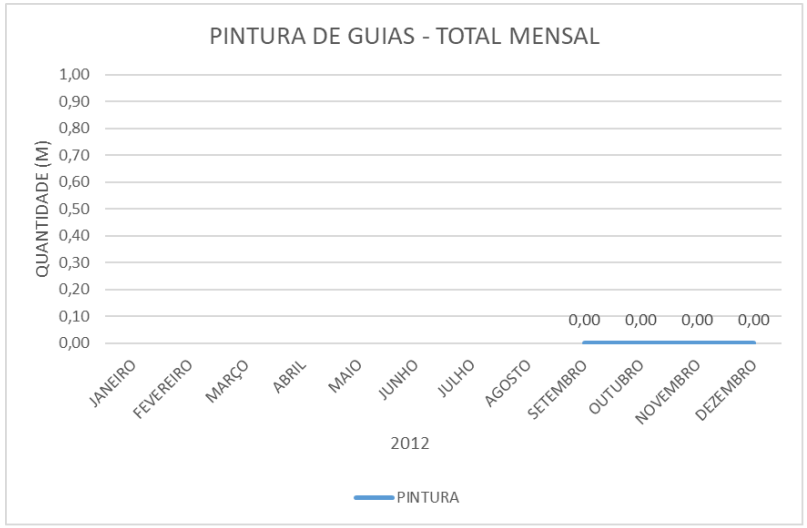

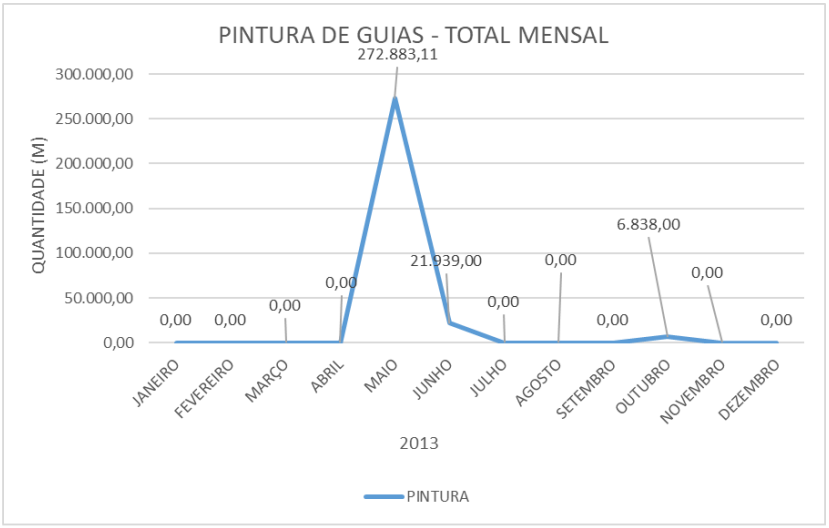

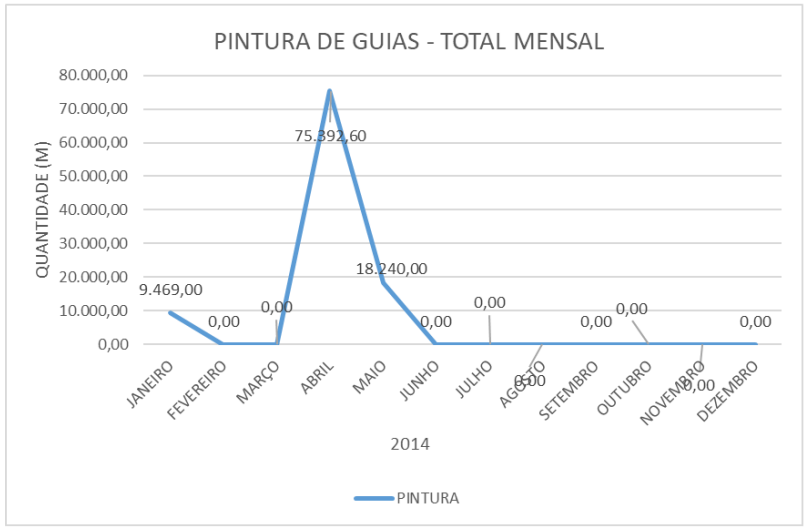

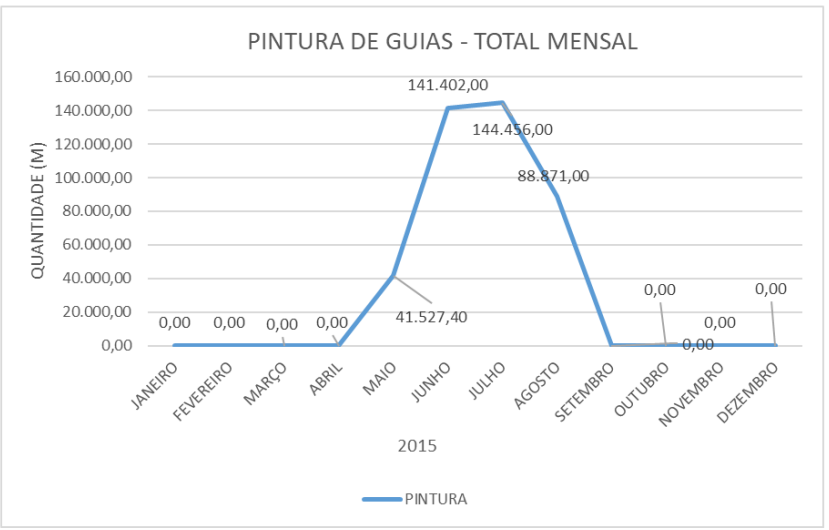

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS.

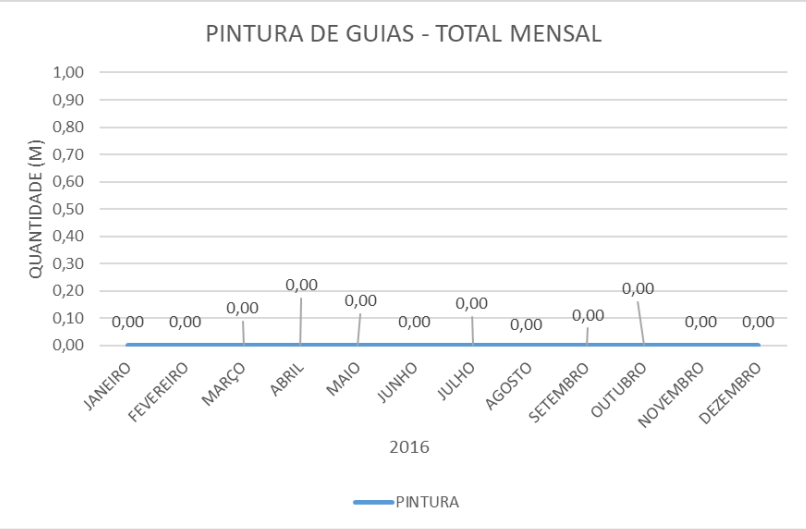

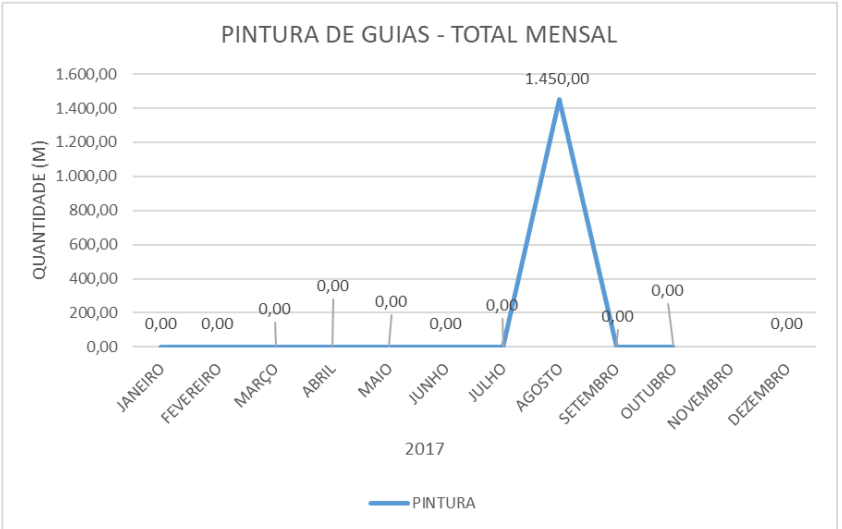

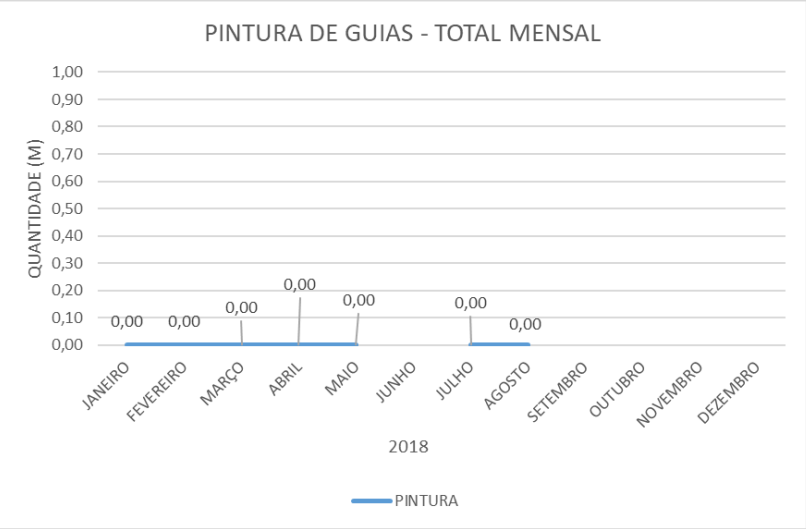

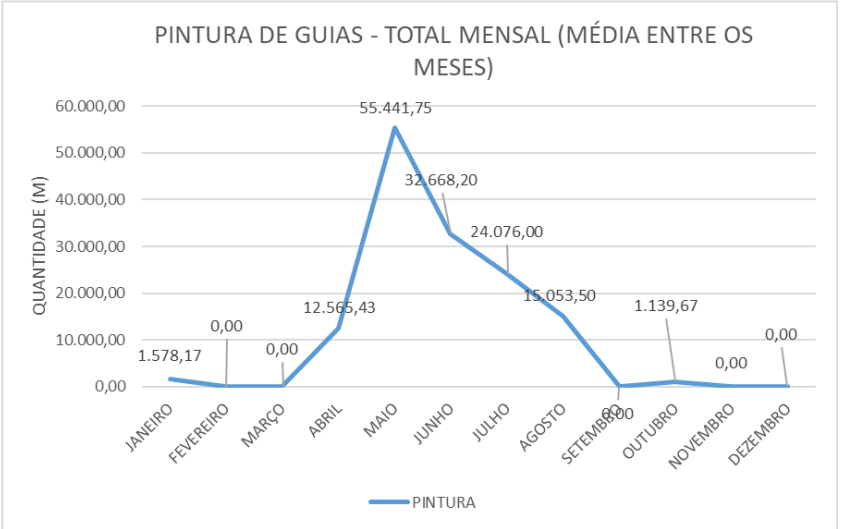

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS. ____

EQUIPE PADRÃO

EQUIPE / ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL	MÉDIA
	MESES													
2012									233,00	145,00	144,00	208,00	**730,00**	**182,50**
2013	181,00	238,00	252,00	256,00	196,00	196,00	193,00	265,00	277,00	294,00	322,00	219,00	**2.889,00**	**240,75**
2014	215,00	186,00	186,00	182,00	148,00	156,00	193,00	191,00	196,00	218,00	195,00	197,00	**2.263,00**	**188,58**
2015	205,00	212,00	189,00	203,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**809,00**	**67,42**
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	101,80	169,67	169,68	169,67	169,68	169,68	**950,18**	**79,18**
2017	0,00	0,00	90,00	90,00	90,00	0,00	0,00	0,00	0,00	120,30	159,00	153,00	**702,30**	**58,53**
2018	155,30	147,00	150,00	147,40	134,00	143,00	0,00	0,00					**876,70**	**109,59**
MÉDIA	**126,05**	**130,50**	**144,50**	**146,40**	**94,67**	**82,50**	**81,30**	**104,28**	**145,95**	**157,83**	**164,95**	**157,78**		

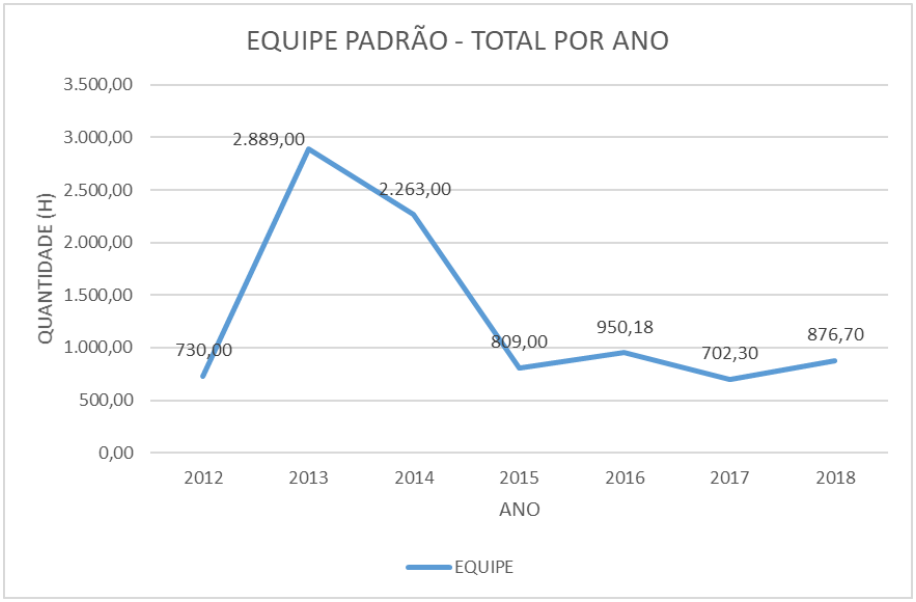

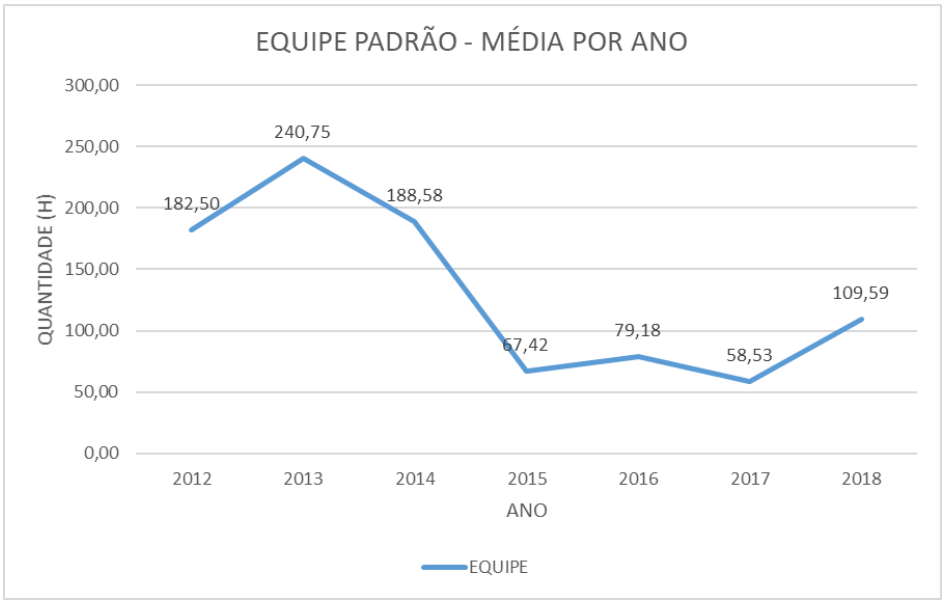

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS. _____

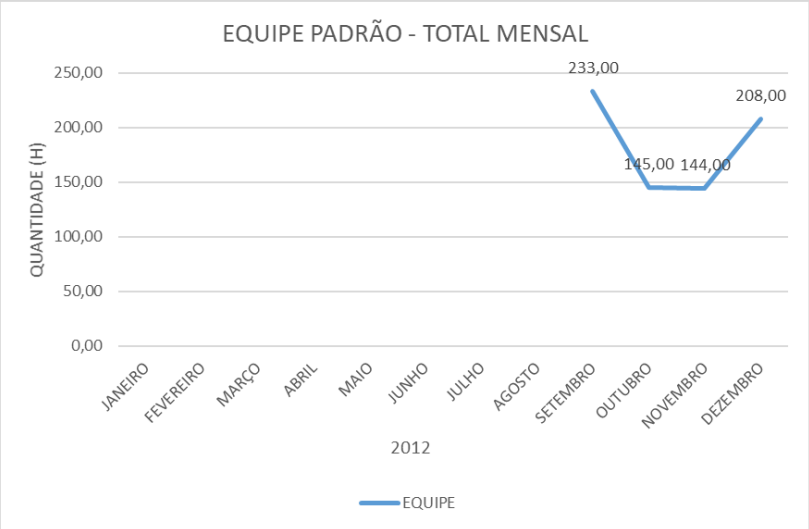

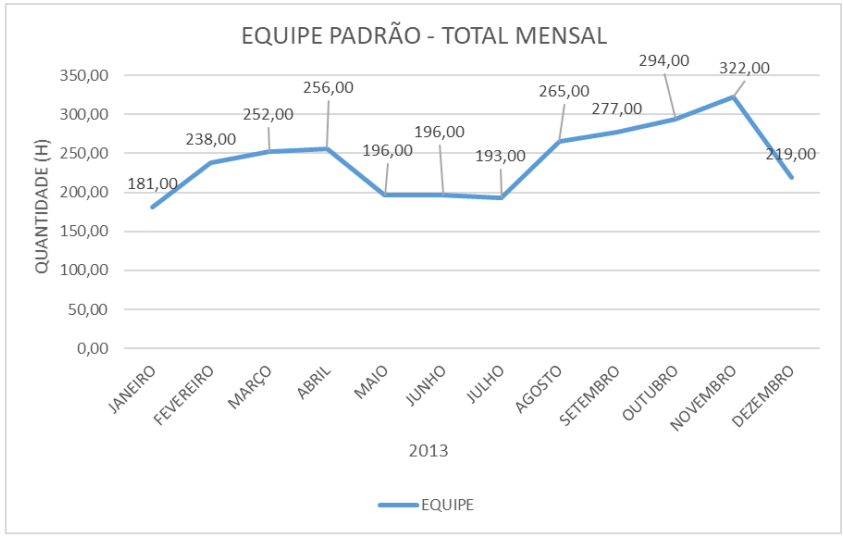

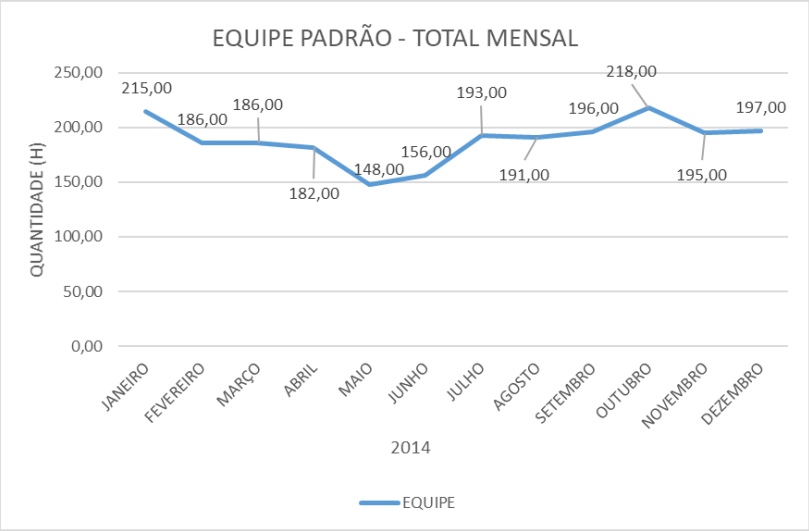

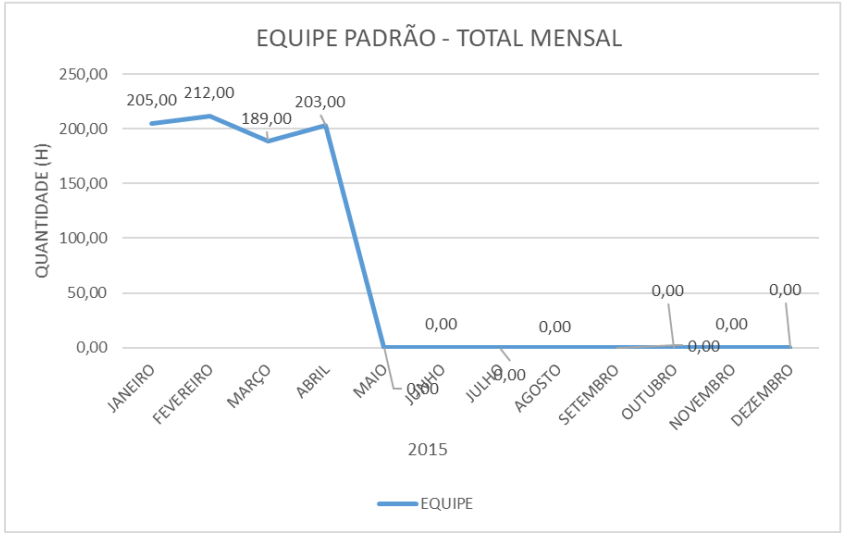

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS. _____

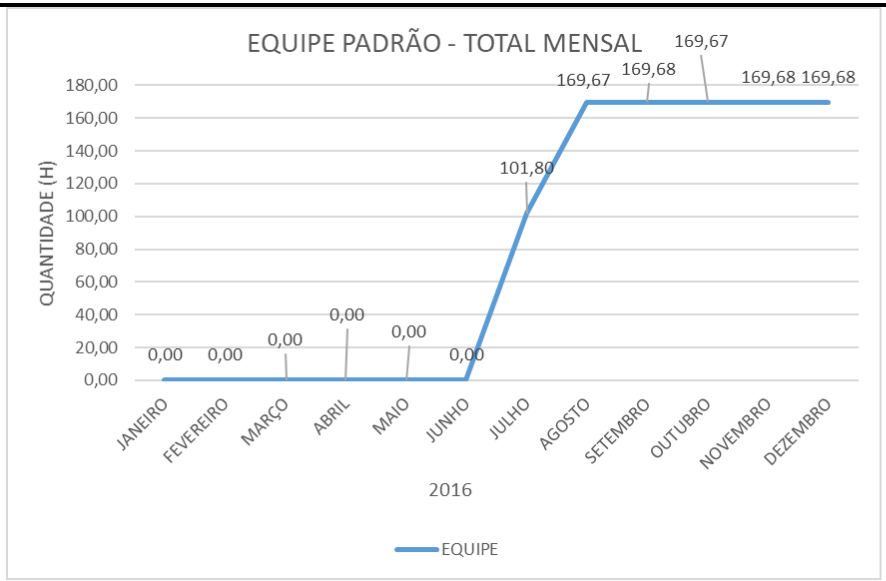

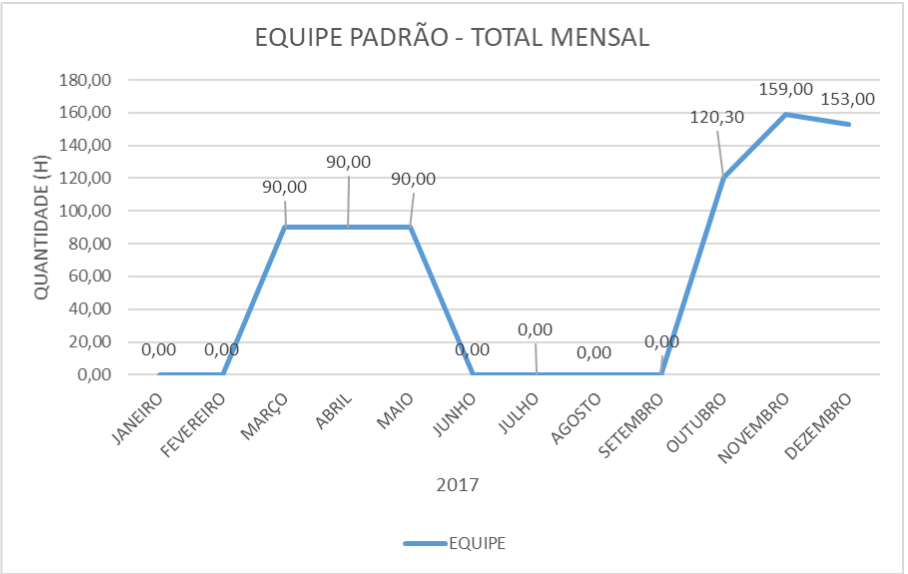

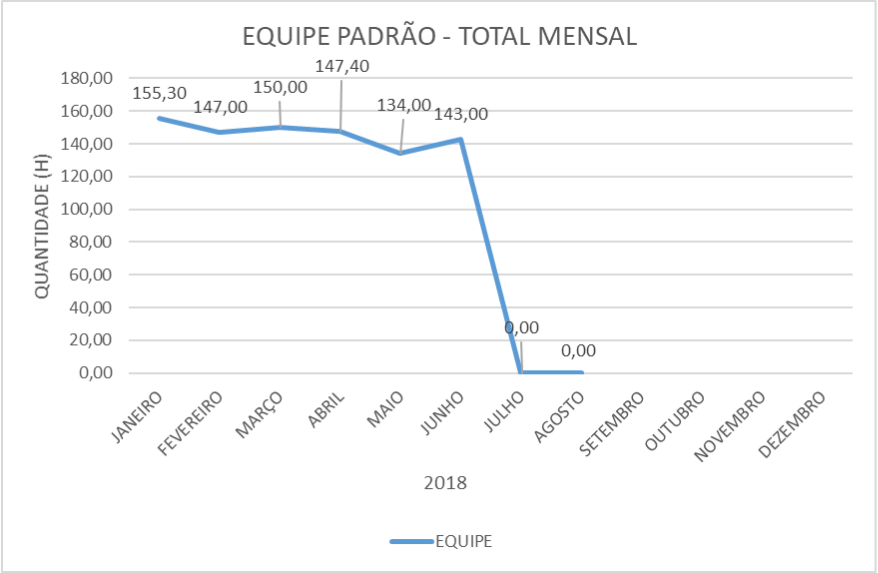

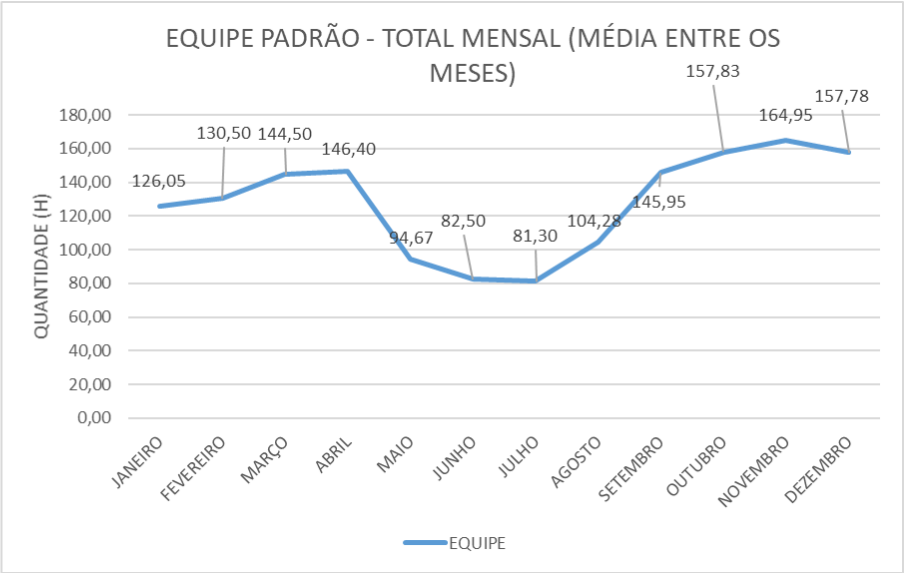

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS. ____

RASPAGEM

RASPAGEM	MESES													
ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL	MÉDIA
2012									0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**	**0,00**
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	255.708,70	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**259.708,70**	**21.642,39**
2014	9.469,00	0,00	0,00	75.392,60	18.240,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.366,83	0,00	0,00	**130.468,43**	**10.872,37**
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	16.645,00	36.369,00	16.341,00	16.110,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**85.465,00**	**7.122,08**
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.850,00	103.408,00	127.121,00	17.942,00	0,00	0,00	**319.321,00**	**26.610,08**
2017	0,00	10.936,70	0,00	41.775,00	0,00	3.352,00	8.026,00	20.987,00	0,00	0,00		0,00	**85.076,70**	**7.734,25**
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	11.062,00		0,00	0,00					**11.062,00**	**1.580,29**
MÉDIA	**1.578,17**	**1.822,78**	**0,00**	**19.527,93**	**50.275,95**	**8.744,20**	**15.869,50**	**23.417,50**	**21.186,83**	**7.551,47**	**0,00**	**0,00**		

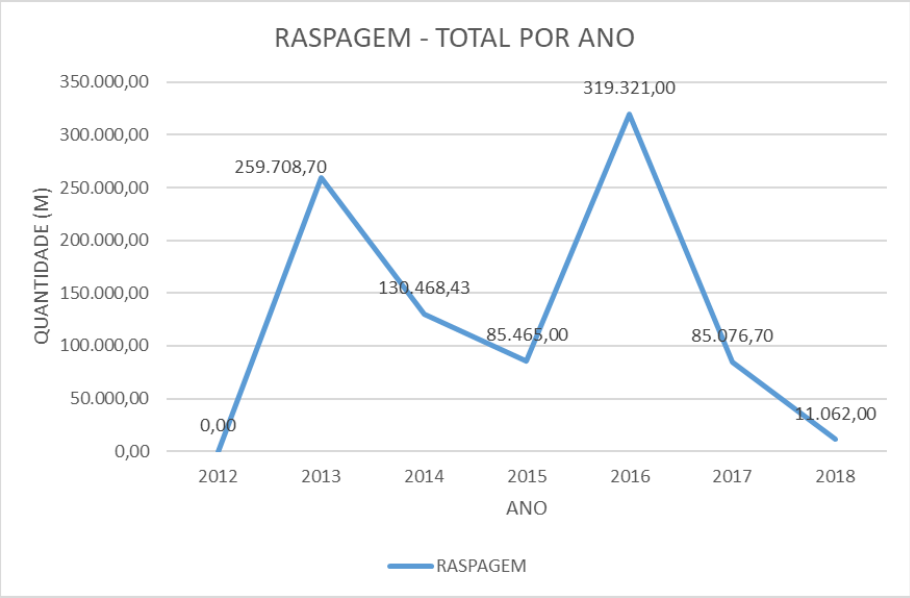

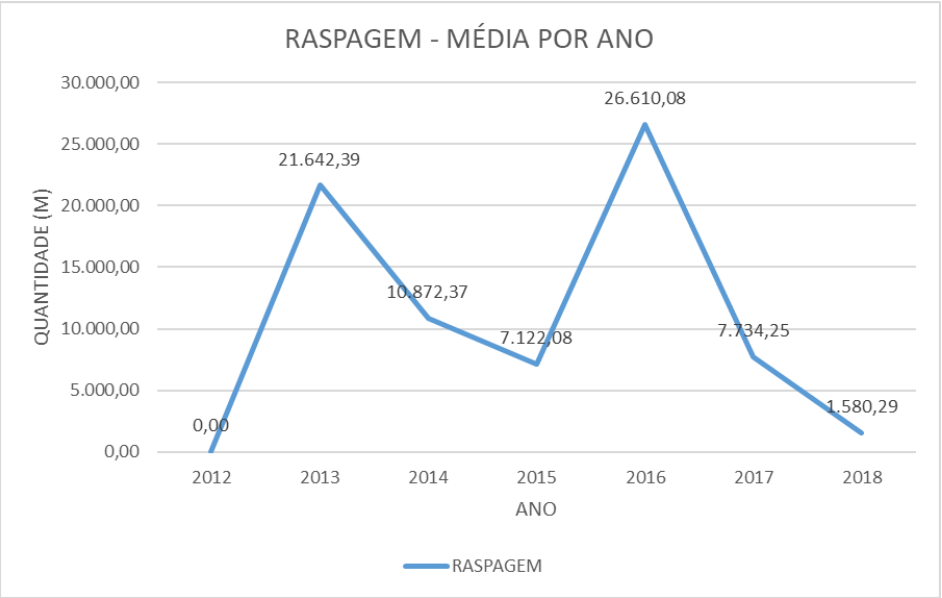

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS.

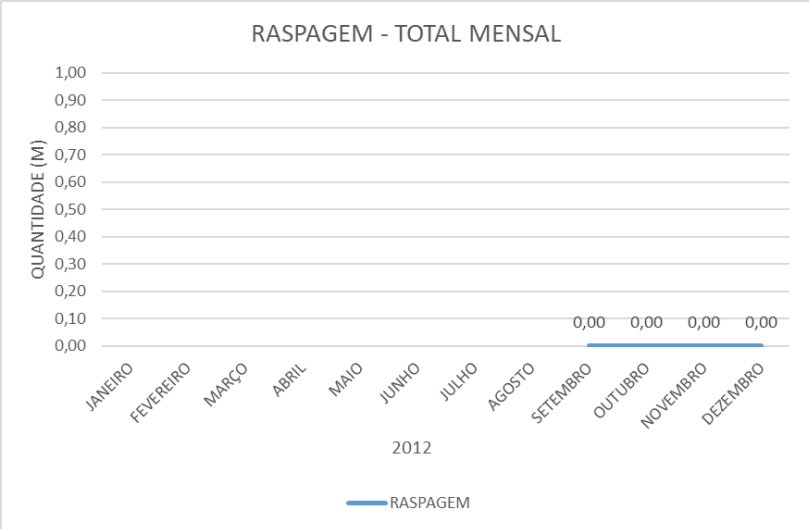

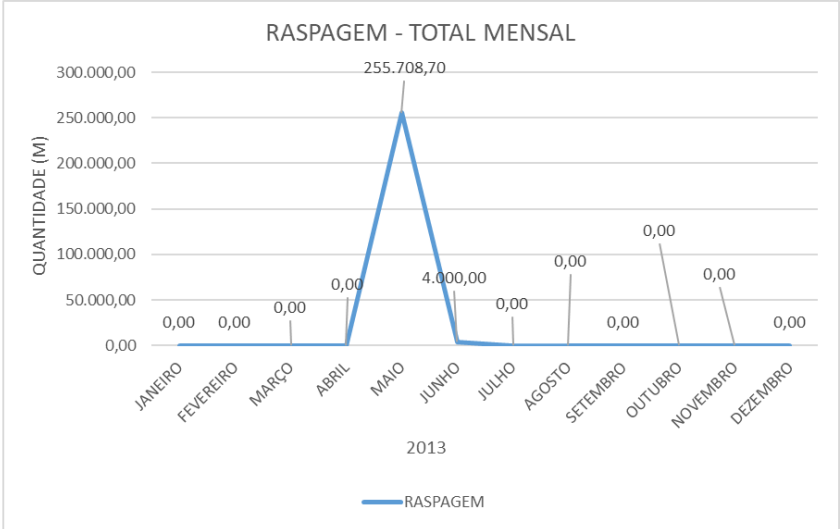

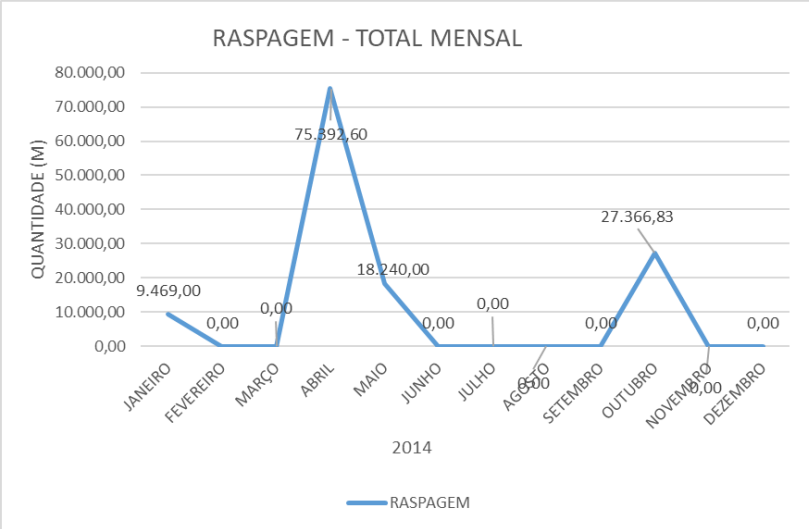

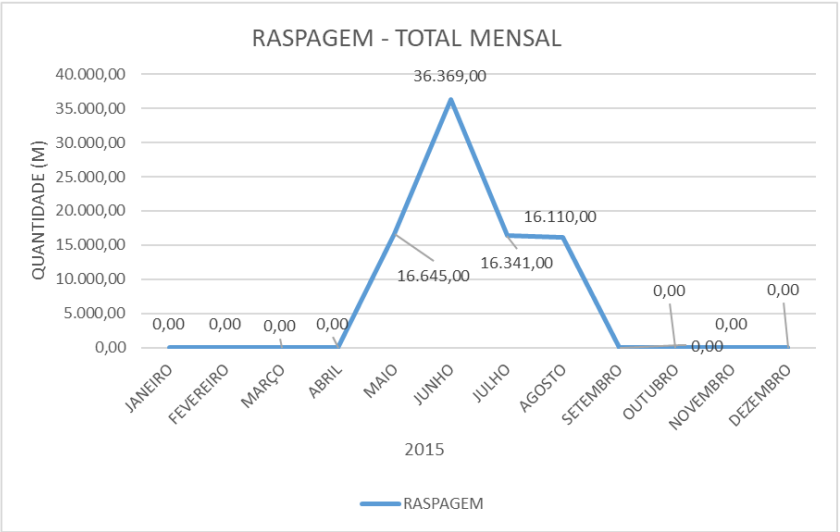

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS. _____

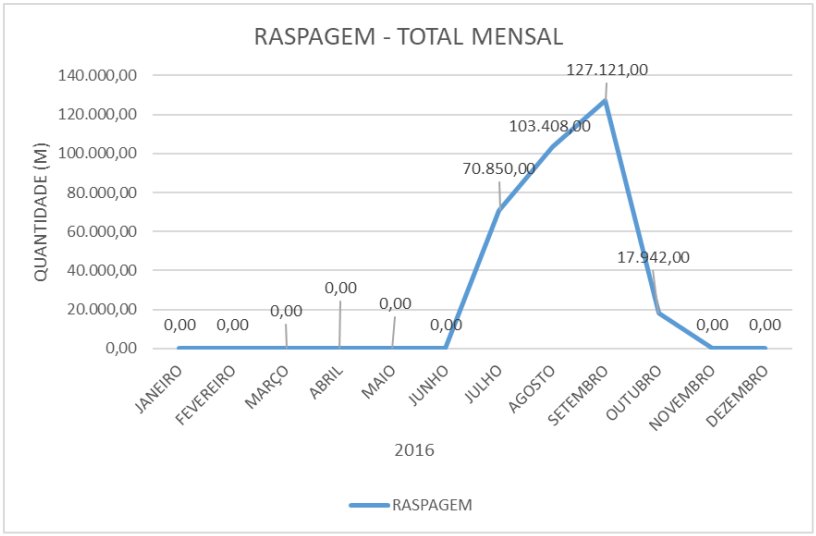

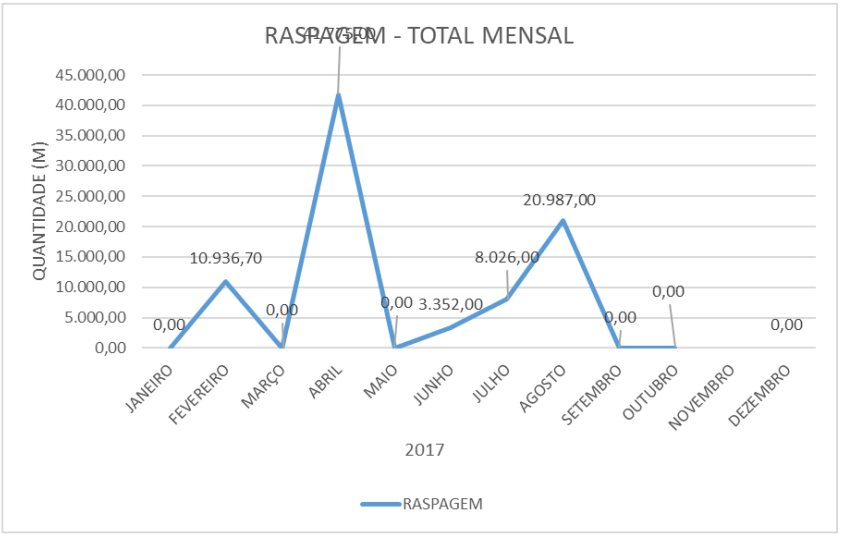

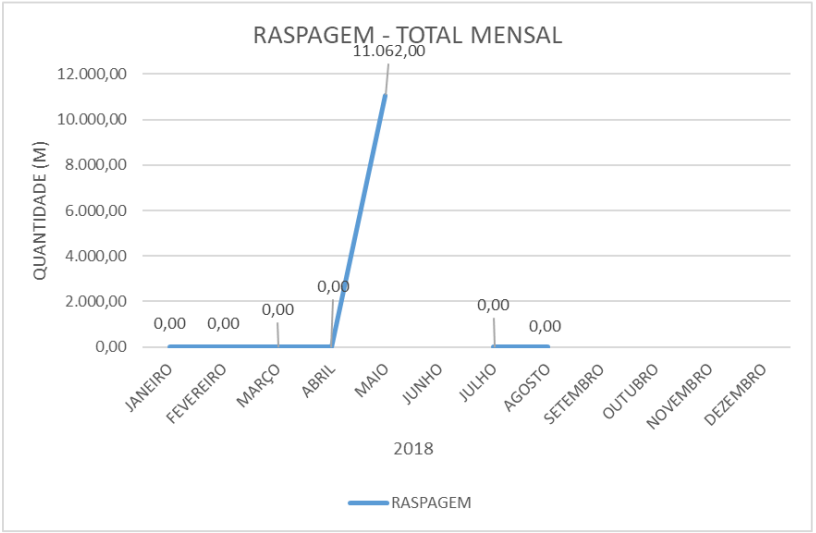

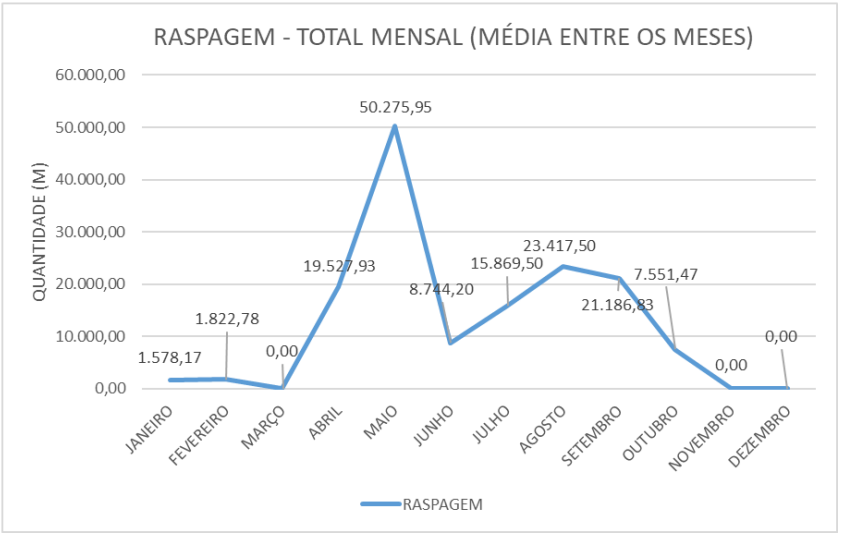

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS.

ROÇADA

ROÇADA	MESES													
ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL	MÉDIA
2012									0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**	**0,00**
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**	**0,00**
2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**	**0,00**
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	126,00	201,00	133,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**460,00**	**38,33**
2016	130,00	222,00	244,00	244,00	230,00	240,00	235,00	250,00	240,00	245,00	220,00	240,00	**2.740,00**	**228,33**
2017	240,00	235,00	250,00	220,00	144,00	61,00	0,00	0,00	0,00	59,00		167,00	**1.376,00**	**125,09**
2018	199,00	167,00	171,00	169,00	175,00		175,00	77,00					**1.133,00**	**161,86**
MÉDIA	**94,83**	**104,00**	**110,83**	**105,50**	**91,50**	**85,40**	**101,83**	**76,67**	**40,00**	**50,67**	**44,00**	**67,83**		

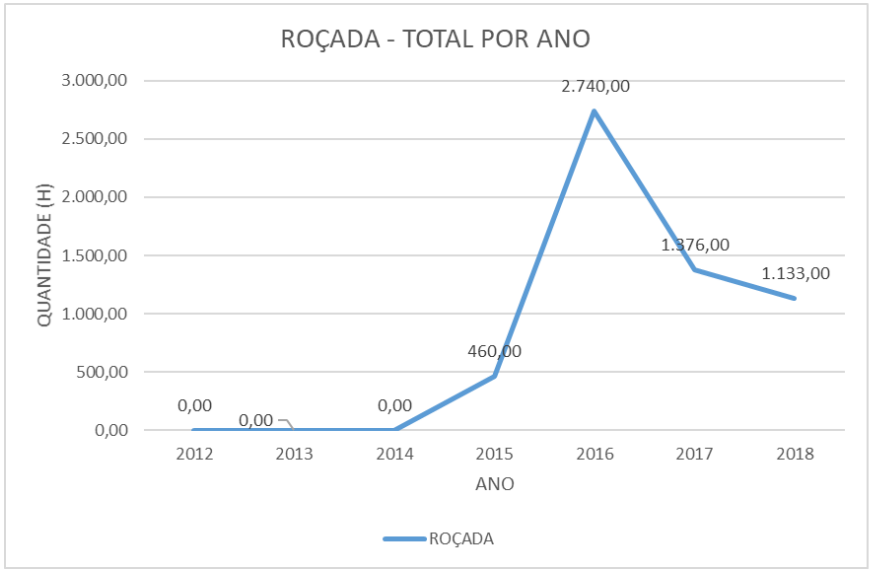

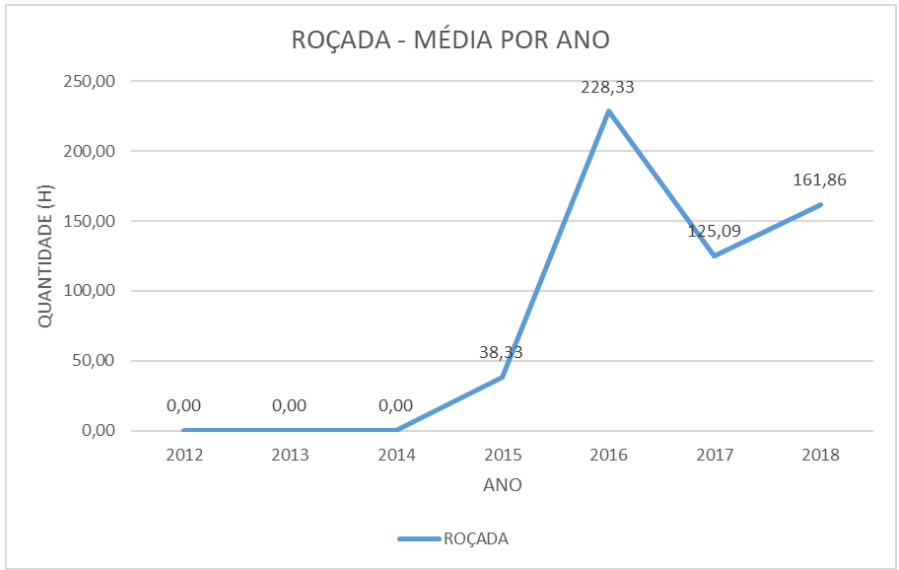

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS. _____

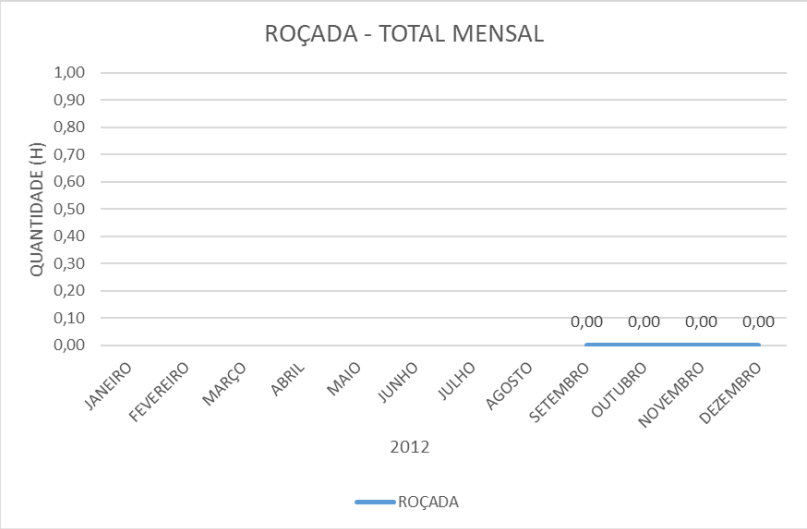

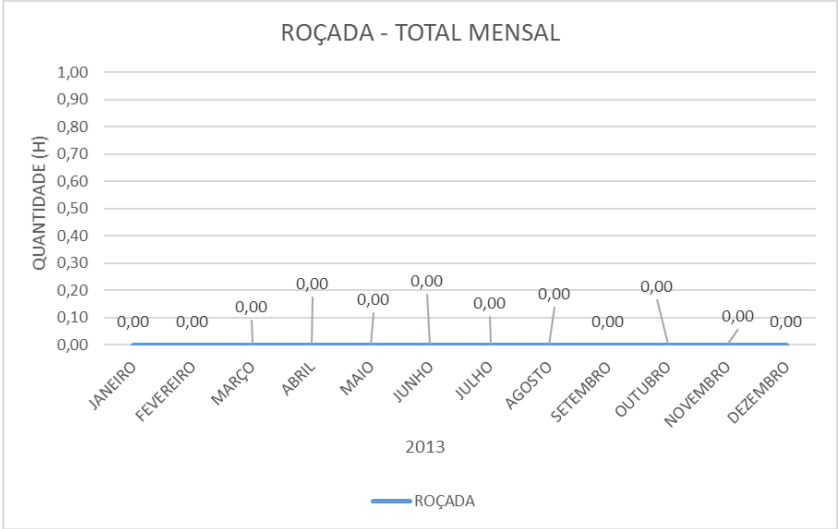

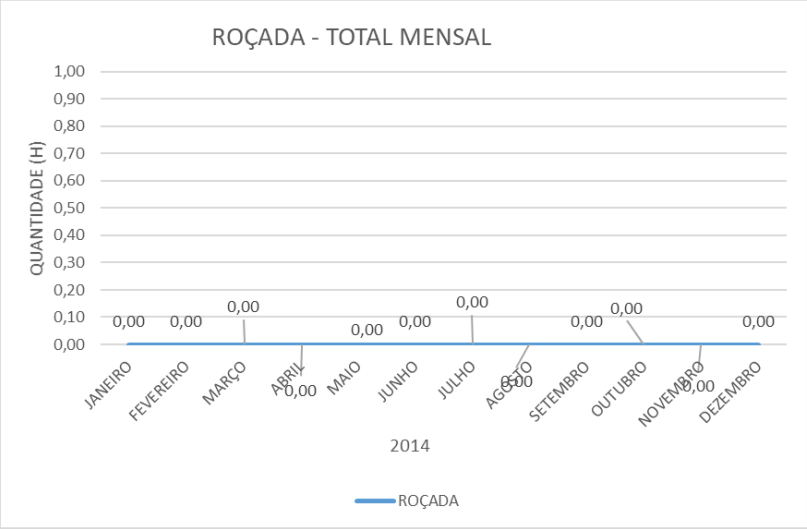

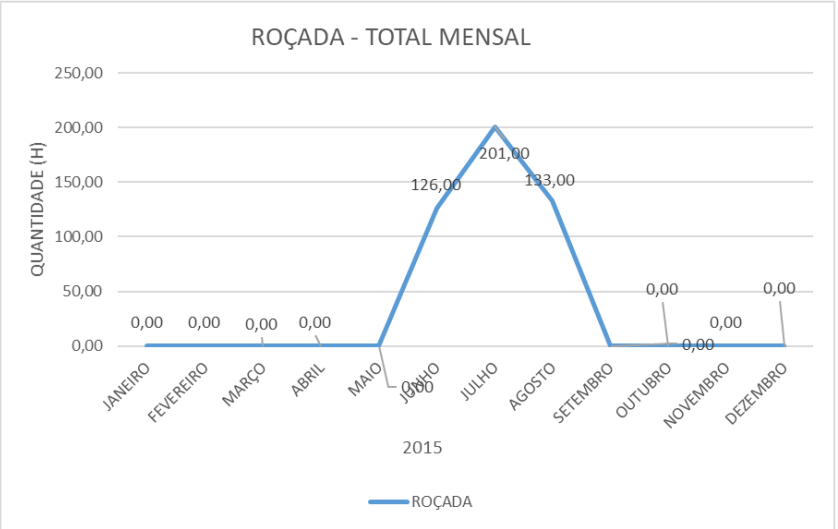

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ªCFOSE FLS.

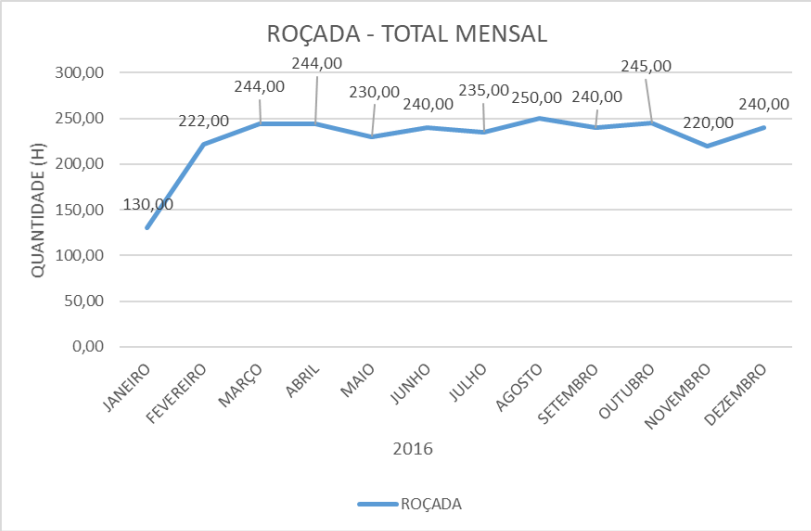

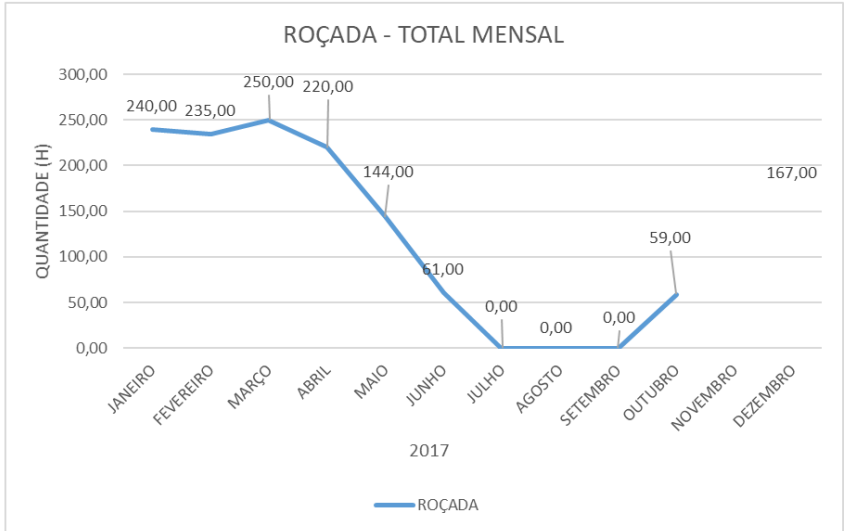

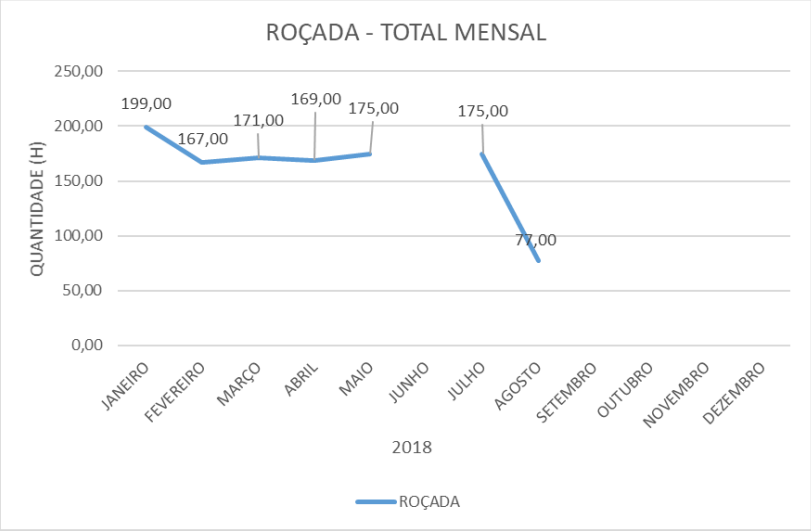

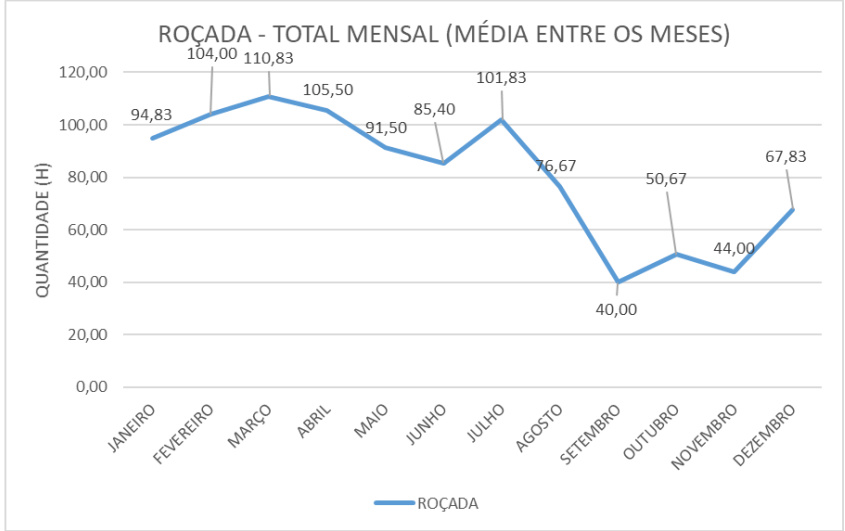

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ªCFOSE
FLS. _____

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2459381